

ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO (183224/SP)  
INTERESSADO : PODEMOS - PODE - ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO (183224/SP)  
ADVOGADO : GUILHERME WAITMAN SANTINHO (317327/SP)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600141-64.2025.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): ROGÉRIO CURY

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - ESTADO DE SÃO PAULO, ROBERTO SIQUEIRA GOMES, BRUNO AREVALO GANEM, RODRIGO GAMBALE VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, RICARDO VITA PORTO - SP183224-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, RICARDO VITA PORTO - SP183224-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A, RICARDO VITA PORTO - SP183224-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO VITA PORTO - SP183224-A, GUILHERME WAITMAN SANTINHO - SP317327-A

Edital referente ao processo em epígrafe:

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODEMOS - PODE - ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

O EXCELENTÍSSIMO juiz ROGÉRIO CURY, RELATOR DO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600141-64.2025.6.26.0000, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER QUE FOI RECEBIDA NESTE TRIBUNAL A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODEMOS - PODE - ESTADO DE SÃO PAULO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, E QUE, Nos termos do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada dirigida a ESTE Relator, a prestação de contas apresentada nos REFERIDOS autos, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de julho de 2025. Eu, GABRIELA FERNANDES GALLIETA, Técnica Judiciária, digitei. EU, EMILIO LUIS DE SOUZA, CHEFE DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO JURISTA I, CONFERI E SUBSCREVO.

(a) juiz ROGÉRIO CURY - RELATOR

## 1ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601189-89.2024.6.26.0001**

PROCESSO : 0601189-89.2024.6.26.0001 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

AUTOR : SILVIA ANDREA FERRARO

ADVOGADO : ADRIENE SILVEIRA HASSEN (62851/DF)  
ADVOGADO : ANA LUIZA GOMES DE MENDONCA (65178/DF)  
ADVOGADO : BRENO NENO SILVA CAVALCANTE (66000/DF)  
ADVOGADO : BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES (294272/SP)  
ADVOGADO : CATHERINE FONSECA COUTINHO (58616/DF)  
ADVOGADO : DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO (32510/DF)  
ADVOGADO : GUILHERME PRESCOTT MONACO (375476/SP)  
ADVOGADO : JULIA VITORIA CABRAL LIMA (68891/DF)  
ADVOGADO : LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO (29595/DF)  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA JACCOUD DA SILVA SANTOS (467879/SP)  
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO (428924/SP)  
ADVOGADO : MARIANE LIMA BORGES BRASIL (486769/SP)  
ADVOGADO : MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO (32148/DF)  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (50755/DF)  
ADVOGADO : PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS (34540/DF)  
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)  
ADVOGADO : RENATO BASTOS ABREU (66530/DF)  
ADVOGADO : ROBERTO LEONEL BOMFIM (50136/DF)  
ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO (101983/SP)  
ADVOGADO : STEPHANO AZZI NETO (480721/SP)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INVESTIGADO : PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL  
ADVOGADO : ANTONIO ALEIXO DA COSTA (200564/SP)  
ADVOGADO : BRUNA ESTEPHANOVICHIL (477358/SP)  
ADVOGADO : LARISSA GIL (292246/SP)  
ADVOGADO : LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO (464586/SP)  
ADVOGADO : LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (411882/SP)  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BUSSAB (79886/SP)  
ADVOGADO : MARCELO REINA FILHO (235049/SP)  
ADVOGADO : PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO (296089/SP)  
ADVOGADO : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (130623/SP)  
ADVOGADO : SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO)  
ADVOGADO : TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO (58657/GO)  
ADVOGADO : THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP)  
INVESTIGADO : ANTONIA DE JESUS BARBOSA FERNANDES  
ADVOGADO : BRUNA ESTEPHANOVICHIL (477358/SP)  
ADVOGADO : LARISSA GIL (292246/SP)  
ADVOGADO : LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO (464586/SP)  
ADVOGADO : LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS (411882/SP)  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BUSSAB (79886/SP)  
ADVOGADO : MARCELO REINA FILHO (235049/SP)  
ADVOGADO : PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO (296089/SP)

ADVOGADO : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR (130623/SP)  
ADVOGADO : SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE (51389/GO)  
ADVOGADO : TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO (58657/GO)  
ADVOGADO : THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP)  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (59109/DF)  
ADVOGADO : FELIPE SANTOS CORREA (53078/DF)  
ADVOGADO : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)  
ADVOGADO : IOHANA BEZERRA COSTA (34491/CE)  
ADVOGADO : JOAO VICTOR BIAO LINO (68127/DF)  
ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)  
ADVOGADO : MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO (75274/DF)  
ADVOGADO : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601189-89.2024.6.26.0001 / 001ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AUTOR: SILVIA ANDREA FERRARO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, IOHANA BEZERRA COSTA - CE34491, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A, FELIPE SANTOS CORREA - DF53078, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF59109-A, MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF75274, JOAO VICTOR BIAO LINO - DF68127

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924, ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO - SP101983, STEPHANO AZZI NETO - SP480721, MARIA CAROLINA JACCOUD DA SILVA SANTOS - SP467879, MARIANE LIMA BORGES BRASIL - SP486769, GUILHERME PRESCOTT MONACO - SP375476, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32148, DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32510, ROBERTO LEONEL BOMFIM - DF50136, PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF50755, PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS - DF34540, CATHERINE FONSECA COUTINHO - DF58616, ADRIENE SILVEIRA HASSEN - DF62851, ANA LUIZA GOMES DE MENDONCA - DF65178, BRENO NENO SILVA CAVALCANTE - DF66000, LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO - DF29595, RENATO BASTOS ABREU - DF66530, JULIA VITORIA CABRAL LIMA - DF68891

INVESTIGADO: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL, ANTONIA DE JESUS BARBOSA FERNANDES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089, LARISSA GIL - SP292246, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP411882-A, LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO - SP464586, BRUNA ESTEPHANOVICHIL - SP477358, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, PAULO

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, MARCELO REINA FILHO - SP235049-A, SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389, ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564-A, THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA ESTEPHANOVICHIL - SP477358, LARISSA GIL - SP292246, LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO - SP464586, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP411882-A, LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, MARCELO REINA FILHO - SP235049-A, PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004-A  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601192-44.2024.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AUTOR: SILVIA ANDREA FERRARO, ELEICAO 2024 SILVIA ANDREA FERRARO VEREADOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRESCOTT MONACO - SP375476

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRESCOTT MONACO - SP375476

REU: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL, ELEICAO 2024 PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL PREFEITO, ELEICAO 2024 ANTONIA DE JESUS BARBOSA FERNANDES VICE-PREFEITO, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (MUNICIPAL)

I) AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001

II) AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001

SENTENÇA

I- Petição Inicial (ID nº 128343645 na AIJE 0601189-892024.6.26.0001).

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Órgão Municipal de São Paulo em face de Pablo Henrique Costa Marçal, candidato a Prefeito pelo PRTB, e Antonia de Jesus Barbosa Fernandes, candidata a vice-prefeita pelo PRTB.

Relatou, em síntese, 10 (dez) fatos:

1-) Fato 1. Candidato que após participação em debate divulga conteúdo sobre sorteio de boné para quem marcasse pessoas). Em 08/08/2024 logo após a realização do primeiro debate entre os candidatos a Prefeito de São Paulo realizado pela TV Bandeirantes, o candidato Pablo Marçal divulgou um "post" em suas redes sociais (como "instagram") que tinha o seguinte conteúdo: "marque 3 pessoas para você concorrer o boné do M. URL: <https://www.instagram.com/p/C-b3rKmt2Bg/?igsh=b2UyNzZqc3hseDdv> .

2) Fato 2. Perfil da internet que oferecia sorteio de R\$ 200,00 (duzentos reais) a quem compartilhasse conteúdo de Pablo Marçal com 3 (três) eleitores configurando prática de captação ilícita de sufrágio: <https://www.instagram.com/marcal24faz.om?igsh=MWoxd21zdHE5eXhpMw%3D%3D>.

3) Fato 3. Divulgação nas redes sociais de Pablo Marçal de conteúdo que questiona o processo eleitoral, a imparcialidade da Justiça Eleitoral e que ofende e degrada gravemente os adversários, com violação ao art. 6º, § 4º da Res. TSE nº 23.735/2024. Também relatou que houve divulgação por Pablo Marçal de propaganda negativa contra seus adversários amplificada pelas suas redes sociais e pelo exército de cortadores.

4) Fato 4. Alegou que o candidato após ter os perfis de redes sociais suspensos temporariamente passou a usar influenciadores digitais para atingir usuários das redes sociais que não seriam atingidos pelo fluxo orgânico de seus conteúdos. Mencionou que Pablo Marçal produziu junto com o "digital influencer" Paulo Vitor Souza uma propaganda eleitoral em formato de esquete de humor que foi divulgado nas redes sociais de influenciadores com considerável número de seguidores sendo utilizado na rede social "instagram".

5) Fato 5 . Uso de banco de dados de empresas que exercem a atividade empresarial de Pablo Marçal para encaminhamento de mensagens solicitando adesão ao novo perfil de redes sociais de Pablo Marçal.

6) Fato 6. Uso de "sites" de atividade empresarial do Pablo Marçal para divulgar propaganda eleitoral. Destacou que em vídeo produzido por um eleitor e consumidor de produtos digitais das plataformas de comércio de Pablo Marçal que, no ambiente interno e comercial do site empresarial, foi direcionado para um "site" com propaganda eleitoral em favor do "coach" candidato.

7) Fato 7. Candidato que solicitou impulsionamentos de terceiro em sua página oficial de campanha, anúncios pagos de terceiros que beneficiam o candidato; venda de bonés como forma de arrecadação de recursos de campanha; oferta de bonés a eleitores em troca de dados pessoais. Pablo Marçal (em vídeo postado em seu "site" oficial de campanha) tornou público vídeo e conteúdo no qual ensinava seus apoiadores a impulsionarem seus conteúdos das redes sociais.

8) Fato 8. "Site" oficial do candidato incita o eleitor a imprimir materiais de campanha que burla as regras sobre arrecadação e gastos eleitorais de forma a estimular um verdadeiro caixa dois. Demonstrou que no "site" do candidato era divulgado o seguinte pedido: "descubra 7 formas de ajudar o Pablo Marçal".

9) Fato 9. Réu Pablo Marçal não se apresentava como político, pré-candidato e candidato e por isso burlava restrições de recomendações de conteúdo político das plataformas e, assim, recebeu recursos indevidos a título de monetização de pessoas jurídicas que são provedores de aplicações e isso significa recebimento de financiamento/dinheiro de empresas (fonte vedada pela legislação eleitoral).

10) Fato 10. Anúncios de conteúdo político-eleitoral efetuados em favor de Pablo Marçal com recursos não oficiais da campanha, pagos com contas de usuários registradas na Espanha, Reino Unido, Portugal, Alemanha, Suíça, França, Irlanda, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo conforme reportagem na Folha de Paulo, em 18.09.2024, com o título "Anúncios irregulares com pedidos de votos em Pablo Marçal circulam no "Tik Tok"", de autoria da jornalista Patricia Campos Mello.

Requeru, liminarmente, que fosse intimado o provedor de aplicações (tais como "Facebook" Serviços "Online" do Brasil; "Byte Dance" e "Google") para:

a) informarem quanto pagaram a Pablo Marçal ou às suas empresas (que certamente são da relação dos provedores de aplicações, caso os pagamentos pela monetização se deem em favor de CNPJ's) entre abril de 2024 e setembro de 2024 (até a data do cumprimento da ordem), o que é providência necessária e pertinente para se aquilatar a ocorrência de financiamento irregular. Salientou que as informações devem se relacionar às contas e perfis apresentados inicialmente pelo candidato como seus canais de campanha (indicados no RCand nº 0600413-89.2024.6.26.0001 e que estão suspensas por força de liminar da AIJE nº 0601153-47.2024.6.26.0001), bem como aos novos perfis informados à Justiça Eleitoral após a concessão da tutela de urgência naqueles autos;

b) informarem, entre todos os anúncios pagos após 16.08.2024 até a presente data (18/09/2024 - ID 128343645 petição inicial da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001), o número total e os valores investidos naqueles que usaram o termo Pablo Marçal ainda que não marcados como conteúdo eleitoral, informando ainda o número de visualização desse conjunto de anúncios. Requeru que fosse determinado aos provedores de aplicações que não aceitem impulsionamento de conteúdo (isto é, propaganda eleitoral paga na "internet") com os termos "Pablo Marçal", deixando-se livre a possibilidade de anúncios pagos com o termo Pablo Marçal apenas para as campanhas eleitorais credenciadas, bem como ao candidato Pablo Marçal e seu Partido, o PRTB, tal como autoriza a legislação eleitoral.

Requeru, liminarmente, ao candidato Pablo Marçal e suas empresas que:

- a) fosse determinado que ele deixasse de usar as estruturas de suas empresas para fins de propaganda eleitoral, conduzindo ou facilitando o acesso de usuários de seus "sites" empresariais para conteúdos de campanha, utilizando base de dados e dados pessoais amealhados pela atividade empresarial do candidato para o encaminhamento de conteúdo eleitoral bem como que faça cessar a distribuição, oferta e comércio de bonés e bens ligados à sua campanha;
- b) fosse solicitado da campanha de Pablo Marçal todos os registros das operações de tratamento de dados pessoais feitas de 24/08/2024 até a presente data (18/09/2024), devendo ser solicitados iguais registros das empresas de Pablo Marçal (especialmente MARCAL SERVICOS DIGITAIS LTDA - La Casa Digital e PLX Digital) sobre todas as operações de tratamento de dados realizadas nesse período;
- c) considerando-se a gravidade dos fatos e o poderio econômico do candidato, requereu a fixação de multa (astreintes) em patamar elevado a ponto de estimular o adequado e integral cumprimento da liminar;
- d) fosse determinada liminarmente a remoção de todos os conteúdos indicados no fato 3 que agredissem a Justiça Eleitoral e indicassem sua parcialidade na condução das eleições nas "URL's" indicadas naquele ponto da petição inicial;
- e) fosse oficiada a empresa Facebook Serviços Online do Brasil (Meta) para que trouxesse uma lista de todos os usuários de suas plataformas que compartilharam o conteúdo sobre sorteio de bonés e dinheiro que estavam alojados nas "URL's" indicadas.

Requereu também a citação dos demandados para apresentarem suas defesas no prazo legal de 5 dias e, ao final, fosse julgada procedente esta AIJE para se reconhecer a prática de abuso de poder econômico, de uso indevido de meios de comunicação social e do ilícito do art. 30-A da L. 9 /504/97, aplicando-se em seu desfavor dos demandados as sanções cabíveis, tais como as do art. 22, XIV c.c. XVI da LC 64/90.

Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial (que poderá ser feita de forma simplificada, inicialmente, ouvindo-se peritos no assunto que podem ser indicados pelas partes tão logo designada audiência de instrução e julgamento). Além disso, devem ser tidas como provas emprestadas (conforme faculta o art. 372 do CPC/2015) as representações eleitorais, direitos de resposta e notícias-crimes indicadas nesta petição inicial.

II- Petição Inicial (ID n° 128533611 na AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001).

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Silvia Andrea Ferraro em face de Pablo Henrique Costa Marçal, candidato a Prefeito pelo PRTB, e Antonia de Jesus Barbosa Fernandes, candidata a vice-prefeita pelo PRTB, e órgão municipal do PRTB de São Paulo.

Alegou a existência de anúncios irregulares com pedidos de cortes e votos no demandado através da rede social "Tik Tok" que constitui justo motivo para se apurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social nos termos do disposto no art. 22, 'caput', da LC 64/90.

Aduziu que segundo reportagem referente a fato apurado pela Folha de São Paulo, conforme seguinte link: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/09/anuncios-irregulares-com-pedidos-de-cortes-e-de-votos-em-marc-al-circulam-no-tiktok.shtml?](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/09/anuncios-irregulares-com-pedidos-de-cortes-e-de-votos-em-marc-al-circulam-no-tiktok.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo)

[utm\\_source=sharenativo&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=sharenativo](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/09/anuncios-irregulares-com-pedidos-de-cortes-e-de-votos-em-marc-al-circulam-no-tiktok.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo) , o réu Pablo Marçal (PRTB) prometeu prêmios em dinheiro para quem "viralizasse" cortes de vídeos promovendo sua imagem além de propaganda com pedidos explícitos de voto no autodenominado "ex-coach", circularam no "TikTok" entre 1° de maio e 16 de setembro tendo os anúncios pagos mais de 1 milhão de visualizações.

Destacou que a propaganda política em favor de Pablo Marçal foi comprada por meio de contas do "Tik Tok" registradas no Brasil, Espanha, Reino Unido, Alemanha, Suíça, França, Irlanda, Itália,

Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo segundo levantamento do "Netlab" da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em bibliotecas de anúncios de cada país que estão em português.

Pleiteou a concessão de antecipação de tutela para, em caráter liminar, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n° 64/1990 para se suspender o ato que deu ensejo a seu ajuizamento, nos termos do disposto no art. 5°, "caput", da Resolução TSE n° 23.735/19 e com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, determine ao provedor do "Tik Tok" no Brasil ('Bytedance') a suspensão de todos os conteúdos impulsionados que promova a candidatura do demandado bem como efetue a identificação de todos os perfis que realizaram tal impulsionamento com a finalidade de reestabelecer a isonomia das eleições e auxiliar as investigações objeto desta lide, bem como a concessão de liminar para a suspensão do registro de candidatura do demandado até o julgamento de mérito da presente.

Requeru, em julgamento definitivo, em análise de mérito, que fosse condenado pela prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social às penas cominadas no art. 22, inciso XIV e XVI, da Lei Complementar n° 64/1990 para que fosse cassado seu registro de candidatura, ou na eventualidade, seu diploma, bem como, que também fosse declarada sua inelegibilidade pelos próximos 8 (oito) anos.

Solicitou a notificação dos demandados para, querendo, apresentarem defesa e após enviar os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Postulou a expedição de ofício ao periódico Folha de São Paulo com o fito de que, preservadas suas prerrogativas legais, auxiliassem a presente investigação judicial promovendo os elementos de prova que deram sustentáculo a matéria publicada, bem como que fosse expedido ofício ao escritório do "Tik Tok" no Brasil a fim de que este esclarecesse a identidade e todas as informações disponíveis que tenham dos perfis que estão impulsionando os vídeos em favor do demandado.

I) A liminar foi indeferida (ID n° 1287146330 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Foi determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, foi determinada abertura de vista ao Ministério Público eleitoral para manifestação.

II) A liminar foi indeferida (ID n° 128727940 na AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001).

Foi determinada a exclusão do PRTB do polo passivo desta demanda.

Foi verificado que os fatos apontados nesta AIJE também estão presentes na AIJE proposta pelo PSB de n° 0601189-89.2024.6.26.0001 em face dos mesmos réus e, desta forma, foi determinado o apensamento imediato deste processo naquela AIJE, nos termos do disposto no art. 96-B, 'caput', da Lei n° 9.504/1997.

Por fim, foi determinado a notificação dos réus para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias nos autos da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001.

II) Houve envio das cartas de notificação aos réus por "e-mail" (certidão ID 128864766). Posteriormente houve o apensamento destes autos aos da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 (ID n° 129120610 na AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001).

II) Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID n° 129575755 na AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001).

Pleitou a extinção desta AIJE por litispendência em relação a AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 devendo ser colacionado estes autos como prova emprestada para julgamento conjunto.

II) Foi proferida decisão no sentido de determinar a notificação dos réus pelos correios, nos termos do disposto no art. 246, § 1°-A, inciso I, do CPC e do art. 22, inciso I, 'a', da Lei Complementar n° 64/90 para que oferecessem as defesas na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 em razão da ausência de confirmação de recebimento da notificação efetuada pelo correio eletrônico ("e-mail").

I) Os réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus ofereceram contestação (ID nº 129024641 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) com menção expressa às AIJE's 0601189-89.2024.6.26.0001 e 0601192-44.2024.6.26.0001.

Aduziram o seguinte:

a) a inicial é inepta por repisar fatos já julgados individualmente pela Justiça Eleitoral de uma forma que dificulta a apresentação de defesa pelos réus em razão da desordem e da desconexão das alegações diante da ausência de da necessária causa de pedir e do fato de que a conclusão não decorre logicamente do pedido;

b) a eventual apuração de irregularidade referentes à captação e gastos ilícitos em campanha deveria ser objeto de ação própria (representação eleitoral calcada no art. 30-A da Lei das Eleições) que somente poderia ser distribuída no prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação razão pela qual é flagrante a inadequação da via processual eleita pelo autor;

c) a ausência de inclusão dos terceiros compromete a efetividade da investigação judicial eleitoral dentre os quais: c1) Paulo Vitor Souza (responsável pelo perfil no [Instagram@paulosouza.official](https://www.instagram.com/paulosouza.official)) e Wesley Pereira Pimenta (responsável pelo perfil no [Instagram@mentemilionaria](https://www.instagram.com/mentemilionaria)) em relação a RP 0600208-57.2024.6.26.0002; c2) responsáveis pelos seguintes perfis: "LojaFazOM"; "Pablo\_Marcal\_vote\_28"; "PMCortesIncriveis" e "GeneraisPorPablo" em relação a RP 060291-73.2024.6.26.0002; c3) os terceiros responsáveis por supostos anúncios de doação e venda de bonés com a letra M, camisetas e relógios em relação ao RP 0600240-62.2024.6.26.0001; c4) Jean Charles Oliveira Santos (responsável pelo perfil [marcal23fazom](https://www.instagram.com/marcal23fazom)) em relação a RP 0601175-67.2024.6.26.0002 que foram partícipes de irregularidades que não se limitam à cassação do diploma ou registro podendo incluir, ainda, a sanção de inelegibilidade; que se estende a todos os que supostamente tenham contribuído para a prática das irregularidades investigadas, nos termos do disposto no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, sendo aplicável ao caso de forma subsidiária o art. 114 do CPC;

Em relação ao mérito, alegaram o seguinte

a) fato 1 (suposto sorteio do boné) já foi analisado de forma favorável ao réu na RP 0600149-69.2024.6.26.0002 tendo sido julgada improcedente;

b) fato 2 (suposto sorteio de R\$ 200,00 para quem efetuasse compartilhamento de conteúdo com 3 pessoas) tendo sido julgada improcedente na RP 0600175-67.2024.6.26.0002 estando pendente análise de recurso no TRE-SP;

c) fato 3 (suposta divulgação nas redes sociais de questionamento do processo eleitoral e da imparcialidade da Justiça Eleitoral, bem como de ofensas a adversários).

Aduziram que ainda que fossem demonstradas as irregularidades apontadas não haveria abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, pois apenas demonstrou seu descontentamento dentro dos limites da liberdade de expressão e pensamento com o fato de ter suas redes sociais suspensas durante o período eleitoral até a data das eleições.

Destacaram que nos autos da RP 0600211-12.2024.6.26.0002 o TRE-SP de parcial provimento ao recurso do réu Pablo Marçal para afastar naqueles autos a multa eleitoral. Houve apenas o reconhecimento da divulgação da propaganda irregular porque o número da candidata Tábata é 40 e não 13. Pelos mesmos fatos foi concedido direito de resposta nos autos do DR 0600238-92.2024.6.26.0002;

d) fato 4 - suposta utilização de página de influenciadores para difundir conteúdo (charge bem-humorada) que supostamente ofendeu a honra de adversários. A propaganda eleitoral destacada neste fato 4 foi julgada improcedente (RP 0600208-57.2024.6.26.0002);

e) fato 5 - suposta utilização de banco de dados para envio de e-mail's em massa aos eleitores. A RP 0600232-85.2024.6.26.0002 foi julgada procedente apenas para determinar que os réus apresentassem um canal de comunicação que permitisse ao eleitor obter a confirmação da existência de tratamento de dados;

f) fato 6 - suposta utilização de estrutura empresarial do candidato para direcionamento do consumidor para "site" com propaganda eleitoral do candidato. Na RP 0600266-60.2024.6.26.0002 foi julgada improcedente sem que tivesse sido demonstrado o fato alegado;

g) fato 7 - suposto impulsionamento e comercialização de produtos (venda de bonés) como forma de arrecadação de recursos para campanha. Na RP 0600291-73.2024.6.26.0002 o réu Pablo Marçal sequer integra o polo passivo da demanda e a RP 291-73.2024.6.26.0002 foi julgada improcedente em razão da ausência de prévio conhecimento ou de sua autorização sobre a venda dos bonés por terceiros;

h) fato 8 - materiais de campanha online decorrente de existência de "site" do candidato que incita o eleitor a imprimir materiais de campanha e burlar regras sobre arrecadação e gastos eleitorais "de forma a estimular um verdadeiro caixa dois".

Alegaram que esse fato foi julgado procedente na RP 0600227-63.2024.6.26.0002 apenas para determinar ao "google" a exclusão do endereço eletrônico do "site" contendo o drive dos arquivos do material de propaganda do réu.

Aduziram que o art. 21 da Res. TSE 23.210/2019 diz apenas que eventuais problemas decorrentes da impressão, edição, distribuição de materiais de campanha serão imputados a tais agentes e não que a impressão, edição, distribuição de materiais de campanha pode ser feita exclusivamente por partido político, federação, coligação e candidato.

Destacaram que não foi pedido aos visitantes do "website" do réu Pablo Marçal que imprimisse e distribuisse seus materiais de campanha disponibilizados que ficaram como sendo de livre acesso de folhetos, adesivos, volantes aos eleitores sem que houvesse prática de abuso de poder econômico pelo candidato;

i) fato 9 - suposto recebimento de financiamento/dinheiro de empresas (fonte vedada pela legislação eleitoral) por não ter se apresentado como candidato ou político no período pré-eleitoral.

Alegaram que a oficialização da candidatura ocorreu apenas no dia da convenção partidária em 04 /08/2024 sem que pudesse ter ocorrido em abril de 2024.

Aduziram ser infundada e desconexa a comparação entre as audiências apresentadas entre o programa de TV Brasil Urgente da TV Bandeirantes na última semana de junho de 2024 com a do réu Pablo Marçal no "YouTube" e entre a audiência do réu e

a de candidatos Boulos e Tábata sugerindo desequilíbrio no engajamento do público, pois a sua participação nas redes é parte integrante de sua trajetória e um exercício legítimo de liberdade de expressão.

Destacaram que as alegações referentes à suposta monetização são infundadas em razão da proibição de monetização pelo "Tiktok" em relação a anúncios de conteúdo político bem como a possibilidade de ter recebido monetização do "youtube" por vídeos de conteúdo não eleitoral além de não ter sido apresentado pelo autor PSB de indício ou documento comprobatório.

Salientaram que a RP 0600172-15.2024.6.26.0002 foi julgada extinta sem resolução do mérito pois os pedidos efetuados para os provedores de conteúdo não têm respaldo legal tendo sido concluída a ausência das condições para a propositura da demanda.

Concluíram a ausência de demonstração de captação ilícita de recursos e de abuso de poder econômico, devendo a captação ilícita de recursos ser proposta apenas após a diplomação dos eleitos o que não ocorreu neste caso;

j) fato 10 - supostos anúncios de conteúdo político-eleitoral em favor do candidato Pablo Marçal com recursos não oficiais da campanha, pagos com contas de usuários registradas na Espanha,

Reino Unido, Portugal, Alemanha, Suíça, França, Irlanda, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo.

Alegaram ausência de indício, elemento ou documento para demonstrar o alegado que se baseou em uma matéria jornalística.

Aduziram que o objeto somente poderia ser analisado em representação por captação ilícita de recursos que deveria ser proposta somente após a diplomação.

Destacaram ausência de provas e inexistência de abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e de captação ilícita de recursos, bem como de inexistência de gravidade e de potencialidade para desequilibrar o pleito e influenciar no resultado das eleições.

Por fim, requereram:

- a) a extinção da ação sem julgamento do mérito pela inépcia da inicial com fulcro no art. 330, inciso I, do CPC;
- b) a extinção da demanda sem julgamento do mérito em razão da inadequação da via eleita em relação ao pedido de condenação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições) nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC;
- c) a extinção da demanda sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário;
- d) em relação ao mérito a improcedência da ação;
- e) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito sejam elas testemunhais (abaixo arroladas: Diego Neves das Chagas Sousa, Vinicius de Freitas Pinto, Jonathan Bruno Matos de Camargo, Vitor Hugo Sousa Santos), documentais, periciais ou qualquer outra que se fizer necessária para o deslinde do feito.

I - Foi certificado o apensamento da AIJE 0601192-44.20024.6.26.0001 (ID n° 129120611 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

I - O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação (ID 129162071 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001). Apontou litispendência desta AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 com a AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 proposta pelo Ministério Público Eleitoral, devendo aquela AIJE ser extinta sem resolução do mérito com a inclusão das petições, documentos e fatos já mencionados como provas emprestadas para a ação original do Ministério Público Eleitoral.

I - Foi proferido despacho saneador (ID n° 135013870 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) pelo qual inicialmente foi constatado que na defesa (ID n° 1202641 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) foram apontados pelos réus que a petição fazia referência a esta AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 bem como a AIJE apensada 0601192-44.2024.6.26.0001 e, deste modo, tornou sem efeito despacho proferido na AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 (ID 1346064631) pelo qual foi determinado a citação dos réus pelos correios.

Também foi determinado aos autores das AIJE's 0601189-89.2024.6.26.0001 (Partido Socialista Brasileiro - PSB) e 0601192-44.2024.6.26.0001 (Silvia Andrea Ferraro), nos termos do disposto no art. 47-A, "caput", da Resolução TSE n° 23.608/2019 para que oferecessem réplica às arguições preliminares oferecidas pelos réus e pelo Ministério Público Eleitoral bem como em relação aos documentos juntados pelos réus na contestação (ID n° 129024640 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Por fim, houve abertura de vista, nos termos do disposto no art. 47-A, parágrafo único, da Resolução TSE n° 23.608/2019, aos autores para que prestassem informações sobre a necessidade e utilidade das provas requeridas na petição inicial e ainda não analisadas e aos réus para prestassem esclarecimentos sobre o rol de testemunhas apontado na respectiva petição de defesa para oitiva.

I - Manifestou-se o PSB (ID n° 135098356 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001). Ofereceu réplica.

1.1) Apontou que os fatos apontados na inicial são suficientes para configurar um cenário de abuso de poder eleitoral apto a macular a lisura e normalidade do processo eleitoral e ainda o uso de captação de recursos financeiros para campanhas eleitorais de forma irregular (e grave) em favor da candidatura de Pablo Marçal o que afasta a alegação dos réus de inépcia da inicial.

Destacou que o fato de terem os mesmos fatos sido apontados como causa de pedir de representações eleitorais por propaganda eleitoral irregular é fenômeno que não impacta na viabilidade da presente demanda visto que os mesmos fatos podem ser apurados pela Justiça Eleitoral tanto pela perspectiva do abuso de poder (rito do art. 22 da LC 64/90) como pela ótica da irregularidade no processo de propaganda eleitoral (rito do art. 96 da lei 9504/97).

Trouxe precedente recente da AIJE 06008556-41.2022.6.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. em 30/01/2025.

1.2) Alegou que, pela interpretação sistemática do próprio art. 30-A da Lei das Eleições e incisos, a demanda para apuração do ilícito do art. 30-A (que seguirá o rito do artigo 22 da Lei Complementar n° 64/1990) conforme o art. 30-A, § 1º, da Lei 9.504/97) pode ser ajuizada antes da diplomação e no curso do microprocesso eleitoral

Aduziu que o preceito sancionador trazido pelo art. 30-A, § 2º, da Lei Eleitoral indica a possibilidade de se negar a expedição de diploma ao candidato o que sinaliza com clareza que a demanda visando apurar a ocorrência do ilícito do art. 30-A da Lei Eleitoral pode ser ajuizada antes do advento da diplomação.

Trouxe precedente nesse sentido do TSE (RO 122086, Rel. Min. Luciana Lossio, j. em 22/03/2018).

Trouxe precedente no sentido de que abuso de poder econômico, político, uso indevido de meios de comunicação social e também o ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/1997 podem ser apurados por procedimento que siga o art. 22 da LC 64/90 (TSE, AgR-ArespEI n° 47194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02/06/2022).

1.3) Alegou que incontáveis precedentes do C. TSE adotam a posição acerca da inexistência do litisconsórcio passivo necessário entre os responsáveis pelas condutas apontadas como abusivas e os candidatos beneficiários que figuram como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários (Acórdão TSE no AREsp EI n° 060016188, Rel. Min. André Mendonça, j. em 17/09/2024).

1.4) Aduziu não existir litispendência entre esta AIJE e aquela proposta pelo Ministério Público Eleitoral (0601144-85.2024.6.26.0001) diante de não ter se verificado a tríplice identidade (sujeitos ativo e passivo, causa de pedir e pedido). Na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 o sujeito ativo é o PSB e na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 tem como autor o MPE. E quanto à causa de pedir há fatos narrados nesta demanda que não estão inseridos na causa de pedir da AIJE do MPE que se limita a debater o abuso de poder eleitoral em razão da remuneração dada a usuários de redes sociais para divulgar conteúdo em favor de Pablo Marçal.

1.5) Em relação às provas que pretende ver produzidas:

1.5.1) expedição de ofício ao "Facebook" Serviços "Online" do Brasil, "Bytedance" e "Google" para que informassem se pagaram recursos para Pablo Marçal ou suas empresas entre abril de 2024 e setembro de 2024 o que é importante para se constatar a ocorrência de financiamento irregular daí a pertinência do pedido de expedição de ofício a tais provedores de aplicações com a indicação de que as informações a serem prestadas devem se relacionar às contas e perfis apresentados pelo candidato no RCAND n° 0600413-89.2024.6.26.0001;

1.5.2) expedição de ofício para que tais empresas ("Facebook"/"Meta", "Bytedance" e "Google") informassem todos os anúncios pagos de 16/08/2024 até a data do primeiro turno das eleições, o número total e os valores investidos para se divulgar o termo "Pablo Marçal" ainda que não marcados como conteúdo eleitoral (informando-se ainda o número de visualizações desse conjunto de anúncios);

1.5.3) reiterou pedido para que fossem solicitados da campanha de Pablo Marçal todos os registros das operações de tratamento de dados pessoais (e a respectiva base legal) feitas de 24/08/2024 até a presente data, devendo ser solicitados iguais registros das empresas de Pablo Marçal (especialmente Marçal Serviços Digitais Ltda., La Casa Digital e PLX Digital) sobre todas as operações de tratamento de dados que realizaram de 24/08/2024 até a data do primeiro turno das eleições de 2024;

1.5.4) requereu a prova pericial que poderá ser feita de forma simplificada, inicialmente ouvindo peritos no assunto que podem ser indicados pelas partes tão logo designada audiência de instrução e julgamento);

1.5.5) requereu a juntada aos autos do v. Acórdão TRE-SP na AIJE 0608556-41.2022.6.26.0000 de 30/01/2025 que além de ser pertinente para o desate da questão preliminar relacionada à inépcia é também importante por registrar posicionamento do E. TRE-SP que indica a necessidade de se julgar procedente a presente demanda.

I - Manifestou-se a autora Silvia Andrea Ferraro (ID n° 135105066 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001). Ofereceu réplica. (petição idêntica foi protocolada na AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 (ID n° 135105075).

1. Ausência de inépcia da inicial.

Alegou que o pedido de mérito referente à condenação à cassação do registro de candidatura ou do diploma, bem como à declaração de inelegibilidade pela prática ilícita de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social foi expressamente delimitado na exordial.

Aduziu que a causa de pedir também está colocada na petição inicial uma vez que o pedido de instauração de investigação judicial eleitoral (AIJE) é fundamentado em fatos: a) promessa de vantagem econômica, direcionamento do voto do eleitor a ganho financeiro em detrimento de sua convicção pessoal; b) concessão de vantagem econômica a pessoa física que edita, publica e dispara cortes em favor do réu então candidato; c) contratação de impulsionamento e disparo em massa mediante pessoa física; d) recebimento de doação estimável por meio de publicidade através de fonte vedada; e) ausência de prestação de contas dos gastos referentes a publicidade e impulsionamento da rede social "Tik Tok" que se comprovados ao longo do deslinde da ação de investigação constituem os ilícitos eleitorais supramencionados existindo compatibilidade entre si e há inequívoca relação lógica entre fatos narrados e pedidos formulados.

Destacou ausência de necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre candidato que comete ato abusivo e o terceiro envolvido/beneficiário segundo a jurisprudência consolidada do TSE (Ac. De 09/04/2024 no Ag-R-RespEI 060012963, Rel. Min. André Ramos Tavares) bem como ausência de litispendência entre a AIJE proposta (0601192-44.2024.6.26.0001) e aquela ajuizada pelo "Parquet" (0601144-85.2024.6.26.0001).

Trouxe precedente do TSE no sentido de que não há litispendência nas hipóteses em que houver diferentes causas de pedir (AC de 09/02/2021 na AIJE 0601777905, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Alegou que a litispendência deve ser aplicado apenas nas hipóteses em que realmente houver, de modo inequívoco e flagrante a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, pois o julgado afasta a litispendência até mesmo quando "calcadas em hipóteses similares".

Aduziu em relação aos documentos juntados pelo réu em sua contestação são apenas cópias de julgados e notificações extrajudiciais endereçadas a supostos vendedores do seu boné "Faz o M" que não são capazes de elidir as alegações efetuadas na inicial.

Reiterou a produção de provas requeridas na inicial:

a) fosse expedido ofício ao periódico Folha de São Paulo com o fim de, preservadas suas prerrogativas legais, auxiliarem na presente investigação judicial promovendo os elementos de prova que deram sustentáculo a matéria publicada;

b) fosse expedido ofício ao escritório do "Tik Tok" no Brasil a fim de que este esclareça a identidade e todas as informações disponíveis que tenham dos perfis que estão impulsionando os vídeos em favor do demandado sem prejuízo do pedido liminar formulado.

l) Manifestaram-se os réus (ID n° 135108502 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001). Ofereceram réplica. Idêntica petição foi protocolada na AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 (ID n° 135108498).

Apresentaram manifestação em relação ao rol de testemunhas indicado na defesa. Reiteraram que na defesa apresentada demonstraram a inexistência da prática de abuso de poder econômico, de uso indevido dos meios de comunicação social e de captação ilícita de recursos.

Salientaram que considerando o extenso objeto indicado pelos autores esclareceram que as testemunhas arroladas podem esclarecer e pormenorizar os fatos ocorridos nas demandas elencadas pelos autores:

a) 0600149-69.2024.6.26.0002 - ideia de sorteio (que não se concretizou) de 1 (um) único boné utilizado em trecho do primeiro debate realizado na TV Bandeirantes. Ausência de distribuição de bonés e/ou qualquer outro brinde a eleitores;

b) 060175-67.2024.6.26.0002 - ausência de prévio conhecimento do então candidato Pablo Marçal e inexistência de responsabilidade sobre o teor de publicação em página de terceiro;

c) 0600211-12.2024.6.26.0002 e 0600238-92.2024.6.26.0001: ausência de irregularidade no vídeo publicado em que "pede votos à Tábata Amaral". Equívoco culposos, irrelevante, que não é capaz de confundir o eleitor;

d) 0600208-57.2024.6.26.0002 - ausência de impulsionamento nos perfis indicados na inicial. Presença de charge com bom humor, nos limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento;

e) 0600266-60.2024.6.26.0002 - existência de um único vídeo, produzido por uma única pessoa, estranha ao então candidato Pablo Marçal. Ausência de comprovação de que consumidores dos cursos promovidos ao acessarem o ambiente dos referidos cursos seriam direcionados a páginas que dizem respeito à campanha eleitoral;

f) 0600240-62.2024.6.26.0002 - existência de terceiros que, diante da notoriedade da eleição municipal de São Paulo, passaram a realizar vendas de itens como o boné com "M" e camiseta com "M", com propósito de obtenção de lucro sem o envolvimento do então candidato Pablo Marçal;

g) 0600227-63.2024.6.26.0002 - inexistência de irregularidade na divulgação de arte em "site" eletrônico para confecção de material de campanha para que os eleitores possam confeccionar o próprio boné.

Destacaram que as testemunhas acompanharam de perto a campanha dos réus e podem esclarecer o que de fato aconteceu em cada um dos objetos das mencionadas ações e podem demonstrar a inexistência de qualquer abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação social e/ou captação ilícita de recursos.

l) Foi proferida decisão saneadora (ID n° 135879950 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

I.1) Foram rejeitadas as arguições preliminares: a) inépcia da inicial em relação às AIJE's 0601189-89.2024.6.26.0001 e 0601192-44.2024.6.26.0001; b) extinção da demanda por inadequação da via processual para captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei Eleitoral); c) extinção da demanda por ausência de litisconsórcio passivo necessário.

I.2) Foi acolhida parcialmente arguição preliminar de litispendência efetuada pelo Ministério Público Eleitoral correspondente à extinção da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 em razão da litispendência em relação à AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 (com as AIJE's 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001 apensados).

I.3) Foram indeferidas as provas requeridas pelo autor PSB na petição inicial da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 (ID 128346604) e ratificadas na réplica (ID 135098356 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) referentes a:

I.3.1) expedições de ofício a "Facebook", "Bytedance" e "Google" para que: a) respondessem se pagaram recursos para Pablo Marçal ou suas empresas entre abril de 2024 e setembro de 2024 para se constatar a ocorrência de financiamento irregular com a indicação de que as informações a serem prestadas se relacionassem às contas e perfis apresentados pelo candidato no RCAND 0600413-89.2024.6.26.0001; b) informassem todos os anúncios pagos de 16/08/2024 até a data do 1º turno das eleições, o número total e os valores investidos para se divulgar o termo "Pablo Marçal" ainda que não marcados como conteúdo eleitoral (informando-se ainda o número de visualizações desse conjunto de anúncios);

I.3.2) solicitação da campanha de Pablo Marçal de todos os registros de operações de tratamento de dados pessoais (e a respectiva base legal) feitas de 24/08/2024 até a presente data, devendo ser solicitadas iguais registros das empresas de Pablo Marçal (especialmente Marçal Serviços Digitais Ltda - La Casa Digital e PLS Digital) sobre todas as operações de tratamento de dados que realizaram de 24/08/2024 até a data do primeiro turno das eleições de 2024;

I.3.3) produção de prova pericial que poder ser feita de forma simplificada, inicialmente ouvindo-se peritos no assunto que podem ser indicadas pelas partes tão logo designada audiência de instrução e julgamento.

I.4) Por outro foi deferida a juntada aos autos do V. Acórdão TRE-SP na AIJE 0608556-41.2022.6.26.0000 requerida pela autora PSB (ID 135098357 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

I.5) Também foram indeferidos os pedidos de provas requeridas pela autora Silvia Andrea Ferraro na petição inicial da AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 (ID 128346604) e ratificados na réplica (ID 135105066 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) para que fossem expedidos ofícios ao:

I.5.1) periódico Folha de São Paulo com o fito de que, preservadas suas prerrogativas legais, auxiliem a presente investigação judicial provendo os elementos de prova que deram sustentáculo à matéria publicada;

I.5.2) escritório do "TikTok" no Brasil, a fim de que este esclareça a identidade e todas as informações disponíveis que tenham dos perfis que estão impulsionando os vídeos em favor do demandado sem prejuízo do pedido liminar formulado.

I.6) Também foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pelos réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus

I.7) Foi determinado o encerramento da dilação probatória, bem como a intimação das partes e do Ministério Público eleitoral para oferecimento de alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias, nos termos do disposto no artigo 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/1990.

I) Ofereceu alegações finais Silvia Andreia Ferraro (ID 135938557 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Alegou que o que impulsionou a AIJE 0601192-44.2-24.6.26.001 apensada a AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 foi a matéria publicada pela Folha de São Paulo, de autoria da jornalista Patrícia Campos Mello, que revelou que "mais de cem vídeos impulsionados" em que o candidato à Prefeitura de São paulo Pablo Marçal (PRTB) promete prêmios em dinheiro para quem "viralizasse" cortes de vídeos promovendo sua imagem além de propaganda com pedidos explícitos de voto no autodenominado "ex-coach", circularam no "TikTok" entre 1º de maio e 16 de setembro. Os anúncios pagos tiveram mais de 1 milhão de visualizações.

Aduziu que os elementos trazidos pela matéria e demais teses iniciais, bem como as provas emprestadas carreadas aos autos, são capazes de darem o devido provimento aos pedidos formulados, pois provam que o então candidato utilizou indevidamente as redes sociais, abusou do poder econômico e realizou propaganda eleitoral por meio vedado pela legislação.

Destacou em respeito ao princípio da eventualidade, ou seja, caso este Juízo não entenda a existência de provas suficientes para a condenação do candidato faz o prequestionamento de matéria de ordem constitucional.

Salientou que nem o veículo de imprensa nem a empresa mantenedora da rede social "TikTok" ("Bytedance") forneceriam as informações necessárias de forma voluntária sem que houvesse a coerção estatal do Poder Judiciário e, desta forma, ficariam sob a égide de seu livre arbítrio e de sua liberdade econômica de como lhe convém dirigir o seu negócio.

Ponderou que assim como a autora tem o direito de pleitear em Juízo que estas informações fossem forçosamente apresentadas pelas empresas mencionadas, estas possuem o mesmo direito de não as fornecer sem que sejam obrigadas.

Pontuou que a prova é de extrema pertinência, pois da matéria extrai-se justo motivo para que as interações do candidato no "TikTok" e suas praticadas (vedadas pela legislação) fossem investigadas.

Alegou que a decisão judicial não fez juízo de valor acerca da pertinência, mas apenas a afasta sob entendimento de que poderiam ter sido obtidos pela autora. Não houve decisão sobre a relevância do que poderiam revelar, mas sobre como deveriam ter sido obtidos.

Aduziu que o indeferimento da produção de prova pretendida viola o direito constitucional da autora ao devido processo legal requereu que o Juízo reconsidere sua decisão anterior reabrindo a instrução processual e dê provimento ao pedido de produção de provas na forma assinalada na petição inicial.

Por fim, com relação ao mérito, requereu a procedência da ação.

I) Pablo Marçal e Antônia Fernandes ofereceram alegações finais (ID 135941878 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Preliminarmente, alegaram cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Aduziram que a justificativa utilizada não constitui um fundamento legal válido para o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas, pois se as testemunhas acompanharam os fatos por certo poderiam contribuir para melhor análise e apreciação das imputações direcionadas ao réu.

Destacaram que o procedimento adequado seria possibilitar a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus e caso os depoimentos não fossem relevantes ao deslinde da causa tais provas poderiam ser desconsideradas quando do julgamento da ação.

Salientaram que negar de plano a oitiva das testemunhas sob esses argumentos impede a colheita de elementos necessários à ampla defesa, caracterizando assim cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal porque os réus possuem o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provas à veracidade dos fatos sustentados.

Trouxeram julgados em que o indeferimento da oitiva de testemunhas acarretou a nulidade do ato decisório (TRE-PA, RE 060069360, Peixe-Boi/PA, Rel. José Maria Teixeira do Rosário, j. 22/07/2021, TRE-SP, Rel 06009110420206260139, Santa Ernestina-SP, Rel. Juiz Mauricio Fiorito, j. 24/06/2021).

Concluíram que houve cerceamento do direito de defesa em afronta ao devido processo legal, sendo imperioso, portanto, que seja reconhecida a nulidade da decisão, convertendo-se o julgamento em diligência para que as testemunhas arroladas tempestivamente pelos réus sejam devidamente ouvidas.

Reiteraram os teores das preliminares arguidas na defesa apresentada, notadamente a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita em relação à arguição de captação ilícita de recursos (artigo 30-A da Lei das Eleições) bem como a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário suficiente para a extinção da demanda sem apreciação do mérito nos termos do ordenamento vigente.

Destacaram que, considerando a extinção por litispendência dos objetos dos dois primeiros fatos imputados na inicial, os réus passam a tratar especificamente dos demais fatos asseverados pelos autores que conforme demonstrado nos autos não configuraram abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação social e/ou captação ilícita de recursos. Em relação ao mérito propriamente dito, reiteraram argumentos utilizados na contestação (ID 129024641 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Por fim, pediram:

a) reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas na defesa e, por consequência, seja o julgamento convertido em diligência para que as testemunhas tempestivamente indicadas pelos réus sejam devidamente ouvidas;

b) caso não seja o entendimento, requereram a extinção da presente ação sem o julgamento do mérito tendo em vista a inépcia da inicial, inadequação da via eleita em relação ao pedido de condenação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições) bem como ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com fundamento no ordenamento vigente;

c) todavia, caso não seja esse o entendimento e tendo em vista a total ausência de provas que possam confirmar os fatos narrados na inicial no sentido de tipificar por oportuno, atos de abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação social pelo réu ou qualquer outra irregularidade eleitoral, requereram, no mérito, seja ação julgada improcedente sem a imposição de sanção aos réus.

I) O Partido Socialista Brasileiro - Órgão Municipal de São Paulo ofereceu alegações finais (ID n° 135944917 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

I.1) Efetuou pedido de nova análise das provas postuladas pelo autor.

Alegou, nos termos do disposto no art. 48 da Res. TSE n° 23.608/2019 e caso este Juízo entenda faltar provas para a procedência da demanda, requereu que se faça novo exame das providências solicitadas de cunho probatório e se defira a produção da prova requerida ficando reiteradas as razões apresentadas para justificar a pertinência e a necessidade de tais provas.

I.2) Em relação ao mérito, reiterou argumentos anteriormente expostos na inicial.

Destacou especialmente que a tese da viabilidade da configuração do abuso de poder eleitoral nesses cenários foi reforçada pelo v. Acórdão TRE-SP na AIJE 06008556-41.2022.6.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. em 30/01/2025 em que a ré Carla Zambelli foi apenada pela divulgação de desinformação gravíssima em três conteúdos divulgados em rede social, devendo neste haver igual conclusão dada a imensa quantidade de desinformação que foi divulgada em razão de existir na inicial e na prova, conteúdos com diversos ataques à Justiça Eleitoral e também contra adversários tudo isso nutrido por "Fake News" e desinformação dolosa.

Salientou que para desinformar o eleitorado (fomentando artificialmente o voto nulo) o candidato Pablo Marçal também disse em "podcast" de grande audiência (e reproduziu o conteúdo em "post" de sua rede social - "instagram" entre 28 e 29/08/2024) que o número de candidata de Tábata Amaral era 13, quando na verdade é quarenta - RP 0600211-12.2024.6.26.0002 e no DR 0600238-92.2024.6.26.0002 ambos invocados como prova emprestada).

Por fim, requereu que a presente demanda julgada totalmente procedente, nos termos dos pedidos formulados na petição inicial.

Foi certificado decurso de prazo para manifestação do douto representante do Ministério Público Eleitoral (ID 136467826 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

I - Foi proferida nova decisão pelo MM. Juiz Eleitoral (ID 136468512 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) em que houve abertura de novo prazo de alegações finais ao douto representante do Ministério Público Eleitoral por figurar nestas AIJE's como "custos legis", nos termos do disposto nos artigos 22, inciso X, da Lei Complementar n° 64/1990 c/c o art. 179, "caput", inciso I, do CPC.

I- Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 136507518). Ofereceu alegações finais.

Aduziu que o pedido deve ser julgado procedente em relação a cada um dos 10 (dez) fatos no seguinte sentido:

1) Fato 1. Destacou que o candidato Pablo candidato PABLO MARÇAL se aproximou de eleitores com o uso de estratégia manifestamente abusiva, anunciando sorteios de brindes (bonés) ao eleitor.

Salientou que a situação afronta a regra contida no art. 18, "caput", da Resolução TSE 23.610/2019, bem como aos artigos 39, § 6º, da Lei 9.504/1997, 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar 64/1990.

2) Fato 2. Relatou a estratégia de aproximação do eleitor é completamente abusiva, desta vez com o sorteio de dinheiro em espécie.

3) Fato 3. Destacou ser manifesta a violação ao art. 6º, § 4º da Resolução TSE 23.735/2024: "A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico".

4) Fato 4. Aduziu que a propaganda do candidato Pablo Marçal, após ter suas contas e redes sociais suspensas, passou a apresentar a mensagem de que haveria um sistema contrário à sua candidatura, insinuando muitas vezes a participação da Justiça Eleitoral nessa conspiração, o que descredibiliza o sistema eleitoral, o Poder Judiciário Brasileiro e, especialmente, a Justiça Especializada que se encarrega de conduzir os processos eleitorais a bom termo.

Destacou que o candidato Pablo Marçal também se serviu de fala de artista consagrado pelo público, o qual compartilhou tal conteúdo e fez declarações em suas redes sociais, tais como: "se Pablo Marçal não ganhar é rolo".

Por fim, salientou que o candidato passou a se utilizar de influenciadores digitais para atingir usuários, que não seriam alcançados pelo fluxo orgânico de seus conteúdos. Como exemplo, PABLO MARÇAL produziu junto ao digital "influencer" Paulo Vitor Souza verdadeira propaganda eleitoral em formato de esquete de humor, divulgada em perfis do "Instagram" de influenciadores com considerável número de seguidores.

Salientou que o conteúdo disseminado é degradante e altamente ofensivo à honra dos candidatos concorrentes tendo sido apontado o candidato Guilherme Boulos como usuário de cocaína.

5) Fato 5. Destacou ser manifesto o desvio de finalidade na utilização de banco de dados das empresas que exercem suas atividades comerciais (como a venda de seus cursos e produtos) para o encaminhamento de mensagens a eleitores solicitando adesão a seu novo perfil nas redes sócias tendo existido contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 6º, I - Finalidade e art. 7º, inciso II - Consentimento) quanto à legislação eleitoral (Resolução TSE 23.610/2019, art. 10, § 4º).

6) Fato 6. Salientou que o candidato Pablo Marçal cometeu abuso do poder econômico ao utilizar-se de "site's" de atividade empresarial para a divulgação de sua campanha eleitoral, mas no ambiente interno de sua plataforma empresarial, o eleitor/consumidor era direcionado a um "site" com propaganda eleitoral em favor do "coach"/candidato.

7) Fato 7. Abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos decorrentes da solicitação efetuada pelo candidato de impulsionamento e anúncios pagos por terceiros em vídeo de Pablo

Marçal em página oficial de campanha eleitoral em que ensinava seus apoiadores a impulsionarem seus conteúdos nas redes sociais com violação ao disposto no art. 28, IV, "b", 1 e § 7º-A, da Res. TSE 23.610.

Destacou que em tais vídeos eram anunciados a venda de bonés com forma de arrecadação de recursos de campanha bem como a oferta de bonés a eleitores em troca da divulgação de seus dados pessoais (o recebimento dos brindes ocorria somente após o preenchimento de questionários).

Salientou que houve produção de milhares de anúncios pagos por terceiros o que viola a lei eleitoral (art. 57-B, inciso IV, da Lei Eleitoral) que configuraram "caixa dois" digital e produziram cenário de abuso de poder econômico, apto a contaminar as eleições de São Paulo, com violação ao disposto no art. 39, § 6º, da Lei Eleitoral.

8) Fato 8. Aduziu que o candidato Pablo Marçal diante de informação em seu "site" oficial de campanha eleitoral incitava o eleitor a imprimir materiais de campanha, burlando as regras sobre arrecadação e gastos eleitorais de forma a estimular "caixa dois" estabelecido entre o candidato e seus apoiadores ao trazer um "link" que direcionava o eleitor a uma pasta do "Google drive" contendo a arte para a confecção diversos materiais de campanha: adesivos, bandeiras, bonés (faz o M), para-choques, "red flags", santinhos, etc., com violação ao disposto nos arts. 21 da Resolução TSE 23.610/2019 e 38 da Lei 9.504/1997.

9) Fato 9. Destacou que o fato de Pablo Marçal ter se apresentado como "coach", "influencer" ou empreendedor conferiu vantagem ao candidato no sentido de visualização e recomendação de seus conteúdos no "tik tok" violando a paridade de armas que deveria ser guardada perante os demais participantes da disputa eleitoral.

Salientou que ao se avaliar a audiência de Pablo Marçal na rede "tik tok" e considerando-se a política de tal plataforma de não monetizar conteúdo político-eleitoral, fica nítida a existência de financiamento eleitoral vedado, oriundo indevidamente de pessoa jurídica o que caracteriza abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos.

10) Fato nº 10. Alegou que, a despeito da proibição determinada pelo MM. Juízo Eleitoral, o candidato e seus apoiadores continuaram remunerando e estimulando "cortes" de vídeos, burlando as regras da plataforma "Tik Tok" e promovendo impulsionamento com contas de terceiros não candidatos com recursos financeiras que transitam fora do país (fonte vedada de financiamento eleitoral) com violação ao disposto no artigo 31, II, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 e artigo 24, "caput", e inciso I, da Lei 9.504/97, e conseqüente abuso do poder econômico.

Por fim, de forma resumida apontou que foram milhares de conteúdos impulsionados de forma irregular, uso massivo e doloso da estrutura empresarial do candidato a fim de favorecer a sua própria candidatura, ofensas e falsas alegações a respeito de seus concorrentes além do assédio do eleitor por meio da promessa de doações de vantagens de natureza diversa que gerou pelo candidato Pablo Marçal abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação social, abuso do poder econômico e realização de propaganda eleitoral por meio vedado pela legislação.

É o relatório.

Decido.

1) Passo a tratar da arguição preliminar referente à inépcia da inicial em relação à AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001.

Ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 135879950 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Destaco os seguintes fatos narrados na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 correspondentes:

1.1) Fato 1. Candidato Pablo Marçal que após participação em debate na TV Bandeirantes em 08/08/2024 divulgou um "post" em suas redes sociais (como "instagram") que tinha o seguinte conteúdo: "marque 3 pessoas para você concorrer o boné do M. URL: <https://www.instagram.com/p/C-b3rKmt2Bg/?igsh=b2UyNzZqc3hseDdv> .

1.2) Fato 2. Perfil da internet que oferecia sorteio de R\$ 200,00 a quem compartilhasse conteúdo de Pablo Marçal com 3 eleitores, conforme seguinte link da rede social 'instagram': <https://www.instagram.com/marcal24faz.om?igsh=MWoxd21zdHE5eXhpMw%3D%3D>.

1.3) Fato 3 Divulgação nas redes sociais de Pablo Marçal de conteúdo que questiona o processo eleitoral, a imparcialidade da Justiça Eleitoral e que ofende e degrada gravemente os adversários, bem como de propaganda negativa contra seus adversários amplificada pelas suas redes sociais e pelo exército de cortadores;

1.4) Fato 4 Candidato Pablo Marçal após ter os perfis de redes sociais suspensos temporariamente produziu junto com o "digital influencer" Paulo Vitor Souza uma propaganda eleitoral em formato de esquete de humor que foi divulgado nas redes sociais de influenciadores com considerável número de seguidores sendo utilizado na rede social "instagram";

1.5) Fato 5. Uso de banco de dados de empresas que exercem a atividade empresarial de Pablo Marçal para encaminhamento de mensagens solicitando adesão ao novo perfil de redes sociais de Pablo Marçal;

1.6) Fato 6. Uso de "sites" de atividade empresarial do Pablo Marçal para redirecionamento de consumidor para 'site' com propaganda eleitoral deste candidato;

1.7) Fato 7. Candidato Pablo Marçal solicitou impulsionamentos de terceiros em sua página oficial de campanha, anúncios pagos de terceiros que beneficiam o candidato, venda de bonés como forma de arrecadação de recursos de campanha, oferta de bonés a eleitores em troca de dados pessoais mediante vídeo postado em seu 'site' oficial de campanha em que ensinava seus apoiadores a impulsionarem seus conteúdos das novas redes sociais;

1.8) Fato 8 'Site' oficial do candidato Pablo Marçal que incita o eleitor a imprimir materiais de campanha conforme divulgação do seguinte pedido: "descubra 7 formas de ajudar o Pablo Marçal" com burla às regras sobre arrecadação e gastos eleitorais de forma a estimular um verdadeiro caixa dois;

1.9) Fato 9 Candidato Pablo Marçal que não se apresentava como político, pré-candidato e candidato e por isso burlava restrições de recomendações de conteúdo político das plataformas e, assim, recebeu recursos indevidos a título de monetização de pessoas jurídicas que são provedores de aplicações e isso significa recebimento de financiamento/dinheiro de empresas (fonte vedada pela legislação eleitoral);

1.10) Fato 10. Anúncios de conteúdo político-eleitoral feito em favor de Pablo Marçal com recursos não oficiais da campanha, pagos com contas de usuários registradas na Espanha, Reino Unido, Portugal, Alemanha, Suíça, França, Irlanda, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo, tendo sido notificado na Folha de Paulo, em 18.09.2024, com o título de: "Anúncios irregulares com pedidos de votos em Pablo Marçal circulam no "Tik Tok" ", de autoria da jornalista Patricia Campos Mello.

Em relação aos fatos narrados na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 constato que decorre logicamente a conclusão referente ao abuso de poder pelo uso indevido de meios de comunicação social, econômico e captação e gastos ilícitos de recursos.

Nesta AIJE foram efetuados os seguintes pedidos (conclusões): em seu julgamento definitivo, em análise do mérito, condenação dos réus pela prática de abuso de poder econômico, uso indevido de meios de comunicação social e proliferação de desinformação ("fake news") às penas de cassação de registro de candidatura ou na eventualidade de seu diploma, e declaração de inelegibilidade do réu Pablo Marçal, nos termos do disposto no artigo 22, incisos XIV e XVI da Lei Complementar n° 64/1990.

Deste modo, em relação aos supramencionados pedidos de condenação de mérito, diferentemente do que foi alegado pelos réus, constato que decorre logicamente a conclusão referente às sanções da prática de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação, quais sejam:

cassação de registro de candidatura e diploma (que ficaram prejudicados com a derrota dos réus no 1º turno das eleições) e declaração de inelegibilidade que permanece eficaz.

2) Passo a tratar da arguição de inépcia da inicial em relação à AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001.

Ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 135879950 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Por sua vez em relação à AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 a autora Silvia Andrea Ferraro alegou que houve anúncios irregulares com pedidos de cortes e votos no em Marçal através da rede social "TikTok" registradas no Brasil, Espanha, Reino Unido, Portugal, Alemanha, Suíça, França, Irlanda, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo em que o candidato à Prefeitura de São Paulo Pablo Marçal (PRTB) promete prêmios em dinheiro para quem viralizasse cortes de vídeos promovendo sua imagem no período entre 1º de maio a 16 de setembro.

Por sinal, avalio que referido fato é semelhante ao fato 10 mencionado na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 proposta pelo PSB e que ensejou o apensamento da AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 o que permite afastar também nesta AIJE a alegação de inépcia da inicial pelos mesmos argumentos expostos no item 1.

Ficam desta forma rejeitadas as arguições preliminares referentes à inépcia da inicial em relação às AIJE's 0601189-89.2024.6.26.0001 e 0601192-44.2024.6.26.0001.

3) Passo a tratar do pedido de extinção da demanda por inadequação da via processual eleita em relação à arguição de captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições).

Ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 135879950 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Rejeito argumento apontado pelos réus de que a presente ação foi ajuizada com base no artigo 30-A da Lei das Eleições, antes mesmo de iniciado o prazo legal para tal ajuizamento, a petição inicial. Nada impede que a ação referente à captação e gastos ilícitos de recursos seja proposta antes da diplomação. Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou seguinte entendimento:

"RO Nº 060161619 ACÓRDÃO CUIABÁ - MT RELATOR(A): MIN. OG FERNANDES JULGAMENTO: 10/12/2019 PUBLICAÇÃO: 19/12/2019 ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. CARGO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A. PROPOSITURA ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) 2. É ADMITIDA A PROPOSITURA DE AÇÃO QUE VISE A APURAR OS ILÍCITOS DESCRITOS NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997 ANTES MESMO DO PLEITO, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ INDICAÇÃO, NO TEXTO LEGAL, DO TERMO INICIAL PARA SEU AJUIZAMENTO."

Por sinal, durante todo o processo eleitoral a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, segundo o disposto no artigo 89 da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo instaurar um procedimento em caso de indícios de irregularidades, conforme disposição expressa no artigo 91 desta Resolução e, deste modo, o Ministério Público Eleitoral poderá promover a representação do artigo 30-A assim que tiver elementos de captação ou gastos ilícitos de recursos.

Fica desta forma rejeitada a arguição preliminar de inadequação da via processual em relação à arguição de captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei Eleitoral).

4) Passo a analisar o pedido de extinção da demanda por inequívoca necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário.

Ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 135879950 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Diferentemente do que foi alegado pelos réus o litisconsórcio formado entre os réus que sejam candidatos e as pessoas que tenham supostamente contribuído eventualmente com a conduta apontada como abusiva é facultativo, conforme seguinte precedente do TSE:

"AGR-RESPE Nº 958 ACÓRDÃO SABINO - SP RELATOR(A): MIN. LUCIANA LÓSSIO JULGAMENTO: 03/11/2016 PUBLICAÇÃO: 02/12/2016 ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS

REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO. (...)A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL É PACÍFICA QUANTO À DESNECESSIDADE, NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER, DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS BENEFICIADOS E AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA OS ATOS ABUSIVOS. PRECEDENTES.(...)"

Por sinal o artigo 114 do CPC de seguinte redação: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes" aponta a necessidade de previsão legal de litisconsórcio que não existe na hipótese em apreço e também não há relação jurídica controvertida entre esses autores do evento ilícito excluídos do polo passivo e os candidatos beneficiados. Por fim, a eficácia da sentença de procedência do pedido prolatada contra os candidatos beneficiários do abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições não dependem da citação de todos os que praticaram as condutas ilícitas, especialmente daqueles que não foram candidatos.

Ademais, nos termos do artigo 117 do CPC, 1ª parte, os litisconsortes facultativos são considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos demais réus, pois não influencia o curso do processo.

Deste modo, rejeito arguição preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do CPC por ausência de inclusão dos terceiros participantes mencionados pelo réus como litisconsortes passivos.

5) Passo a analisar a arguição preliminar efetuada pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 129162071 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) correspondente a extinção da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 em razão da litispendência em relação à AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001.

Ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 135879950 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Inicialmente, verifico que os fatos 1 e 2 da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 já foram anteriormente extintos por litispendência por meio da decisão ID nº 131995118 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 que foi juntada nos autos da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 (ID nº 135013869), posteriormente ratificada na sentença proferida naqueles autos (ID nº 135731377 na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) e juntado nestes autos (ID nº 135758251 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001). Neste sentido, divirjo das alegações finais do doutor representante do Ministério Público que analisou o mérito dos referidos fatos nesta AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 (ID 136507518 folhas 12/13 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Passo a analisar os fatos 03 a 10 narrados na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 e ao fato exposto na AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 similar ao fato 10 destacado na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001.

Rejeito pedido de extinção desta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) pela suposta alegação de litispendência com a AIJE nº 0601144-85.2024.6.26.0001 movida pelo Ministério Público Eleitoral.

Não há identidade de partes, pois os autores são diferentes (Ministério Público Eleitoral na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001, PSB nesta AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001), as causas de pedir são também diferentes:

5.1) na AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 correspondem ao(à):

5.1.1) abuso de poder econômico mediante estratégia de cooptação de colaboradores com promessa de ganhos financeiros e apoiadores para disseminação de seus conteúdos em redes sociais e serviços de "streaming" mediante impulsionamento efetuado por pretensos eleitores e

cabos eleitorais que se reveste de caráter ilícito e abusivo, bem como realização de propaganda antecipada efetuada e custeada na "internet" por pessoa jurídica;

5.1.2) captação ilícita de recursos sem que houvesse declaração pelo candidato Pablo Marçal da forma de pagamento e cômputo dos fatos financeiramente em prestação de contas ou documentações transparentes e hábeis à demonstração da lisura das contas o que apontaria para uma quantidade financeira não declarada, não documentada, desequilibrando o pleito eleitoral;

5.2) ao passo que na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001;

5.2.1) Divulgação nas redes sociais de Pablo Marçal de conteúdo que questiona o processo eleitoral, a imparcialidade da Justiça Eleitoral e que ofende e degrada gravemente os adversários bem como de propaganda negativa contra seus adversários amplificada pelas suas redes sociais e pelo exército de cortadores;

5.2.2) Candidato Pablo Marçal após ter os perfis de redes sociais suspensos temporariamente produziu junto com o "digital influencer" Paulo Vitor Souza uma propaganda eleitoral em formato de esquete de humor que foi divulgado nas redes sociais de influenciadores com considerável número de seguidores sendo utilizado na rede social "instagram";

5.2.3) Uso de banco de dados de empresas que exercem a atividade empresarial de Pablo Marçal para encaminhamento de mensagens solicitando adesão ao novo perfil de redes sociais de Pablo Marçal;

5.2.4) Uso de "site's" de atividade empresarial do Pablo Marçal para redirecionamento de consumidor para "site" com propaganda eleitoral deste candidato;

5.2.5) Candidato Pablo Marçal solicitou impulsionamentos de terceiros em sua página oficial de campanha, anúncios pagos de terceiros que beneficiam o candidato, venda de bonés como forma de arrecadação de recursos de campanha, oferta de bonés a eleitores em troca de dados pessoais mediante vídeo postado em seu "site" oficial de campanha em que ensinava seus apoiadores a impulsionarem seus conteúdos das novas redes sociais;

5.2.6) "Site" oficial do candidato Pablo Marçal que incita o eleitor a imprimir materiais de campanha conforme divulgação do seguinte pedido: "descubra 7 formas de ajudar o Pablo Marçal" com burla às regras sobre arrecadação e gastos eleitorais de forma a estimular um verdadeiro caixa dois;

5.2.7) Candidato Pablo Marçal que não se apresentava como político, pré-candidato e candidato e por isso burlava restrições de recomendações de conteúdo político das plataformas e, assim, recebeu recursos indevidos a título de monetização de pessoas jurídicas que são provedores de aplicações e isso significa recebimento de financiamento/dinheiro de empresas (fonte vedada pela legislação eleitoral);

5.2.8) Anúncios de conteúdo político-eleitoral feito em favor de Pablo Marçal com recursos não oficiais da campanha, pagos com contas de usuários registradas na Espanha, Reino Unido, Portugal, Alemanha, Suíça, França, Irlanda, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo, tendo sido notificado na Folha de Paulo, em 18.09.2024, com título de: "Anúncios irregulares com pedidos de votos em Pablo Marçal circulam no "Tik Tok" ", de autoria da jornalista Patricia Campos Mello.

5.3) Contudo, apenas os pedidos foram idênticos ou semelhantes:

5.3.1) na AIJE n.º 0601144-85.2024.6.26.0001 para que seja julgada procedente para se aplicar as penas do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n.º 64/90 (inelegibilidade e cassação do registro /diploma), bem como o reconhecimento da inelegibilidade por 08 (oito) anos, com as demais consequências das penas do art.30-A, §2.º da L.9.504/97 (negação ou cassação do diploma);

5.3.2) na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 para que seja julgada procedente para se reconhecer a prática de abuso de poder econômico, uso indevido de meios de comunicação social e do ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/1997, aplicando-se as sanções cabíveis, tais como as do art. 22, XIV c.c. XVI da LC 64/90.

Por fim, rejeito parcialmente argumento efetuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID nº 129428837) e também não reconheço pedido de extinção das AIJE's posteriores ajuizadas pelo PSB em face dos réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus por litispendência em relação a esta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em razão de que na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 os fatos 03 a 10 (descritos a seguir), ocorreram após o protocolo destes autos e, portanto, não foram relatados nesta ação de investigação judicial eleitoral, contudo reconheço a litispendência parcial referente aos fatos 1 e 2 que foram analisados exclusivamente nos autos das AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001 (com as AIJE's 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001 apensadas).

6) Passo a analisar os pedidos de provas requeridas pelas autoras PSB na petição inicial da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 (ID 128346604) e ratificados na réplica (ID 135098356 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 135879950 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

6.1) Expedição de ofício a "Facebook" Serviços "Online" do Brasil, "ByteDance" e "Google" para que respondessem se pagaram recursos para Pablo Marçal ou suas empresas entre abril de 2024 e setembro de 2024 para se constatar a ocorrência de financiamento irregular com a indicação de que as informações a serem prestadas devem se relacionar às contas e perfis apresentados pelo candidato no RCAND 0600413-89.2024.6.26.0001.

6.2) Expedição de ofício aos provedores de aplicações ('Facebook' Serviços Online do Brasil, 'ByteDance' e 'Google') para que informem todos os anúncios pagos de 16/08/2024 até a data do primeiro turno das eleições, o número total e os valores investidos para se divulgar o termo 'Pablo Marçal' ainda que não marcados como conteúdo eleitoral (informando-se ainda o número de visualizações desse conjunto de anúncios).

Referidos pedidos equivalem a pedido de quebra de sigilo bancário com a diferença que foi requerido diretamente a uma das partes contratantes e de dados telemáticos.

Nesse sentido, verifico que não houve preocupação do autor PSB em selecionar as empresas em que houvesse correspondência entre o objeto social com a atividade investigada.

Também não vislumbro a imprescindibilidade das provas requeridas para fins de obtenção da prova da autoria e/ou da materialidade da conduta apontada para fins de demonstração do abuso de poder econômico, uso indevido de meios de comunicação social e ilícito do artigo 30-A da Lei Eleitoral.

Neste sentido, trago à colação seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREs'p 2.361.866/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28/11/2023, DJe de 01/12/2023) de seguinte teor:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E CORRELAÇÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES OBTIDAS E A NATUREZA DO DELITO "(¿) 2. ESTA CORTE SUPERIOR POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PODEM SER RESUMIDOS EM: (1) DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE DELITO (2) DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE /IMPRESINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA OBTENÇÃO DE PROVA DA AUTORIA E/OU MATERIALIDADE DO DELITO; (3) INDICAÇÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS INFORMAÇÕES OBTIDAS E A NATUREZA DO DELITO; (4) DELIMITAÇÃO DOS SUJEITOS TITULARES DOS DADOS A SEREM INVESTIGADOS E DO LAPSO TEMPORAL ABRANGIDO PELA ORDEM DE RUPTURA DOS REGISTROS SIGILOSOS MANTIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3.A CORTE DE ORIGEM ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA CONSIDERANDO, NOTADAMENTE, QUE À ÉPOCA NÃO FOI DEMONSTRADA A SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OBTENÇÃO DE PROVA DA

AUTORIA E/OU MATERIALIDADE DO DELITO, A CORRELAÇÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES OBTIDAS E A NATUREZA DO DELITO, BEM COMO PORQUE A QUEBRA DO SIGILO INAUGUROU A INVESTIGAÇÃO, POIS ADOTADA COMO PRIMEIRA MEDIDA." [AGRG NO ARESP 2.361.866/PR](#), RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 28/11/2023, DJE DE 1/12/2023.

Indefiro esses pedidos 6.1 e 6.2, pois a obrigação dos provedores de aplicações de 'internet' restringe-se tão somente: a) exclusão, após determinação judicial, de conteúdo reputado ilícito /irregular; e b) ao fornecimento de dados de usuários para fins de identificação, nos termos do disposto nos artigos 39 da Resolução TSE nº 23.601/2019 e 10, § 1º, da Lei 12.965/2014 (marco civil da internet).

Deste modo, verifico que não há obrigação fixada pela legislação eleitoral de que os provedores de conteúdo devam apontar de forma genérica impulsionamento realizado correspondente a propaganda eleitoral e valores pagos a candidatos a título de monetização vinculada às redes sociais do candidato ou as suas empresas para fins de constatação de financiamento irregular.

6.3) Sejam solicitados da campanha de Pablo Marçal todos os registros de operações de tratamento de dados pessoais (e a respectiva base legal) feitas de 24/08/2024 até a presente data, devendo ser solicitadas iguais registros das empresas de Pablo Marçal (especialmente Marçal Serviços Digitais Ltda - La Casa Digital e PLS Digital) sobre todas as operações de tratamento de dados que realizaram de 24/08/2024 até a data do primeiro turno das eleições de 2024.

Verifico que o pedido foi genérico, pois não indicou de quais operações de tratamento efetuadas pela campanha eleitoral dos réus que seriam necessárias e úteis para finalidade de demonstração de quais fatos apontados como ilícitos de abuso de poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação e social e do art. 30-A da Lei Eleitoral.

Ademais, cabe ao autor o ônus da prova de efetuar a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, "caput", do Código de Processo Civil. Não sendo o caso previsto no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil de distribuição de modo diverso do ônus da causa.

Por sinal, destaco que referido princípio do "nemo tenetur se detegere", garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, e reproduzida no artigo 379, "caput", do Código de Processo Civil, referente ao direito que o indivíduo tem de não produzir provas contra si próprio.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso e do Ceará, respectivamente:

ELEIÇÕES 2020. (j) A PARTE NÃO É OBRIGADA PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMO. (j) 2. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A AUTORIDADE COATORA DEFERIU PARCIALMENTE A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS POSTULADA PELA AUTORA, CONTUDO, A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE REGIONAL, FIRMOU O ENTENDIMENTO NO JULGAMENTO DA AC Nº 0600363-25.2020.6.11.0000, DE QUE NINGUÉM PODE SE EXIMIR DE COLABORAR COM O PODER JUDICIÁRIO (ART. 378, CPC/2015), ENTRETANTO, A PARTE TEM O DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 379 DO CPC/2015. PRECEDENTE DO C. STJ. (...) 4. CASSAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUIZ ELEITORAL. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO. MANDADO DE SEGURANÇA Nº60055033, ACÓRDÃO, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PUBLICAÇÃO: DEJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, 02/12/2020."

(j) AIJE. PROCESSO CÍVEL. PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. APLICAÇÃO EM TESE. (j) - O PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE (NINGUÉM É OBRIGADO A SE DESCOBRIR - AUTOINCRIMINAR-SE), APLICA-SE, EM TESE, AO PROCESSO ELEITORAL

CÍVEL, COMO A PRESENTE AIJE, MESMO TENDO O PRESENTE CASO SIDO JULGADO EM 14/04/2014 E O ART. 379 DO CPC/2015 ENTRADO EM VIGOR EM 18/03/2016, COM FUNDAMENTO NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL, DE QUE SÃO EXEMPLOS O PRECEDENTE E SÚMULA CITADOS, V.G. (STJ, RMS 18.017/SP, SEXTA TURMA, REL. MIN. PAULO MEDINA, PUBLICADO DJ DE 02/05/2006, P. 390; SÚMULA Nº 301 DO STJ). (...) RECURSO ELEITORAL Nº21151, ACÓRDÃO, DES. ALCIDES SALDANHA LIMA, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, 08/09/2016.

Indefiro, portanto, o pedido referente ao item 6.3 referente a acesso a dados de operação de tratamento de dados pessoais do candidato Marçal e de suas empresas.

6.4) Produção de prova pericial que poder ser feita de forma simplificada, inicialmente ouvindo-se peritos no assunto que podem ser indicadas pelas partes tão logo designada audiência de instrução e julgamento.

Nos termos do disposto no artigo 464, § 3º, do CPC: "A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico".

Não foi apontado de forma específica pelo autor na petição inicial nem mesmo na réplica (ID 135013870 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) em relação a quais pontos controvertidos da causa necessitariam ou teriam utilidade o conhecimento científico ou técnico de um especialista.

Indefiro, deste modo, referido pedido de realização de perícia técnica.

6.5) Juntada aos autos do V. acórdão TRE-SP na AIJE 0608556-41.2022.6.26.0000 que além de ser pertinente para desate da questão preliminar relacionada à inépcia é também importante por registrar posicionamento do E. TRE-SP que indica a necessidade de se julgar procedente a presente demanda (ID 135098357 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Defiro o pedido solicitado pela autora PSB considerando-se que referido acórdão se refere a julgamento efetuado em 30/01/2025 e a petição somente foi juntado na primeira oportunidade em que pôde se manifestar nestes autos após esse julgamento.

7) Passo a analisar os pedidos de provas requeridas pela autora Silvia Andrea Ferraro na petição inicial da AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 (ID 128346604) e ratificados na réplica (ID 135105066 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Ratifico decisão anteriormente proferida (ID nº 135879950 na AIJE 060189-89.2024.6.26.0001).

A autora Silvia Andrea Ferraro efetuou os seguintes requerimentos de provas:

7.1) expedição de ofício ao periódico Folha de São Paulo com o fito de que, preservadas suas prerrogativas legais, auxiliem a presente investigação judicial provendo os elementos de prova que deram sustentáculo à matéria publicada;

7.2) expedição de ofício ao escritório do "Tik Tok" no Brasil, a fim de que este esclareça a identidade e todas as informações disponíveis que tenham dos perfis que estão impulsionando os vídeos em favor do demandado sem prejuízo do pedido liminar formulado.

Indefiro esses pedidos, pois não demonstrou a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para algo que poderia ter sido requerido e obtido diretamente pelo autor desta AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001.

Ademais, especificamente em relação à expedição de ofício ao escritório do "TikTok" no Brasil para fins de identificação dos perfis dos impulsionadores requerida, a autora Silvia Andrea Ferraro deveria ter efetuado a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL), nos termos da exigência prevista no artigo 40, § 1º, inciso IV, da Res. TSE nº 23.610/2019, o que não aconteceu e, deste modo, reforça o indeferimento da prova requerida.

8) Resta analisar o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo réus correspondente à oitiva de testemunhas Diego Neves das Chagas Sousa, Vinicius de Freitas Pinto, Jonathan Bruno Matos de Camargo e Vitor Hugo Sousa Santos que foram arroladas com o intuito de

demonstrar a inexistência de qualquer abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação social e/ou captação ilícita de recursos.

8.1) Em relação ao processo 0600149-69.2024.6.26.0002 referente ao sorteio de boné utilizado no debate na rede Bandeirantes e em relação ao processo 0600175-67.2024.6.26.0002 referente à ausência de prévio conhecimento do candidato Marçal e inexistência de responsabilidade sobre o teor de publicação de páginas de terceiros referidos pedidos dizem respeito a fatos que já foram analisados e julgados nas AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-32.2024.6.26.0001 (sentença ID 135731377 itens 13.4 e 13.3) e, portanto, como dizem respeito aos fatos 1 e 2 da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 ficaram prejudicados em razão de extinção sem resolução de mérito por litispendência.

8.2) Em relação aos argumentos mencionados referentes aos demais processos (propaganda antecipada e irregular movidos em face dos réus) destaco que foi apontado menção à produção de prova negativa que é impossível de ser produzida e/ou de emissão de juízo de valor que não é atribuição dada às testemunhas.

Não considero plausível referida justificativa de que as testemunhas arroladas poderiam esclarecer os fatos em razão de terem acompanhados os fatos da seguinte forma em relação aos seguintes processos:

8.2.1) 0600211-12.2024.6.26.0002 e 0600238-92.2024.6.26.0002: ausência de irregularidade no vídeo publicado em que "pede votos à Tábata Amaral". Equívoco culposos, irrelevante, que não é capaz de confundir o eleitor.

Neste caso não há ponto controvertido no vídeo apontado. Emitir juízo de valor referente à culpabilidade do réu ou sobre o juízo de valor referente à capacidade de macular a integridade do processo eleitoral não é atribuição da testemunha.

8.2.2) 0600208-57.2024.6.26.0002: ausência de impulsionamento nos perfis indicados na inicial bem como a presença de charge com bom humor nos limites da liberdade de expressão e manifestação de pensamento.

Neste caso também não há ponto controvertido a ser dirimido pela oitiva da testemunha. Prova negativa sobre ausência de impulsionamento que é impossível de ser produzida bem como a existência de charge de bom humor nos limites da liberdade de expressão e manifestação de pensamento também configura hipótese de juízo de valor que não é atribuição de testemunha.

8.2.3) 0600266-60.2024.6.26.0002 - Existência de um único vídeo, produzido por uma única pessoa, estranha ao então candidato Pablo Marçal. Alegação de ausência de comprovação de que consumidores dos cursos promovidos ao acessarem o ambiente dos referidos cursos seriam direcionados a páginas que dizem respeito à campanha eleitoral do réu Pablo Marçal também se refere à prova negativa impossível de ser produzida por testemunha.

8.2.4) 0600240-62.2024.6.26.0002 - Existência de terceiros que, diante da notoriedade da eleição municipal de São Paulo, passaram a realizar vendas de itens como o boné com M e camisetas com M, com propósito de obtenção de lucro, sem o envolvimento do então candidato Pablo Marçal. Mais um caso de prova negativa e, deste modo, a testemunha não tem o que acrescentar a não ser repetir as alegações da defesa.

8.2.5) 0600227-63.2024.6.26.0002 - Inexistência de irregularidade na divulgação de arte em site eletrônico para confecção de material de campanha para que os eleitores possam confeccionar o próprio boné.

Também neste caso não cabe à testemunha emitir juízo de valor sobre a regularidade da conduta do réu.

Por sinal, no precedente trazido aos autos pelos réus (TRE-PA - RE 060069360 Peixe-Boi/PA, Rel. José Maria Teixeira do Rosário, j. 22/07/2021) no voto proferido foi apontado que: "No presente caso, as testemunhas cujos depoimentos foram indeferidos pelo magistrado são diretamente

ligadas à situação fática, pois a imputação é de que uma delas teria recebido a benesse e a outra seria sua parente e teria presenciado o fato. As duas testemunhas ouvidas na audiência, por outro lado, são meras testemunhas indiretas, pois relataram apenas que tomaram conhecimento a respeito da prática de ilícitos eleitorais.", diferentemente deste caso, pois as testemunhas arroladas não foram ligadas à situação fática nem pelos autores nem pelos réus, o que afasta a aplicação deste precedente para fins de consideração de que a negativa da oitiva de testemunhas causou cerceamento de defesa.

Ademais, no referido relatório do voto foi apontado que "(ç) na abertura da audiência de instrução, os patronos dos representantes informaram ao juízo que as 2 (duas) testemunhas mais importantes não poderiam comparecer ao ato, pois naquele exato momento estavam em atendimento na UPA com suspeita de COVID-19. Diante da situação, juntou aos autos os atestados médicos das testemunhas para comprovar que a ausência foi justificada. O magistrado, contudo, não considerou a documentação, sob o fundamento de que qualquer requerimento de adiamento de audiência, por ausência das partes, deve ser comprovado até sua abertura, o que não foi realizado.". Referido relatório de voto aponta situação diversa deste caso em que não houve deferimento e realização de audiência de oitiva de testemunhas.

E, por sua vez, na fundamentação do voto foi apontado que "O indeferimento do adiamento da oitiva, sob o fundamento de que o ato deveria ser praticado de "uma só assentada" e de que os advogados não apresentaram, naquela ocasião, a comprovação do impedimento das testemunhas não deve prosperar, especialmente nas ações cujo objeto é a investigação de ilícitos eleitorais. É nítida a contradição e o cerceamento de defesa quando negada a produção de prova indispensável e o mérito da demanda for julgado improcedente com fundamento na ausência dela." Isso destaca que o cerceamento da defesa decorre da ausência de nova audiência de oitiva de testemunhas por ausência de comprovação do impedimento da oitiva das testemunhas no momento oportuno o que não ocorreu neste caso.

Por fim, há indicação na própria ementa: "(ç) 4. O juiz tem liberdade para indeferir provas inúteis e protelatórias, entretanto, para isso deve apresentar fundamentação(...)", tendo reproduzido o teor do artigo 370, parágrafo único, do CPC, que remonta à possibilidade do juiz indeferir provas inúteis e protelatórias que é o caso da oitiva dessas testemunhas.

Ademais, ao consultar os autos correspondentes ao segundo precedente trazido aos autos pelos requeridos (AIJE 0600911-04.2020.6.26.0139, Santa Ernestina-SP) verifiquei que o MM. Juiz da 139ª Zona Eleitoral efetuou justificativa genérica de recusa de oitiva de testemunhas conforme seguinte trecho da sentença (ID nº 78570743 na AIJE 0600911-04.04.2020.6.26.0139): "Não há necessidade outras diligências, portanto a lide comporta julgamento antecipado". Deste modo, o MM. Juiz Relator apontou a possibilidade de indeferimento de provas pertinentes, mas fundamentou o provimento do recurso ao fato do julgamento da improcedência da AIJE ter ocorrido sob o argumento de ausência de produção de provas: "Não é preciso lembrar que a determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do magistrado, por seu livre convencimento, porquanto, sendo ele o destinatário da prova pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes. (ç) Ocorre que, no presente caso, o motivo da improcedência da ação se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de produção de provas pelos representantes, sendo que, a negativa da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, por parte do juiz de primeiro grau, acabou por fulminar a oportunidade de comprovação dos fatos defendidos pelos recorrentes, em evidente cerceamento de defesa. (ç) Ante o exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa alegada e dou provimento ao recurso interposto para anular a respeitável sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para a necessária instrução processual." (ID 96060911 - voto do Juiz Relator AIJE 0600911-

04.2020.6.26.0139). Referido precedente, em que a justificativa foi genérica e superficial, não pode ser aplicado a este caso em razão de nestas AIJE's ter existido justificativa específica para o indeferimento da oitiva de testemunhas referente à ausência de fatos incontroversos bem como pelo fato da justificativa pela oitiva de testemunhas se resumir à produção de prova negativa que é impossível de ser produzida e/ou de emissão de juízo de valor que não é atribuição dada às testemunhas e, desta forma, está devidamente justificada a dispensa da oitiva de testemunhas.

Por fim, trago à colação o seguinte precedente do TSE e trecho do voto em que houve indeferimento de prova testemunhal por falta de vinculação de aspecto da controvérsia a ser dirimida com fatos que necessitavam ser provados e que fossem de conhecimento das testemunhas arroladas e que não tivessem sido provadas anteriormente por documentos de autenticidade não questionada:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. CHAPA NÃO ELEITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE.

(...) Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos investigados)

24. A invocação, genérica, de que a prova testemunhal é sempre cabível não é suficiente para assegurar o deferimento de qualquer requerimento desta natureza. Cabe à parte demonstrar a utilidade e a pertinência das provas que requer, o que deve ser feito em cotejo com aspectos relevantes da controvérsia.(...)

30. Os investigados não apontaram qualquer episódio relevante, não registrado em vídeo ou corroborado por outro meio de prova, que seria de especial conhecimento das autoridades vinculadas ao TST, ao CNJ e à República do Cabo Verde, que compareceram como meros convidados. Ademais, não caberia a tais autoridades emitir opinião sobre o evento, uma vez que testemunhas depõem sobre fatos.

31. As oitivas pretendidas estavam desconectadas das finalidades jurídicas da iniciativa probatória das partes. O indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa.

32. Preliminar indeferida.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060097243, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

"(¿.) O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram "um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 7/9/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes".

A conclusão não se altera diante das alegações finais. Colocou-se mais ênfase no limite legal de testemunhas que podem ser arroladas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Não basta que a parte afirma que "as minúcias dos fatos interessam à defesa", pois a vedação à prática de atos inúteis e protelatórios exigem que se tenha avaliação criteriosa.

Nesse sentido, não se pode cogitar de prova testemunhal a respeito de fatos "que só por documento [...] puderem ser provados" (art. 443, II, CPC). Na mesma linha, não se justifica a dilação que tenha por objeto pontos já inequivocamente demonstrados, na fase postulatória, por

prova documental produzida que não teve sua autenticidade questionada. Por isso, a inquirição de testemunhas deve ser avaliada tendo por parâmetro a dimensão dos pontos fáticos controvertidos que efetivamente podem ser elucidados por seus depoimentos(...)"

Deste modo, ratifico decisão proferida (ID nº 135879950 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) para rejeitar arguição preliminar de nulidade pela rejeição da oitiva das testemunhas indicadas pelos réus: Diego Neves das Chagas Sousa, Vinícius de Freitas Pinto, Jonathan Bruno Matos de Camargo e Vitor Hugo Sousa Santos.

9) Passo a tratar do mérito.

9.1) Fato 3 .

O autor PSB alegou que houve divulgação nas redes sociais de Pablo Marçal de conteúdo que questiona o processo eleitoral, a imparcialidade da Justiça Eleitoral e que ofende e degrada gravemente os adversários, com violação ao art. 6º, § 4º da Res. TSE nº 23.735/2024. Também relatou que houve divulgação por Pablo Marçal de propaganda negativa contra seus adversários amplificada pelas suas redes sociais e pelo exército de cortadores.

Passo a analisar os vídeos trazidos anexos à petição inicial correspondentes a esse fato com a indicação da URL:

9.1.1 Foi veiculada postagem que o autor PSB trouxe na petição inicial ID 128346604 nas páginas 09/88 e 13/88 da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 de mensagem e/ou vídeo nas seguintes redes sociais:

9.1.1.1) "instagram" (URL: [https://www.instagram.com/p/C\\_ErcjMtxcD/](https://www.instagram.com/p/C_ErcjMtxcD/)) com o seguinte texto: "@pablomarcalporsp Justiça Eleitoral determina suspensão de perfis de Pablo Marçal ¿. SISTEMA ¿. (¿)" e "@pablomarcalporsp Deixe a indignação nos comentários ¿)", "401.742 curtidas 24 de agosto". Contém imagem com o uso da palavra sistema e alusões à Justiça Eleitoral participando desse sistema, a palavra sistema está sobre a boca do réu Pablo Marçal e simula uma mordida como se o candidato tivesse sido censurado, o que descontextualiza fatos e representa questionamento indevido da Justiça Eleitoral.

9.1.1.2) "X" (ex- "Twitter") (URL <https://x.com/pablomarcal/status/1827504889661903169/photo/1> . Também contém imagem com o uso da palavra sistema e alusões à Justiça Eleitoral participando desse sistema, a palavra sistema está sobre a boca do réu Pablo Marçal e simula uma mordida como se o candidato tivesse sido censurado, o que descontextualiza fatos e representa questionamento indevido da Justiça Eleitoral. Além disso há o seguinte texto: "Estão tentando me calar mas não vão conseguir".

9.1.1.3) Por sua vez, na plataforma "X" (ex- "Twitter"), o autor aduziu que os ataques à Justiça Eleitoral ocorreram logo após a concessão da liminar em AIJE que afetou suas redes sociais. Em vídeo veiculado na seguinte URL <https://x.com/pablomarcal/status/1827351264964878500> ID 128346604 (petição inicial da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) com mensagem de que estão tentando calar o candidato Pablo Marçal bem como foi feita uma associação do "sistema" à Justiça Eleitoral além do seguinte texto: "Pablo Marçal @pablomarcal SIGA MINHA CONTA RESERVA @pablomarcalporsp Urgente Compartilhe rápido", 11:24 AM 24 de agosto de 2024 512,3 mil Visualizações" (ID 128346604 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 - página 15/88):

"URGENTE O sistema vai derrubar as minhas redes sociais para me impedir de ganhar a eleição Fala São Paulo. Fala Brasil. Aqui é o Marçal. To indo pra uma agenda. Acabei de receber uma notícia que uma liminar vai derrubar minhas redes sociais. Vai ser no 1º turno. Olha aqui #não vai ter 2º turno. Vocês vão se lascar com o que vocês estão fazendo. Vocês não dão conta de ganhar no voto. O povo já cansou de vocês. Vocês são canalhas e aqui ninguém vai curvar a cabeça pra vocês. Vai ser o povo contra vocês sistema. Então hoje que eu acabei de comemorar 13 milhões, olha que número do azar, 13 milhões de seguidores eles vão derrubar minhas redes sociais. Tá bom. Faz o M aí que cê vai ver. Vai custar mais caro e vai ser no 1º turno. Espalhe esse vídeo aí

pra todo o mundo pra desmoralizar esse, essa tropa que já perdeu. Pode somar os cês tudo aí, todos vocês. Nós vamos ter mais voto no dia 6 de outubro que todos os candidatos outros juntos. Todos."

9.1.2) Também foi veiculado vídeo pelo réu Pablo Marçal nas seguintes redes sociais:

9.1.2.1) "instagram" na URL [https://www.instagram.com/p/C\\_Ep01et\\_5C/](https://www.instagram.com/p/C_Ep01et_5C/) (ID 128349776 e 12834977 - itens 3.6 e 3.7 anexas à petição inicial (ID 128346604 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) que contém os seguintes textos "URGENTE CONTA DO INSTAGRAM DO PABLO MARÇAL É DERRUBADA AO VIVO"; "O POVO NÃO É BOBO"; "pablomarcalporsp Não é atoa que entra governo, sai governo e a corrupção continua", "pablomarcalporsp 28 PABLO MARÇAL @pablomarcal1 258.057 curtidas - 24 de agosto". Reproduzo o inteiro teor do áudio:

"(ID 128349776 e 128349777 - 3.6) vídeo "pablomarcalporsp "O SISTEMA É MUITO MAIOR DO QUE EU PENSAVA. NÃO É A TOA QUE OS TRAFICANTES, OS POLICIAIS, OS MILICIANOS MATAM TANTA GENTE NAS FAVELAS. NÃO É A TOA QUE EXISTEM AS FAVELAS. NÃO É A TOA QUE ACONTECE TANTO ESCÂNDALO EM BRASÍLIA QUE ENTRA GOVERNO SAI GOVERNO A CORRUPÇÃO CONTINUA. PRA MUDAR AS COISAS VAI DEMORAR MUITO TEMPO SISTEMA É FODA. AINDA VAI MORRER MUITO INOCENTE."

9.1.2.2) "X" (ex- "Twitter") na URL <https://x.com/pablomarcal/status/1827498972371448103> com o seguinte texto: "Não é atoa que entra governo, sai governo e a corrupção continua". "9:11 PM - 24 de agosto de 2024. 100,4 mil visualizações." Além disso contém os mesmos textos e áudio reproduzidos no item 9.1.2.1.

9.1.3) Ademais, foi veiculado pelo réu Pablo Marçal o seguinte vídeo na rede social "instagram": URL [https://www.instagram.com/p/C\\_EqnKutvau/](https://www.instagram.com/p/C_EqnKutvau/) com o seguinte texto: "pablomarcalporsp O POVO NÃO É BOBO!!!!, "154.565 curtidas 24 de agosto) indicado na petição inicial (ID 128346604 - página 10/88 AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001):

"(¿) E VOCÊS EU QUERO AGRADECER DE TODO O MEU CORAÇÃO DE TER PEDIDO PRA CANCELAR MINHAS REDES SOCIAIS. SABE POR QUÊ? PORQUE O POVO NÃO É BOBO. NÓS NÃO QUEREMOS VOLTAR NA ÉPOCA DA CENSURA AQUI NESSE PAÍS. A VENEZUELA TÁ PERDIDA PORQUE AS PESSOAS FICARAM CALADAS. NÓS NÃO FICAREMOS CALADOS. VOCÊ PRECISA SER MINHA VOZ AGORA PORQUE EU SOU SEU REPRESENTANTE. MARÇAL, MAS EU NÃO SOU DE SÃO PAULO. SÃO PAULO É O FUTURO DESSE PAÍS. ISSO AQUI NÃO É ELEIÇÃO PRA PREFEITURA (...)"

9.1.4) Ainda foi veiculado pelo réu Pablo Marçal a seguinte postagem na rede social "instagram": "pablomarcalporsp Eu não arrego pra nada!!! Já decidi que vou servir São Paulo M28 28 PABLO MARÇAL @pablomarcalporsp", "155.449 curtidas 24 de agosto" na URL [https://www.instagram.com/p/C\\_EtjE6NENV/](https://www.instagram.com/p/C_EtjE6NENV/) indicado em documento anexo à petição inicial (ID 128349766 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) e na própria petição inicial (ID 128346604 página 11/88 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001), bem como o seguinte vídeo:

"(¿) É COMO SE TIVESSE ACONTECENDO UM PROGRAMA DE TELEVISÃO E ALGUÉM LACRASSE UM CANAL DE TELEVISÃO. TEM BASE? COMO SE TIVESSE TRAVADO UM CANAL DE TELEVISÃO. ISSO É UM ABSURDO! ISSO AQUI É DITADURA! ESSES CARAS ESTÃO FAZENDO UMA DITADURA! HOJE É O DIA DA CENSURA E SABE O QUE QUE A GENTE TEM FAZER? USAR O NOSSO, O ROSTO DE CADA UM E CAIR PRA DENTRO. CAIR PRA DENTRO EU TÔ COM VOCÊS EU NÃO ARREGO EU JÁ DECIDI QUE EU VOU SERVIR SÃO PAULO E NÓS VAMOS MUDAR ESSE PAÍS. SÃO PAULO É A RESERVA DE DOMÍNIO DO FUTURO DESSA NAÇÃO (¿) "

9.1.5) Da mesma forma foi veiculado pelo réu Pablo Marçal na rede social instagram na seguinte URL [https://www.instagram.com/p/C\\_E20QXNsFV/](https://www.instagram.com/p/C_E20QXNsFV/) postagem com o seguinte texto: "pablomarcalporsp Não vão me parar M28 28PABLO MARÇAL @pablomarcalporsp" "161.688

curtidas 24 de agosto de 2024" anexada na petição inicial pelo autor PSB (ID 128349771 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) e apontada na própria petição inicial (ID 128346604 página 11/88 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) o seguinte vídeo do candidato:

"MANIFESTO PELA LIBERDADE. PRESTA BEM ATENÇÃO NO QUE EU VOU TE DIZER. EU FUI CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CANCELARAM A MINHA CANDIDATURA. FALTANDO 13 DIAS PRA ELEIÇÃO EU FUI LÁ E SAÍ PRA DEPUTADO. O QUE QUE ACONTECEU? ACONTECEU UMA COISA INCRÍVEL. EU PEGUEI: PRESTA ATENÇÃO. EU PEGUEI, MUDEI IMEDIATAMENTE PARA DEPUTADO FEDERAL. FOMOS ELEITOS. TIVE VOTO EM 100% DAS 645 CIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO. O QUE QUE ACONTECEU? TOMARAM A MINHA ELEIÇÃO. FUI AJUDAR O RIO GRANDE DO SUL. O QUE QUE ACONTECEU? ME COLOCARAM COMO "FAKE NEWS". ATÉ HOJE NÃO ME DERAM UMA MEDALHA E NEM PRECISA ME DAR. NEM PRA MIM NEM PRA 2000 PESSOAS QUE ME AJUDARAM A PROMOVER ESSE/ESSA DESOSSA PORQUE NÓS SERVIMOS O POVO COISA QUE O GOVERNO FEDERAL NÃO DEU CONTA. VOCÊ SABE PORQUE EU FIQUEI PISTOLA? FIQUEI PISTOLA POR UM SEGUINTE. EU FIQUEI PISTOLA PORQUE EU TAVA MANDANDO AS CARRETAS O GOVERNO FEDERAL TAVA QUERENDO COLOCAR ADESIVO: SUPRIMENTO DO GOVERNO FEDERAL. FALEI. VOU SAIR NA PORRADA AQUI NINGUÉM VAI ENCOSTAR EM NADA."

9.1.6) Também foi veiculada postagem pelo réu Pablo Marçal na rede social "instagram" de URL [https://www.instagram.com/p/C\\_E\\_FCrVmb/](https://www.instagram.com/p/C_E_FCrVmb/) juntada pelo autor PSB de forma anexa à petição inicial (ID 128349774 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) e também na própria petição inicial (ID 128346604 folhas 12/88 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) "Vocês estão de brincadeira? Porque eu não. M 28 PABLO MARÇAL @pablomarcal@porsp", 238.601 curtidas 25 de agosto" contendo o seguinte vídeo do candidato Pablo Marçal:

"O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO TÁ FALANDO: "PRECISAMO SEGURAR O MARÇAL!" CÊ ME SEGUROU NA SUA CAMPANHA QUANDO EU TE AJUDEI CARA! TENHA GRATIDÃO SE VOCÊ JÁ ESTÁ APALAVRADO COM OS OUTROS PELO MENOS HONRA AQUILO QUE CÊ CARREGA NAS SUAS CALÇA! TÃO LOUCOS AÍ AGORA QUERENDO MOVIMENTAR PROCESSO ATÉ PRA VER SE ME PRENDE! CÊ TEM NOÇÃO O QUE ESSES CARA TÁ FAZENDO?. CÊS TÃO DE BRINCADEIRA COM O BRASILEIRO! CÊS TÃO DE BRINCADEIRA! CÊS ACHAM QUE EU VOU AFINAR PRA VOCÊS!"

9.1.7) Além disso foi anexado na própria petição inicial 128346604 folhas 12-13/88 da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 as seguintes postagens do réu Pablo Marçal nas redes sociais:

9.1.7.1.) "instagram" de URL [https://www.instagram.com/p/C\\_GDjqrOPL6/](https://www.instagram.com/p/C_GDjqrOPL6/) : "28 Pablo Marçal @pablomarcalporsp Isso o que está acontecendo é uma injustiça e não vamos nos calar!!!" "180.100 curtidas 25 de agosto" bem como o seguinte vídeo do candidato Pablo Marçal:

"Não vamos nos calar! Fala assim ó: o que tá acontecendo é injustiça. Só pro cês saberem da minha parte tá. Pegaram uma notícia de um jornalista militante de esquerda e usaram isso como base para derrubar as redes sociais que têm maior relevância no Brasil hoje. Eles fecharam um canal de televisão praticamente. Eu tenho 3,5 bilhões de marcações no Tik Tok. Eles encerraram as minhas contas lá. Eles encerraram a conta do instagram agora. Não faz sentido! Todo processo devido né tem que ter ampla defesa e contraditório. Como que você chega num sábado a pedido de uma para-choque de comunista, alguém que foi pra Harvard estudar como eleger um cara no 1º turno."

"#não vai ter 2º turno."

9.1.7.2) "X" (Ex- "Twitter") de URL <https://x.com/pablomarcal/status/1827438535542194434/photo/1> com o seguinte texto: "Justiça Eleitoral determina suspensão (¿) de Pablo Marçal nas (¿) usado para (¿)" "Pablo Marçal @pablomarcal NÃO VÃO NOS CALAR HOJE, ÀS 20H AO VIVO EM

TODAS AS REDES OFICIAIS E RESERVAS! QUEM TÁ DENTRO? COLOCA UM M AÍ." "5:11 PM 24 de agosto de 2024 515,6 mil Visualizações"

9.1.8) Além disso, o réu Pablo Marçal fez a seguinte publicação de postagem na rede social instagram URL [https://www.instagram.com/p/C\\_O8qinNVi4/](https://www.instagram.com/p/C_O8qinNVi4/) que foi anexada pelo autor PSB em documento anexo à petição inicial (ID 128349775 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) com o seguinte texto e vídeo respectivamente:

"pablomarcalporsp E aí, qual vocês acham que é a opinião dele? Faz o M 28 28 PABLO MARÇAL @pablomarcalporsp"

"(..) - EU QUERO CONTINUAR FALANDO O QUE EU PENSO. AH VAI TE PROCESSAR. É SÓ PROCESSAR. ENQUANTO TIVER CAPIM INCHADO A GENTE TÁ AQUI NA ATIVA. NÃO VOU ARREGAR. TÁ TENDO COISAS ABSURDAS, DECISÕES ABSURDAS, TIPO DERRUBANDO MINHA CONTA. O EX-MINISTRO DO STF TÁ, FALOU QUE É EXAGERO. AS PLATAFORMAS FALOU QUE NÃO QUEBREI REGRA NENHUMA.

- QUERIA MUITO SABER O QUE O ALEXANDRE DE MORAES DIRIA DISSO DAÍ.

- É UMA BOA HORA PRA PERGUNTAR ISSO PRA ELE. ALEXANDRE DE MORAES O QUE VOCÊ ACHA?"

9.1.9) Da mesma forma o réu Pablo Marçal fez a seguinte postagem na rede social X "Ex- Twitter" na seguinte URL: <https://x.com/pablomarcal/status/1828039931471573192> , "Pablo Marçal @pablomacal 9:00 AM 26 de ago de 2024 163mil Visualizações" que foi juntada na petição inicial ID 128346604 página 14/88 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 com o seguinte texto:

"Nossas redes estão funcionando normalmente em outros países porque nós cumprimos todas as regras das redes sociais. Estamos censurados apenas no Brasil, onde ocorre um período eleitoral mais importante da cidade mais importante do país. x.colm"

9.1.10) Ademais, o réu Pablo Marçal veiculou na rede social "Tik Tok" o seguinte vídeo de URL [https://www.tiktok.com/@roger\\_patriota\\_22/video/7407044894319070470?q=pablo%20mar%C3%A7al%20sistema%20justi%C3%A7a%20eleitoral&t=1724676368171](https://www.tiktok.com/@roger_patriota_22/video/7407044894319070470?q=pablo%20mar%C3%A7al%20sistema%20justi%C3%A7a%20eleitoral&t=1724676368171) que foi anexada aos autos da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 (ID n° 128365697) contendo o seguinte texto e vídeo respectivamente:

"Boa noite, vamos com tudo, e que Deus proteja o Pablo Marçal URGENTE! Marçal rasgou o verbo, jogou tudo no ventilador. 25/08/2024.

"(¿) Eu quero agradecer ao PSB, seus comunistas, para-choque dos comunistas da Tábata para mostrar como é que funciona o desespero quando vocês não dão conta de crescer numa pesquisa. (¿) Tábata, você (...) tá aí no rolê pa vender por 60 milhões de reais, né. Eu vou gastar o que for da minha vida pra descobrir da onde cê tá, aonde você vai receber esse dinheiro, tá. Eu vou começar a falar tudo o que vocês estão fazendo, todos os acordos que vocês estão fazendo. (¿) Tudo tava desenhado para o Boulos, que é um cheirador de cocaína pra ser Prefeito aqui só que entrei aqui e estraguei o rolê de todo o mundo (¿) Só que agora eu vou colocar toda a energia contra vocês. Porque vocês estão querendo censura nesse país. (¿) Podem derrubar minhas redes sociais. Cê vai abrir o congelador cê vai me ver. Cê vai no bar pra ter paz cê vai me ver no celular de alguém. Vai piorar dez vezes a aparição. Derruba as minhas redes! Cês querem me parar? Vai com muita força que eu vou te mostrar como é que faz! Vai ser no 1º turno! (¿) Nós vamos colocar esses comunistas para correr dessa cidade. (..) Tenho uma pergunta pra vocês quatro, seus comunistas: Tábata, Datena, Boulos e Nunes. Seus quatro comunistas sem-vergonha. Os quatro. (¿) nós não vamos curvar para comunista vagabundo nenhum (¿) "

9.1.11) Também veiculou a seguinte postagem na rede social instagram de seguinte URL [https://www.instagram.com/reel/C\\_XAPfbN53r/](https://www.instagram.com/reel/C_XAPfbN53r/) apontada na petição inicial da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 (ID 1283456604 folhas 17) com o seguinte texto: "pablomarcalporsp Se não ganhar é rolo! Lima, Gustavo", "6131.167 curtidas". A seguinte postagem decorreu de declaração

efetuada em 1º de setembro de 2024 pelo cantor Gustavo Lima em seu show de que o próximo prefeito de São Paulo seria seu conterrâneo de Goiás, Pablo Marçal e que se não ganhasse seria rolo.

9.1.12) Candidato Pablo Marçal disse em "podcast" de grande audiência e reproduziu o conteúdo em "post" de sua rede social instagram entre os dias 28 e 29 de agosto de 2024 que o número de candidata de Tábata Amaral era 13, quando na verdade é 40 RP 0600211-12.2024.6.26.0002 e no DR 0600238-9.2024.6.26.0002.

Constatei que nos autos da representação supramencionada foi juntado vídeo como anexo na petição inicial (ID 125413012 na RP 0600211-12.2024.6.26.0002) e sua transcrição (ID 125411760 na RP 0600211-12.2024.6.26.0002) contendo seguinte trecho impugnado Transcrição Perfil pablomarcalporsp: [https://www.instagram.com/reel/C\\_PQb-3Nob9/?igsh=eG5vY2V0Z2wzcGpu](https://www.instagram.com/reel/C_PQb-3Nob9/?igsh=eG5vY2V0Z2wzcGpu) :

" (¿) Não vai ter segundo turno com todo o respeito a todo mundo, são dez concorrentes, eu não, não tenho o melhor plano de governo do mundo mas eu sou o caro que aguenta pancada, sou o caro que tem visão de futuro, sou o maior pagador de imposto entre todos os candidatos, sou o cara que mais gerou oportunidade para as pessoas, sou o cara que mais transformou gente no país e posso ser um cara cheio de defeitos, mas se for pra comparar com os outros nove, eu tenho que ficar muito ruim para perder para qualquer um deles. Se você não puder votar em mim, vota na Tabata que é 13 ou então vota Marina que é 30 ou então cara, desiste disso. Eu posso aprender, eu posso mudar, eu posso amadurecer, eu quero entrar na vida pública e ser uma pessoa diferente. Então eu tô pedindo o seu voto e não quero apertar você na urna não, que até na urna dá pra você fazer o M assim, dois oito e confirma. Dá para vc fazer. Eu quero pedir pra você não deixa a política para as últimas 24 horas, senão a gente vai perder a eleição. É necessário que seja no primeiro turno pra eu entrar sem dever ninguém, por favor escuta o que eu tô falando, me dá a oportunidade, eu tô pedindo um emprego, eu nunca imaginei que depois de construir um reinado multibilionário eu ia pedir um emprego que várias pessoas ganham mais do que isso no meu ecossistema. E não é pelo valor, eu não me sinto desvalorizado ganhando isso não, eu acho que é um chamado e eu preciso só da sua ajuda, aperta o 28 na urna e convença pessoas a partir de amanhã, eu preciso disso, se você tiver junto comigo escreve aí, tamo junto M 28, repete esse número sem parar".

Foi julgada a representação tendo sido aplicada multa ao candidato Pablo Marçal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 125575476 na RP 0600211-12.2024.6.26.0002). Em sede de recurso eleitoral o E. TRE-SP deu parcial provimento ao recurso para manter a procedência da representação afastando a multa aplicada (acórdão ID 66063672). Posteriormente, foi negado seguimento ao recurso especial interposto por Pablo Marçal e admitido o recurso especial apresentado pelo PSB (decisão: ID 66155474). Por sua vez, no TSE foi proferida decisão pelo Min. Rel. para negar seguimento ao agravo em recurso especial de Pablo Marçal e dar provimento ao recurso especial do PSB para restabelecer a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta na sentença no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (proferida em 03/02/2025) sem que houvesse informação de trânsito em julgado ou de interposição de novo recurso por Pablo Marçal com base em consulta pública destes autos no TSE.

Por sua vez nos autos do Direito de Resposta nº 0600238-92.2024.6.26.0002 foi juntado o mesmo vídeo supramencionado na petição inicial (ID 125595359 no DR 0600238-92.2024.6.26.0002) e sua transcrição (ID 125595972 no DR 0600238-92.2024.6.26.0002) tendo sido julgado procedente (ID 125717949 no DR 0600238-92.2024.6.26.0002) para deferir direito de resposta à autora Tábata Amaral para apresentar nos autos o vídeo da resposta (que deverá ser restrito e específico ao teor da informação inverídica, com a mesma duração de tempo do vídeo impugnado), cabendo a Pablo Marçal a veiculação da referida resposta em sua rede social no "instagram" em até 48 horas após

a intimação da validação do conteúdo pelo Juízo e que deverá permanecer disponível e com o mesmo impulsionamento pelo dobro do prazo em que ficou disponível o vídeo impugnado, em conformidade com o disposto no artigo 58, § 3º, IV, "a", "b", e "c", da Lei 9.504/97, sob pena de multa e desobediência (artigo 58, § 8º, da Lei 9.504/97 e artigo 36, "caput", da Resolução TSE nº 23.608/19). O Recurso Eleitoral interposto por Pablo Marçal foi desprovido (acórdão ID 128585055 no DR 0600238-92.2024.6.26.0002) com trânsito em julgado do v. acórdão (certidão ID 128585063) no DR 0600238-92.2024.6.26.0002).

Por fim, destaco que deixarei de mencionar eventuais condutas do réu referentes a processos criminais que ainda estão em tramitação para fins de preservação da imparcialidade deste Juízo Eleitoral.

9.1.12 Passo a tratar de abuso de poder midiático pelo uso indevido dos meios de comunicação social.

O abuso decorrente do uso indevido de meios de comunicação social foi previsto expressamente no artigo 22, "caput", da Lei Complementar nº 64/1990 de seguinte teor:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Segundo o jurista, José Jairo Gomes, "(¿) abuso do poder midiático pode ser compreendido como o desvirtuamento de ações desenvolvidas nos instrumentos de comunicação social, que, desviando-se de suas funções precípuas, passam a atuar ostensiva ou veladamente para influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio e, pois, determinar o sentido de seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos." (Direito Eleitoral - 20ª ed. - Barueri: Atlas: 2024, p. 578).

Em resumo destaco que : I) as seguintes declarações efetuadas nos vídeos supramencionados do réu Pablo Marçal referentes à(ao):

a1) suspensão/cancelamento/derrubada dos perfis de sua rede social de candidato sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório que foi vinculada a ato de fechamento de canal de televisão, ditadura e censura da Justiça Eleitoral associada ao "sistema" que foi responsabilizado pela morte de pessoas nas favelas por traficantes, policiais e milicianos, à existência de favelas, a escândalos de corrupção, à continuidade da morte de muita gente inocente;

a2) cancelamento de sua candidatura à Presidência da República, tomada de seu mandato de deputado federal nas eleições de 2022 e colocação de adesivo "suprimento do governo federal" nas suas carretas de auxílio aos desabrigados pela enchente no estado do Rio Grande do Sul associação de atos;

a3) vinculação implícita de recebimento de fundo partidário pela candidata Tábata Amaral a algo ilícito, bem como declaração de que o candidato Boulos é usuário de droga de uso ilícito (cocaína), de que seus quatro principais adversários são comunistas, sem vergonhas e vagabundos e ameaça de descumprimento de decisão judicial ao apontar que sua aparição nas redes sociais seriam intensificadas mesmo que derrubassem suas contas de redes sociais;

a4) manipulação implícita para ser eleito no 1º turno mediante convencimento de seus eleitores indecisos a votar nele por ser a melhor opção e para aqueles que não quisessem votar nele que votassem no número 13, correspondente a partido (PT) que não lançou candidato a Prefeito no município de São Paulo, e que geraria, portanto, voto nulo para facilitar a sua vitória no 1º turno caso continuasse na espiral de crescimento nas pesquisas de intenção de voto;

II) assim como os compartilhamentos de vídeos por Pablo Marçal referentes à(ao): b1) apontamento de que as suas redes sociais funcionam normalmente em outros países porque cumpriram todas as regras de redes, contudo houve apontamento de censura dessas redes apenas no Brasil;

b2) declaração de Gustavo Lima em show de 1º de setembro de que o próximo prefeito de São Paulo seria Pablo Marçal, seu conterrâneo de Goiás e que se não ganhasse seria rolo.

Referidas divulgações de declarações e compartilhamentos de publicações divulgadas em meios de comunicação social ["instagram", "tik tok", "x" (ex-"twitter")] do próprio candidato encerraram em si mesmo condutas ilícitas que ostentaram a potencialidade de lesar o bem jurídico protegido (legitimidade das eleições) e violando a manutenção do equilíbrio nas eleições, bem como teve potencialidade para macular a integridade do processo eleitoral em razão do efeito que produziram na consciência política dos cidadãos e das ações daí decorrentes infringindo-se o disposto no artigo 6º, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 de seguinte teor:

Art. 6º (ç) § 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJE´s nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

Nesse sentido, reproduzo entendimento do jurista José Jairo Gomes: "(ç) os atos de fala ou discurso, sozinhos, encerram em si mesmos a própria ação ilícita, ostentando a potencialidade de lesar o bem juridicamente protegido. (ç) Considerem-se, ainda, as ações discursivas promotoras de desinformações. São discursos desonestos, com conteúdos total ou parcialmente falsos, não validados ou não confirmados pela realidade nem pela ciência, concebidos deliberadamente para enganar, prejudicar ou manipular pessoas, entidades ou instituições. Trata-se, pois, de forma de comunicação ilícita, porque propaga conteúdos e informações falsos criados dolosamente para causar danos. (ç) o dano que se pretende infligir não constitui um fim em si mesmo, mas tem um objetivo certo que "Pode ser um intento político, como eliminar um candidato rival, ou um fim econômico, como auferir dinheiro através dos cliques e da publicidade (...)" (idem, p. 583 - grifos meus).

Por sinal, o "instagram", segundo o jurista Olivar Coneglian, "(ç) é uma rede social on-line de compartilhamento de foto e vídeo que permite aos usuários tirar fotos e vídeos, aplicar filtros digitais e compartilhá-los em uma variedade de serviços de redes sociais, como Facebook, Twitter, Tumblr e Flickr." (Eleições: radiografia da Lei 9.504/1997. 12 edição. Curitiba: Juruá, 2022, p. 361) podendo ser também associado ao aplicativo "Tik Tok", aplicativo de mídia para criar e compartilhar vídeos curtos de até 10 minutos .

O "instagram" é também considerado como aplicativos de "internet" assemelhado a sítios de mensagens instantâneas assim como o "X" (ex-"Twitter"), é um microblog que permite rápidas atualizações e a retransmissão de mensagens curtas que podem criar um efeito cascata capaz de atingir muitos seguidores e repercutir outras mídias, tendo prevista a propaganda eleitoral nos termos do disposto no artigo 57-B, "caput", e inciso IV, da Lei Eleitoral:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#) [\(Vide Lei nº 12.034, de 2009\)](#) (...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes cujo conteúdo seja gerado ou editado por: ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

Neste caso as comunicações publicadas em ambiente virtual da rede social 'instagram' do réu Pablo Marçal (@pablomarlaporsp) candidato a Prefeito do Município com 13 milhões de seguidores (no dia da suspensão de seu perfil em 24/08/2025), 3,5 bilhões de marcações no "Tik Tok", segundo o candidato, possui potencialmente ampla capacidade de divulgação instantânea entre seus seguidores mediante compartilhamento de cortes efetuados por seguidores num processo de comunicação difusa ocorrida de forma horizontal.

Considero que as redes sociais "instagram", "X" e "Tik Tok" enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90 que constitui um tipo aberto. Os atores do processo eleitoral podem se comunicar e angariar recursos para campanha eleitoral e votos de forma econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os doadores e eleitores.

Neste sentido reproduzo trecho do seguinte voto de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: "(ç) Quanto à segunda imputação, a de uso indevido dos meios de comunicação social, houve recente evolução jurisprudencial no delineamento do ilícito, imprescindível para assimilar a nova realidade da comunicação eleitoral. Até pouco tempo, o conceito se referia às mídias tradicionais, de modo que a jurisprudência do TSE apontava como indispensável a demonstração de um tratamento anti-isonômico por parte de emissoras de rádio e televisão, de jornais e de revistas. A conduta partiria, então, de um veículo de imprensa e, em razão disso, descartava-se a condenação com base em fato isolado, exigindo-se que fossem "considerados referenciais mais extensos no tempo - um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia - e no espaço - os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística" (Rp nº 0600232-27.2018.6.00.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, j. em 28.6.2018).

No entanto, a partir do momento em que a internet, as redes sociais e os aplicativos de mensagem ganham significativo relevo para a difusão de candidaturas, propostas eleitorais e críticas políticas, percebe-se que o uso indevido dos meios de comunicação já não exige a mediação de tradicionais veículos de comunicação. Passa-se a admitir a caracterização do ilícito no caso de patente utilização abusiva dos variados canais, ferramentas e aplicações de internet. (ç) (AIJE 0601968-80.2018.6.00.0000 - Brasília - DF, j. 28.10.2021"

Deste modo, está configurado abuso de poder midiático pela relevância e aptidão para influenciar e distorcer a formação da vontade política dos eleitores em benefício do candidato ao efetuar publicações em suas páginas de redes sociais ("instagram", "X", "Tik Tok") em que se colocou, de forma gravemente distorcida, como vítima de censura, de uma ditadura que derrubou suas redes sociais, cancelou sua candidatura a Presidência da República em 2022 e que tomou seu mandato de deputado federal, que derrubou suas redes sociais para impedi-lo de ganhar as eleições, de associação do sistema que gera favelas, corrupção, assassinatos por policiais, traficantes e milicianos à Justiça Eleitoral, bem como de ofensas a candidatos adversários (usuário de cocaína, comunistas sem-vergonha e vagabundos) e, por fim, de manipulação da vontade de eleitores que se não quisessem votar nele que votassem no número 13 (correspondente a partido que não lançou candidato a Prefeito e gerasse voto nulo) além de compartilhamento de declaração de que se não ganhasse a eleição para Prefeito do município de São Paulo seria rolo (fraude) e dessa forma violar a integridade do processo eleitoral mediante discurso falso e manipulador para causar danos aos candidatos rivais eliminando-os da disputa e à própria Justiça Eleitoral.

Ademais, também constato que as condutas supramencionadas configuraram fraude à lei que também caracteriza abuso de poder, nos termos do disposto nos artigos 6º, § 2º; e 8º, "caput", § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 de seguinte redação:

"Art. 6º (ç) § 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.", bem como pelo uso de sua influência, posição e visibilidade dentro de uma estrutura partidária e eleitoral para obter vantagem indevida. (...)

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

Por sinal, também cabe definir conceito de fraude à lei.

Segundo jurista José Jairo Gomes, fraude é "(,,) o ato artificioso ou ardiloso, em que há indução a engano, burla ou ocultação da verdade. Implica frustração do sentido e da finalidade do sentido e da finalidade de uma norma jurídica ou conjunto normativo que rege determinado instituto ou situação, materializando-se pelo uso da artimanha, astúcia, artifício ou ardil" (Direito Eleitoral, 20ª edição - Barueri: Atlas, 2024, p. 590).

Verifico que há fraude à lei caracterizadora de abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação social em razão da violação às seguintes normas eleitorais:

a) artigo 58, "caput" da Lei Eleitoral - Lei nº 9.504/1997 por ser garantido o direito de resposta a candidatos atingidos por afirmações injuriosas ["(ç) Boulos, que é um cheirador de cocaína (ç)"; "(ç) Tábata, Datena, Boulos e Nunes. Seus quatro comunistas sem-vergonha (ç)"; "nós não vamos curvar para comunista vagabundo (ç)"] difundidas por qualquer veículo de comunicação social (rede social "instagram", "X", "Tik Tok") durante o período que inclui a partir das convenções partidárias, requerimento de registro de candidatura propaganda e campanha eleitoral até a realização das eleições, conforme seguinte teor:

"Art. 58 A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Enfim, não é permitido, desta forma, uso de rede social para disseminar "fake news" sobre a suspensão de redes sociais utilizadas para impulsionamento ilícita do candidato Pablo Marçal e equipará-la a ato de censura, ditadura, bem como a associação dessa decisão da Justiça Eleitoral a ato do sistema que favorece corrupção, assassinatos, impedimento de sua candidatura ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022 e tomada de seu mandato de deputado federal eleito nas eleições de 2022 assim como derrubada de suas redes sociais para impedi-lo de ganhar as eleições, além de estimular com sua conduta o descumprimento de decisão judicial de suspensão de redes sociais ao efetuar a seguinte declaração: "(ç) Podem derrubar minhas redes sociais. Cê vai abrir o congelador cê vai me ver. Cê vai no bar pra ter paz cê vai me ver no celular de alguém. Vai piorar dez vezes a aparição. Derruba as minhas redes. Cês querem me parar? Vai com muita força que eu vou te mostrar como é que faz. (ç)" e, por fim, de associação de candidatura adversária a partido que não lançou candidato a Prefeito (PT - 13) para fins de gerar voto nulo.

Por sinal, referido dispositivo deriva da própria norma constitucional (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem").

b) Também considero que houve fraude à norma correspondente ao art. 22 da LC nº 64/90 em razão da existência de declarações do réu Pablo Marçal por meio de redes sociais "instagram", "X" e "TikTok" referentes a decisão da Justiça Eleitoral que supostamente resultou em censura e caracterizou ato de ditadura de forma, bem como de impedimento de candidatura ao cargo de presidência e de retirada de seu mandato após ter sido eleito ao cargo de deputado federal, bem como de associação de adversário à usuário de droga ilícita e de 4 (quatro) adversários a comunistas sem-vergonha e vagabundos e, por fim, à divulgação de declaração de cantor Gustavo Lima em rede social "instagram" de que se não ganhasse seria rolo (fraude), além de declaração de que eleitores que não quisessem votar nele que votassem em partido que não lançou candidato a Prefeito e gerasse voto nulo (PT - 13), resultando em divulgação de fatos gravemente descontextualizados que atingiram a integridade do processo eleitoral correspondente ao uso indevido de meios de comunicação social.

Referida conduta foi prevista no artigo 2º, "caput", da Resolução TSE nº 23.714/2022 de seguinte teor:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Com relação à vedação de divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente desconsiderados que atinjam a integridade do processo eleitoral como forma de limitação à liberdade de expressão trago à colação o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. TWITTER. VÍDEO INTITULADO "RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA". CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. (...)

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, sob a alegação de que a demandada, no dia 5.10.2022, veiculou vídeo em seu perfil do Twitter, intitulado RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, difundindo fatos supostamente inverídicos e descontextualizados em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à presidência da República, com o intuito de influenciar o eleitorado no segundo turno das eleições, mediante a promoção de propaganda negativa, com o dolo específico de manipular o pleito eleitoral, em infração aos arts. 9º-A e 27 da Res.-TSE 23.610. (...)

5. A representada não trouxe elementos aos autos capazes de afastar as alegações da representante, ou aptos a alterar a conclusão desta Corte de que os referidos "esquemas", mencionados no vídeo veiculado, na verdade não são do "Governo Lula" como o nome do audiovisual sugere, uma vez que, a partir das premissas referenciadas, não é possível chegar à conclusão induzida pelo título, conforme detalhadamente analisado no acórdão concessivo da medida liminar.

6. A argumentação da representada de que "o conteúdo é meramente informativo, e relembra de maneira jornalística os escândalos dos 'Bingos', dos 'Correios', 'Mensalão', 'Dólares na Cueca' e a 'Máfia dos sanguessugas'" não procede, na medida em que o enredo é encerrado sem completar a afirmação do título, ou seja, sem indicar a possível participação ou responsabilização do candidato da representante.

7. A alegada produção meramente informativa se torna ainda mais controversa ao contextualizarmos que a produção é recente e aborda fatos remotos, excluindo propositalmente elementos que se sucederam aos fatos e que já eram de domínio comum.

8. As narrativas ínsitas ao objeto da representação destoam do título RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada durante o processo eleitoral no ambiente da "câmara de eco" da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor e causar desordem informacional, de forma que a população "gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões".

9. Tal prática é coibida pelo art. 9º-A da Res.-TSE 23.610, em vigor à época dos fatos, segundo o qual "é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)". Embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Res.-TSE 23.714, de 20.10.2022, a novel resolução contém preceito de teor semelhante: "Art. 2º. É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos".

10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEI 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). (...)

Representação julgada procedente.

Representação nº060137257, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023 (grifos meus).

No mesmo sentido encontra-se recente julgado proferido pelo E. TRE-SP:

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E INELEGIBILIDADE.

I. Caso em exame.

Ação de investigação judicial eleitoral promovida para apurar-se abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. Autora que alega ter a representada exercido papel relevante num "ecossistema de desinformação" por meio de redes sociais para disseminar notícias falsas sobre o sistema eleitoral, configurado, assim, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. (...)

Em relação ao mérito, conjunto probatório que impõe se reconhecer tenha a representada utilizado redes sociais para disseminar informações falsas, incitando animosidade contra o sistema eleitoral e o Poder Judiciário, com o escopo de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Propagação dessa desinformação que representou demasia em relação à liberdade de expressão, a bem ver, abuso de poder político e indevido uso dos meios de comunicação

Condutas motivadoras de repercussão e gravidade suficientes para atingir a vontade livre e consciente do eleitor e, assim, gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, realidades justificadoras da cassação do diploma e da declaração de inelegibilidade por prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, conforme o artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

IV. Dispositivo.

Rejeitada a arguição preliminar, julga-se procedente o pedido para cassar o diploma da representada e aplicar a essa interessada a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes às eleições gerais de 2022. (...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060855641, Acórdão, Relator(a) Des. Encinas Manfré, Publicação: DJE - DJE, 04/02/2025.)

Por fim, deve ser ressaltado que: a) os diversos processos de direito de resposta e representação por propaganda irregular em que o réu Pablo Marçal foi condenado por ofender o adversário como usuário de droga ilícita em diversas mídias de redes sociais ou no horário eleitoral gratuito com trânsito em julgado da condenação do réu (DR 0600148-84.2024.6.26.0002, DR 0600157-46.2024.6.26.0002, DR 0600180-89.2024.6.26.0002, RP 0600181-74.2024.6.26.0002, DR 0600182-59.2024.6.26.0002, DR 0600185-14.2024.6.26.0002, DR 0600197-28.2024.6.26.0002, DR 0600250-09.6.26.0002) estando ainda pendentes processos em que pelo mesmo motivo houve condenação do réu em 1º grau (RP 0600176-52.2024.6.26.0002, RP 0600198-13.2024.6.26.0002, RP 0600199-95.2024.6.26.0002 e DR 0600239-77.2024.6.26.0002); b) os processos de Direito de resposta em que o réu Pablo Marçal foi condenado em processos de direito de resposta e propaganda irregular por ofender o adversário Ricardo Nunes de desonesto, tomar dinheiro da creche das crianças, de ser corrupto, canalha, covarde nos seguintes processos: DR 0600281-29.2024.6.26.0002, DR 0600283-96.2024.6.26.0002, DR 0600289-06.2024.6.26.0002, DR 0600314-19.2024.6.26.0001.

Isso permite demonstrar a habitualidade da conduta ofensiva (caluniosa, difamatória e injuriosa) aos adversários na campanha eleitoral apenas para demonstrar 12 condenações existentes do réu Pablo Marçal em processos na esfera cível eleitoral de direito de resposta e propaganda irregular nas eleições de 2024 com pendência de 4 processos com condenações em 1º grau sob análise de recursos interpostos pelo réu Pablo Marçal.

Deste modo, caracterizada fraude à lei por violação ao disposto nos artigos 58, "caput", da Lei nº 9.504/1997 e 5º, inciso V, da Constituição Federal e 22, "caput", da LC nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), considero consumado abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social em relação ao fato 3.

9.2) Fato 4 Alegou que o candidato após ter os perfis de redes sociais suspensos temporariamente passou a usar influenciadores digitais para chegar a usuários das redes sociais que não seriam atingidos pelo fluxo orgânico de seus conteúdos. Mencionou que Pablo Marçal produziu junto com o "digital influencer" Paulo Vitor Souza uma propaganda eleitoral em formato de esquete de humor, que foi divulgado nas redes sociais de influenciadores com considerável número de seguidores sendo utilizado na rede social "instagram" <https://www.instagram.com/reel/C-tN2vSxLfu/?igsh=OW9pNjdyeHdkeG52>, conforme seguinte conteúdo reproduzido na petição inicial (ID nº 128346604 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001):

Pablo Marçal: Ô garçom vem cá por favor...

Garçom: Sim.

Pablo Marçal: Porque tudo que eu tô pedindo no seu aqui restaurante, tá vindo tudo trocado?

Garçom: Não, mas isso não pode acontecer. Eu vou verificar isso agora mesmo, fica aqui por favor.

Pablo Marçal: Tá, por favor.

Garçom: Gente o que que aconteceu? Eu acabei de vim da mesa do cliente que reclamou de todos os pratos. Pra começar, ele pediu batatinha frita e entregaram pra ele TABATINHA FRITA, sem sal, sem graça e a TABATINHA ainda levou uma fritada né? A minha cara foi no chão, há há... Eu perguntei, pelo menos o prato principal valeu a pena? O nosso famoso caldo de frango e pro meu desespero, ele disse que em vez de caldo de frango, veio RICARDO DE FRANGO, ralo, raso, um franguinho só pele e osso. Gente nem as torradas com patê se salvaram. Ele pediu patê na torrada e chegou DATENA TORRADO. Quando eu pensei que era melhor cancelar a sobremesa, já

tinham servido. Ele pediu BOLINHOS e chegou BOLOS gorduroso, cheio de açúcar. O cliente ainda disse que o pó branco não era

açúcar não hein. Olha, a gente vai se desculpar pelo terrível engano e eu vou oferecer outro almoço pra ele, tá bom?

Pablo Marçal: Ó, desculpa eu tá ouvindo aqui, não precisa, não quero comer mais. Esse foi um terrível engano, eles são um terrível engano e eu não quero mais.

Garçom: Mas por quê?

Pablo Marçal: Porque eu já comi todos eles e é o seguinte: eu não quero isso mais. Não precisa, inclusive eu quero pagar, faço questão de pagar...

Garçom: Não não, não não, guarda essa carteira...

Pablo Marçal: Não faço questão de pagar...

Garçom: Não, guarda essa carteira...

Pablo Marçal: Não, com essa carteira aqui eu faço questão de pagar, tá pago! E faz um favor inclusive...

Garçom: Hum...

Pablo Marçal: Faz um cafezinho com, com BOLOS.

Garçom: Ah tá, Cafezinho com BOLOS.

Cabe ressaltar que a divulgação desse conteúdo por influenciador digital não foi considerado ilegal pelo MM. Juiz Eleitoral que julgou representação por propaganda ilegal (RP 0600208-57.2024.6.26.0002) bem como considerou que o conteúdo do vídeo configura uma charge bem-humorada envolvendo o candidato e réu Pablo Marçal e seus adversários: Tábata Amaral, Ricardo Nunes, José Luiz Datena e Guilherme Boulos estando referido vídeo nos limites da liberdade de expressão (sentença: ID 126788738). Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (acórdão ID 66445427), assim como negado seguimento ao recurso especial (decisão ID 66635622), tendo sido posteriormente interposto agravo de instrumento que, no momento, encontra-se pendente de julgamento pelo E. TSE.

Por fim, devo ressaltar que os 15 "link's" mencionados pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral como referentes ao fato 4 (alegações finais ID 136507518, folhas 14/16 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) e que diziam respeito à propaganda do candidato Pablo Marçal de que "(ç) haveria um sistema contrário à sua candidatura, insinuando muitas vezes a participação da Justiça Eleitoral nessa conspiração, o que descredibiliza o sistema eleitoral, o Poder Judiciário Brasileiro e, especialmente, a Justiça Especializada que se encarrega de conduzir os processos eleitorais a bom termo (ç)" , bem como à declaração "(ç) .de artista consagrado pelo público, o qual compartilhou tal conteúdo e fez declarações em suas redes sociais, tais como: "se Pablo Marçal não ganhar é rolo" referem-se ao fato 3 tendo sido naquele fato analisados, tendo ficado restrito a este fato ao vídeo produzido "(ç) junto ao digital influencer Paulo Vitor Souza verdadeira propaganda eleitoral em formato de esquete de humor, divulgada em perfis do Instagram de influenciadores com considerável número de seguidores. (ç)" cujo conteúdo não foi considerado ilegal pela perspectiva deste juízo para fins de consideração de abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação social.

Deste modo, seguindo entendimento do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de que julgou improcedente supramencionada representação bem como do E. TRE-SP que, por votação unânime negou provimento ao recurso, também não vislumbro neste esquete de humor ofensa à honra subjetiva dos candidatos adversários do réu Pablo Marçal que pudesse abuso decorrente pelo uso indevido os meios de comunicação social e, deste modo, afasto alegação de irregularidade apontada em relação a este fato 4.

9.3) Fato 5 . Uso de banco de dados de empresas que exercem a atividade empresarial de Pablo Marçal para encaminhamento de mensagens solicitando adesão ao novo perfil de redes sociais de Pablo Marçal.

O autor PSB destacou que pessoas que tinham cedido dados pessoais na compra de cursos ou infoprodutos de Pablo Marçal receberam "e-mail's" como o que será apresentado abaixo (ID 128346604 página 28 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001:

"Pablo Marçal 13:32

para mim.

E aí, General!

Marçal na área;

Passando aqui para avisar a vocês que a Justiça Eleitoral podem suspender os meus perfis nas redes sociais a qualquer momento.

Isso não passa de uma tentativa desesperada da esquerda de tentar frear a minha vitória no 1º Turno;

É por isso que eu preciso da ajuda de vocês, aqui embaixo vão estar todas as minhas contas reservas.

Cai pra dentro dos links e me segue nos novos perfis

Instagram - <https://www.instagram.com/pablomarcalsp>

Tiktok - <https://www.tiktok.com/@pablomarcalsp>

Telegram - <https://t.me/+9ybQ12FEnzEzM2Rh>"

Por sinal, esses fatos pela perspectiva da prática de propaganda irregular foram analisados nos autos da RP 0600232-85.2024.6.26.0002 pelo MM. Juízo Auxiliar da Propaganda na sentença (ID 125839292 na RP 125999185) com trânsito em julgado (certidão ID 125999185 na RP 0600232-85.2024.6.26.0002) tendo sido fundamentada no sentido de que não foi comprovado naquela demanda a obtenção ilícita de "e-mail's" e o encaminhamento massivo a eleitores, tendo sido julgado procedente em parte apenas para que os requeridos apresentassem em 48 (quarenta) e horas um canal de comunicação que permitisse ao eleitor obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formulasse pedidos de eliminação de dados ou descadastramento.

No mesmo sentido, nestes autos, apesar na manifestação em sentido contrário do douto representante do Ministério Público Eleitoral nas alegações finais (ID 136507518, folhas 16/17 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) não houve demonstração do alegado suposto envio em massa de "e-mail" aos eleitores, pois referido "print" do "e-mail" acima não demonstra que o endereço do remetente foi obtido mediante acesso a banco de dados das empresas de Pablo Marçal assim como não indica endereço de "e-mail" do remetente nem do destinatário.

Deste modo, afasto alegação de irregularidade para fins de caracterização de abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação social em relação a este fato 5.

9.4) Fato 6. Uso de "sites" de atividade empresarial do Pablo Marçal para divulgar propaganda eleitoral. O autor PSB destacou que em vídeo produzido por um eleitor e consumidor de produtos digitais das plataformas de comércio de Pablo Marçal que, no ambiente interno e comercial do site empresarial, é direcionado para um site com propaganda eleitoral em favor do "coach" candidato.

Referido fato também foi apontado na representação 0600266-60.2024.6.26.0002. Por sinal, foi destacado na decisão ID 125866595 pela MM. Juíza Auxiliar da propaganda que o vídeo juntado aos autos (ID 125835276 na RP 0600266-60.2024.6.26.0002) não serve para comprovar que os consumidores dos produtos e cursos digitais do "coach" Pablo Marçal foram direcionados para um "site" com propaganda eleitoral em favor do candidato ao cargo de Prefeito de São Paulo, também Pablo Marçal.

Posteriormente, em sede de tutela de urgência (ID nº 125907469 na RP 0600266-60.2024.6.26.0002), a MM. Juíza auxiliar da propaganda anotou que não foi possível acessar a

área restrita de membros a fim de verificar a veracidade dos fatos alegados na exordial, sendo do autor o ônus da prova do fato alegado de propaganda eleitoral de candidato Pablo Marçal em sítio de sua empresa com violação ao disposto no art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 para fins de aplicação prevista no § 2º do mesmo artigo.

Em seguida ao proferir a sentença (ID nº 126029008 ) a MM. Juíza destacou que não foi demonstrado nos autos que consumidores dos produtos digitais vendidos pelo "coach" Pablo Marçal por meio de sua empresa, ao navegarem em ambiente restrito a assinantes, foram direcionados, por meio de um "QR Code" para a página da propaganda eleitoral do réu no seguinte endereço eletrônico <http://pablomarcal.com.br/>.

Também salientou que não foi possível o acesso direto ao "link" <http://www.pablomarcal.com.br/>, pois atualmente a pessoa que tenta acessar esse "site" é imediatamente direcionada para o "site" <https://ajudeomarcas28.com.br/>, inexistindo qualquer irregularidade no tocante a esse redirecionamento automático.

Ademais, também não logrou encontrar no site [www.pablomarcal.com.br](http://www.pablomarcal.com.br/), o "link" mencionado pelo autor na petição de emenda à inicial, a saber: <https://checkout4.xgrow.com/pt/ceda6552-b741-44b0-8b11-b7ab0598a5ab/MzY5MzA=?xa=36783>. Ponderou que, depois da compra do produto, o consumidor recebe um "e-mail" com um "link" para a área de membros e seria nessa área restrita, após o consumidor entrar com seu "login" e senha que seria redirecionado, por meio de um QR-Code, para a página da propaganda eleitoral. Contudo, salientou que, como não possível o acesso à área restrita de membros, não se logrou comprovar a existência desse redirecionamento da área restrita de assinantes/membros para uma página de propaganda eleitoral. Acrescentou, a MM. Juíza auxiliar da propaganda eleitoral que o passo a passo poderia ser comprovado por meio de um vídeo feito pelo autor, no qual fosse mostrado o assinante entrando na área restrita com seu "login" e senha, e depois, uma vez na área restrita e mostrando o endereço da área restrita, o consumidor fosse redirecionado para a página de propaganda eleitoral, o que não foi feito pelo PSB. Entretanto, o vídeo juntado com a petição inicial no ID 125835276 na RP 0600266-60.2024.6.26.0002 não se presta para a finalidade pretendida, pois não se sabe em que página a pessoa está navegando quando é direcionada para a página da propaganda eleitoral.

Portanto, concluiu a MM. Juíza que, como não foi demonstrado que o "link" <https://checkout4.xgrow.com/pt/ceda6552-b741-44b0-8b11-b7ab0598a5ab/MzY5MzA=?xa=36783> foi obtido através do site [www.pablomarcal.com.br](http://www.pablomarcal.com.br) e que o membro que tem acesso à área restrita é direcionado para um site de propaganda eleitoral, a representação eleitoral deveria ser julgada improcedente.

Referida decisão foi mantida de forma unânime pelo E. TRE-SP ao negar provimento ao recurso do PSB (Acórdão ID 129971012 na AIJE 0600266-60/2024.6.26.0002) em que a MM. Juíza Relatora destacou que o representante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, na medida em que o "link" informado na petição de emenda à inicial remete simplesmente a uma página mantida por Marçal Serviços Digitais Ltda. com a seguinte descrição: "Tenha acesso a todo material e instrução para fazer pelo menos 10 mil reais por mês com cortes do Pablo Marçal", sem qualquer conteúdo eleitoral.

A MM. Juíza relatora destacou, por sua vez, que o vídeo acostado no ID 65984200 na RP 0600266-60.2024.6.26.0002 não permite sequer identificar qual o sítio eletrônico que foi acessado, tampouco que o suposto "site" efetivamente remetia à propaganda eleitoral do candidato. Salientou também que não há, portanto, como se conferir qualquer valor probatório ao indigitado vídeo, mesmo porque não houve a preservação da cadeia de custódia, na dicção do artigo 158-A do CPP, na medida em que se cuida de representação fundada no direito eleitoral sancionador.

Salientou também a MM. Juíza relatora que notícias divulgadas na mídia não se prestam, definitivamente, a embasar condenação em processo judicial de qualquer natureza, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Enfim, ao analisar as provas juntadas com a RP 0600266-60.2024.6.26.0001, e reproduzidas nestes autos da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001, verifico que ao acessar o vídeo (ID 125835276 na RP 0600266-60.2024.6.26.0001) de 12 (doze) segundos não foi possível constatar que o "site" comercial de empresa de Pablo Marçal direciona para sua propaganda eleitoral. Em seguida, na petição de emenda à inicial (ID 125880070 RP 0600266-60.2024.6.26.0001) aponta dois "Link's" restritos de área de membros (ID 125880071 RP 0600266-60.2024.6.26.0001) sem que tivesse sido efetuado um vídeo passo a passo em que um assinante entrasse na área restrita com seu "login" e senha e, posteriormente, na área restrita fosse redirecionado à página de propaganda eleitoral do réu Pablo Marçal.

O passo a passo poderia ser comprovado por meio de um vídeo feito pelo autor, no qual fosse mostrado o assinante entrando na área restrita com seu "login" e senha, e depois, uma vez na área restrita e mostrando o endereço da área restrita, o consumidor fosse redirecionado para a página de propaganda eleitoral.

Deste modo, considerando-se a ausência de demonstração das alegações pelo autor PSB, apesar da manifestação em sentido contrário pelo duto representante do Ministério Público Eleitoral (alegações finais: ID 136507518 folhas 17 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) afasto alegação de irregularidade praticada pelo réu Pablo Marçal em relação ao fato 6 para fins de caracterização de abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação social.

9.5) Fato 7. O autor PSB alegou que o candidato Pablo Marçal solicitou impulsionamentos de terceiro em sua página oficial de campanha, anúncios pagos de terceiros que beneficiam o candidato; venda de bonés como forma de arrecadação de recursos de campanha; oferta de bonés a eleitores em troca de dados pessoais. Aduziu também que Pablo Marçal (em vídeo postado em seu "site" oficial de campanha) tornou público vídeo e conteúdo no qual ensinava seus apoiadores (todas pessoas que não são candidatas no pleito eleitoral) a impulsionarem seus conteúdos das redes sociais, conduta que seria ilícita para terceiros, "ex vi" do art. 28, inciso IV, alínea 'b', 1 e § 7º-A da Res. TSE nº 23.610/2019.

Contudo, não foi indicado URL de referido vídeo nem mesmo foi trazido filmagem de referido vídeo divulgado no "site" oficial do réu Pablo Marçal para demonstrar sua participação direta ou prévio conhecimento e anuência desta conduta ilícita supramencionada.

Por sinal, na RP 0600240-62.2024.6.26.0002 apontado como prova emprestada pelo autor PSB referente a suposto impulsionamento pago por terceiro em favor da imagem de Pablo Marçal com conteúdo político-eleitoral e alguns dos anúncios referentes a doações e vendas de bonés com a letra M, camiseta e relógios apresentados em "kit's" gerando propaganda irregular, obtenção de dados pessoais de eleitores, arrecadação e gastos ilícitos de campanha e abuso de poder econômico não houve identificação desses terceiros nem de que referidos "site's" de terceiros que fossem registrados em nome de pessoa jurídica com impulsionamento pago de conteúdo eleitoral tendo sido julgado improcedente (sentença: ID 125933525 na RP 0600240-62.2024.6.26.0002) em relação ao réu Pablo Marçal sem que fosse demonstrado prévia ciência ou seu envolvimento tendo sido mantida referida sentença pelo E. TRE-SP com pendência de análise recurso de agravo de instrumento endereçado ao TSE.

Já em relação a RP 0600291-73.2024.6.26.0002 foi constatado que referido processo foi extinto por desistência (sentença ID 134292011) em razão de inúmeras tentativas infrutíferas de citação.

E, por sua vez, na RP 0600226-78.2024.6.26.0002 foi julgado parcialmente procedente apenas para cessar a veiculação de conteúdo eleitoral e propaganda em meio vedado, nos termos do disposto no artigo 17, III e § 2º, da Res. TSE nº 23.608/2019 com a remoção do conteúdo em endereços eletrônicos descritos: <https://fazom28.com/> e [https://lojapablomarcal.com/products/bone-pablo-marcal-faz-o-m?gad\\_source=1&qclid=EAlaQobChMI5s\\_opPifiAMVzkFIAB0dLxHFEAMYASAAEgLcfD\\_BwE](https://lojapablomarcal.com/products/bone-pablo-marcal-faz-o-m?gad_source=1&qclid=EAlaQobChMI5s_opPifiAMVzkFIAB0dLxHFEAMYASAAEgLcfD_BwE) sem

que fosse constatado que o beneficiário tivesse prévio conhecimento da propaganda nos termos do disposto no artigo 40-B da Lei 9.504/1997.

Nesse sentido, veiculação de anúncios de vídeos de propaganda eleitoral de Pablo Marçal da meta (ID 128352309 - fato 7.1 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) de terceiras pessoas também não demonstram prévio conhecimento nem anuência com seu conteúdo pelo candidato Pablo Marçal. Da mesma forma pesquisa oficial da rede social de terceiro #fazoM (ID 128355896 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Deste modo, considerando-se a ausência de demonstração das alegações pelo autor PSB, diferentemente da alegação do douto representante do Ministério Público Eleitoral nas alegações finais (ID 136507518 folhas 17/19 da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) afasto alegação de irregularidade praticada pelo réu Pablo Marçal em relação ao fato 7 para fins de caracterização de abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação, bem como por abuso econômico e violação ao artigo 30-A da Lei Eleitoral (captação e/ou gastos ilícitos de recursos).

9.6) Fato 8. O autor PSB alegou que no "Site" oficial do candidato há estímulo ao eleitor para imprimir materiais de campanha; burla às regras sobre arrecadação e gastos eleitorais de forma a estimular um verdadeiro caixa dois). Demonstrou que no site do candidato era divulgado o seguinte pedido: "descubra 7 formas de ajudar o Pablo Marçal".

Aduziu que na representação 0600227-63.2024.6.26.0002 o réu, através do endereço eletrônico [https://drive.google.com/drive/folders/1DP3FUXFfPKrmUg1mWJSleWjR1\\_SAQElz](https://drive.google.com/drive/folders/1DP3FUXFfPKrmUg1mWJSleWjR1_SAQElz) disponibilizou ao eleitor a arte gráfica para fazer o download para a confecção do boné "M" do Pablo Marçal e outros materiais de propaganda para a sua campanha política, como adesivos, bandeiras e santinhos.

Destacou que o réu, ao disponibilizar em seu "site" a arte para a confecção de material de propaganda por particulares, sem qualquer tipo de controle da Justiça Eleitoral, violou o disposto na Lei Eleitoral a respeito da matéria, permitindo ao candidato ter à sua disposição uma quantidade imensurável de material propagandístico, sem a necessidade de gastar sua própria verba de campanha, causando desequilíbrio no pleito eleitoral, ajudando-o na confecção e pagamento do material publicitário de campanha.

9.6.1) Passo a tratar dos argumentos referentes à captação ilícita de recursos prevista no artigo 30-A da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997):

Dispõe o artigo 30-A, 'caput', da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral):

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020](#))

A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei nº 9.504/1997 podendo ser de fontes proibidas (entidades previstas no artigo 24) ou permitidas quando captadas irregularmente (Exemplo: antes do momento próprio sem a realização de depósito identificado, conhecido como caixa 2, e recursos de origem não identificada).

Também considero que viola o artigo 30-A, "caput" da Lei Eleitoral a captação permitida de recursos decorrente da delegação ao eleitor da obrigação originariamente atribuída ao partido político e ao candidato referente à impressão de material de propaganda eleitoral (folhetos, adesivos, volantes e outros impressos) além da confecção de bonés do candidato Pablo Marçal, nos termos do disposto no artigo 38, "caput", e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 21, "caput", e § 1º, da Res. TSE 23.610/2019 com dever de conter o número de inscrição no CNPJ e/ou do número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem.

Ao repassar a impressão e a confecção de material de propaganda eleitoral para eleitores o candidato busca transferir os gastos de sua propaganda eleitoral para terceiros que deixarão de ser registrados em sua prestação de contas eleitoral, conforme exigência prevista no artigo 26, inciso II, da Lei 9.504/1997 ("São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (¿) II- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; (...)", e deste modo, potencializa o alcance de sua propaganda sem gastar verba de sua campanha eleitoral prejudicando a isonomia entre os candidatos gerando prejuízos irreparáveis ao processo eleitoral.

Por sinal, foi demonstrado na representação 0600227-63.2024.6.26.0002 (ID 128346604 - páginas 03/04) que no "site" oficial do candidato Pablo Marçal, <https://pablomarcalbr.com.br/ajude/> foi divulgado o seguinte: "(¿) descubra 7 formas de ajudar o Pablo Marçal. Pablo Marçal teve todas as sudas contas nas redes sociais suspensas. Por isso criamos 7 formas para você ajudá-lo nesse momento tão crítico da campanha eleitoral. Descubra as 7 formas agora (¿)"; "(¿) 02 Boné do Marçal e demais materiais de campanha. Agora você também pode ter o boné do Marçal, aqui embaixo está o link com a arte do boné para você confeccioná-la. Clicando nele você terá acesso a todas as artes vetorizadas prontas para a produção do boné. Neste mesmo 'link' você terá acesso também a todos os materiais de campanha. Acessar a arte do boné do Marçal e Materiais de Campanha. (¿)".

E o "link" [https://drive.google.com/drive/folders/1DP3FUXFfPKrmUg1mWJSleWjR1\\_SAQEIz](https://drive.google.com/drive/folders/1DP3FUXFfPKrmUg1mWJSleWjR1_SAQEIz) leva a uma pasta no Google Drive contendo a arte para confecção de diversos tipos de material de propaganda: adesivo, bandeira, boné, santinho entre outros.

Reproduzo também parte do parecer da e. promotora eleitoral que oficiou perante a 2ª Zona Eleitoral (ID 125754402 - página 02): "(¿) É importante destacar parte do vídeo indicado: "... outra coisa importante, você também pode imprimir o seu próprio material de campanha, nós temos aqui o santinho, nós temos a bandeira, nós temos adesivos, e todas essas artes estão disponíveis aqui em alta resolução, o único detalhe é que toda vez que você mandar imprimir essa arte, você precisa colocar o CPF de quem está fazendo essa doação, de quem está realmente investindo nesse material impresso, toda gráfica que já tem o hábito de trabalhar com campanha política sabe muito bem da legislação, além do CNPJ da gráfica, você pode colocar somente o seu CPF, lembrando que não é válido CNPJ, fechado? então clica aqui no link do drive, baixe e ajude esse grande movimento pra gente alcançar essa grande cidade e fazer essa transformação que nós estamos construindo juntos ...".

Considero que aqui novamente houve uma simulação de doação, pois material para impressão e confecção de propaganda eleitoral foi oferecido tão somente mediante a solicitação de colocação de CPF de quem estava fazendo a doação e o CNPJ da gráfica sem o efetivo controle do candidato, nos termos da legislação eleitoral supramencionada. Assim, o candidato Pablo Marçal ficou sem o controle da verificação, transparência e registro dessas supostas "doações" em sua prestação de contas o que demonstra que houve uma simulação de solicitação de doação eleitoral. Em relação à simulação de doação faz-se necessário analisar previsão existente no artigo 167 do Código Civil de seguinte redação:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Simular significa enganar, representar, aparentar, iludir. A simulação do negócio jurídico (artigo 167 do CC/2002) ocorre quando há uma declaração enganosa de vontade de quem praticou o negócio, de forma a fazer parecer real o acordo que tem por origem uma ilicitude, visando, no geral, fugir de obrigações ou prejudicar terceiros.

Enfim, na simulação há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna. Eu sumo, há uma discrepância entre a vontade e a declaração; entre a essência e a aparência. A simulação continua sendo vício social do negócio jurídico que causa a nulidade. Em havendo simulação de qualquer espécie, o ato é nulo de pleno direito, por atentar contra a ordem pública, como vício social. Na simulação a causa da nulidade está relacionada com a repercussão social condenável do ato. A presunção de dano social faz-se presente na simulação.

Neste sentido, trago seguinte equiparação entre simulação e fraude contra credores efetuada pelo jurista Flávio Tartuce:

"Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Como se percebe, sem dúvida, há um vício de repercussão social, equiparável à fraude contra credores, mas que gera a nulidade e não anulabilidade do negócio celebrado, conforme a inovação constante do art. 167 do CC." (Manual de Direito Civil: volume único. 14ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024, p. 263)

Por sinal, constato que referido dispositivo trata de espécies de simulação e, deste modo, constato que a hipótese demonstrada nestes autos se subsumiria ao inciso II do § 1º do artigo 167 do Código Civil que, por si só, é suficiente para a configuração de simulação.

Considero existir uma simulação em que o eleitor supostamente foi contratado para imprimir e confeccionar material de campanha do candidato assumindo o ônus de indicar o número de inscrição do CNPJ da gráfica e o seu CPF para que figurasse como doador de campanha eleitoral do candidato, contudo a arte gráfica para impressão e confecção de material oficial de campanha foi liberada independentemente de ser assegurado pelo candidato que o eleitor/doador indicasse os números de inscrição de CNPJ e CPF requisitados, o que retirou ilegalmente esse controle reservado pela lei eleitoral ao candidato e ao partido político, nos termos do disposto no artigo 38, "caput" e § 1º, da Lei Eleitoral de seguinte teor:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Deste modo, como também ficou caracterizada violação disposto no art. 23, "caput", da Lei nº 9.504/1997: "Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimaáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, (ç)", e, deste modo, considero consumada a captação ilícita de recursos prevista no artigo 30-A, "caput", da Lei nº 9.504/1997 diante da simulação de recebimento de doação de recursos eleitorais para impressão e edição de material de campanha eleitoral do candidato em troca da disponibilização da arte gráfica oficial da campanha eleitoral do candidato.

Nesse sentido, como a propaganda é considerada gasto eleitoral, nos termos existentes da Lei Eleitoral (art. 26, inciso II, da Lei nº 9.605/1997), os custos da confecção deverão constar na prestação de contas na prestação de contas de quem arcou com as despesas e, deste modo, ao incitar o eleitor a imprimir o material disponibilizado em gráfica, ao arripio do dispositivo da lei

eleitoral supramencionada, o candidato quer potencializar o alcance de sua propaganda sem gastar verba de sua campanha eleitoral prejudicando a isonomia entre os candidatos gerando prejuízos irreparáveis ao processo eleitoral.

Por fim, considero que houve fraude ao disposto nos artigos 26, inciso II, 38, "caput", e § 1º; 23, § 1º, e 30-A, "caput", da Lei nº 9.504/1997, pois, o réu Pablo Marçal buscou realizar propaganda eleitoral sem efetuar gastos eleitorais com a correspondente ausência da correspondente prestação de contas eleitorais, pois delega a responsabilidade de indicação de CPF na emissão de propaganda eleitoral ao eleitor retirando do candidato o controle efetivo da realização de sua propaganda eleitoral e dos gastos efetuados mediante simulação de doação eleitoral estimável em material de propaganda eleitoral.

Desta forma, o fato 08 supramencionado fica caracterizado como captação (em razão da doação implícita decorrente da impressão e confecção de material de propaganda eleitoral) e gastos ilícitos de recursos com violação ao artigo 30-A da Lei eleitoral pelo réu Pablo Marçal.

9.6.2) Passo a tratar de abuso de poder econômico.

O abuso de poder econômico também tem fundamento de validade no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal e foi previsto expressamente nos artigos 19 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) de seguinte redação:

"Art. 14 (ç) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sinal, pelo prisma da contabilidade de campanhas, o abuso de poder econômico também pode ser identificado, segundo o conceito de especialistas retratado pelo jurista Frederico Franco Alvim, "(ç) no descumprimento do marco regulatório do financiamento e na rendição de contas da competição política." (Abuso de Poder nas competições eleitorais. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024, p. 247).

Nesse sentido, segundo o jurista Daniel Castro Gomes da Costa, abuso do poder econômico é o "(ç) financiamento de partidos políticos ou candidatos, antes ou durante o período de campanha eleitoral, que afronte normas e instituições jurídicas eleitorais, pondo em xeque a legitimidade das eleições, e, por conseguinte, ocasionando o desequilíbrio da disputa". (Curso de Direito Eleitoral Processual. 3ª edição. Belo Horizonte: Fórum 2022, p. 210.).

A violação da legislação eleitoral (artigos 26, inciso II, 38, "caput", e § 1º; 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) está caracterizada conforme supramencionado no item 9.6.1 correspondente à captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei Eleitoral) em razão do candidato Pablo Marçal incitar em seu "site" oficial de campanha eleitoral o eleitor a imprimir e confeccionar materiais de campanha com burla às regras de captação e gastos de campanha eleitoral.

Por sinal, considero que a doação simulada é uma forma de abuso de poder econômico em que os eleitores de forma difusa imprimiriam e confeccionariam material de campanha eleitoral ocultando a doação estimável em razão da liberdade de acesso à arte gráfica oficial do candidato antes

mesmo de efetuar a contratação com a gráfica pela impressão e confecção dos materiais de propaganda.

Considero, desta forma, que houve fraude ao disposto no artigos 26, inciso II, 38, "caput", e § 1º; 23, § 1º, e 30-A, "caput", da Lei nº 9.504/1997, bem como nos artigos 14, § 9º, da Constituição Federal e 19 da LC 64/90, pois, o réu Pablo Marçal buscou garantir uma origem lícita e permitida para essa fonte de arrecadação ao simular uma doação de pessoa física, quando em verdade buscou transferir de sua campanha eleitoral os gastos com impressão e confecção com materiais de propaganda eleitoral e controle para fins de registro de prestação de contas aos eleitores de forma difusa para potencializar o alcance de sua propaganda eleitoral prejudicando a isonomia entre os candidatos gerando prejuízos irreparáveis ao processo eleitoral.

Deste modo, ficou também caracterizada a prática de abuso de poder econômico pelo candidato Pablo Marçal em relação ao fato 8.

9.7) Fato 9 Candidato Pablo Marçal que não se apresentava como político, pré-candidato e candidato e por isso burlava restrições de recomendações de conteúdo político das plataformas e, assim, recebeu recursos indevidos a título de monetização de pessoas jurídicas que são provedores de aplicações e isso significa recebimento de financiamento/dinheiro de empresas (fonte vedada pela legislação eleitoral).

O autor PSB trouxe anexo à petição inicial da PetCiv 0600172-15.2024.6.26.0002 os mesmos fatos alegados referentes à atitude do candidato Pablo Marçal ter adotado no período de pré-campanha eleitoral estratégia para viciar os algoritmos e os sistemas de recomendação de conteúdo sem as restrições impostas aos perfis de candidatos ao mesmo tempo em que as grandes plataformas que compõe o polo passivo da presente medida restringiam a divulgação do conteúdo político dos demais candidatos conforme respectivas regras e políticas de recomendação de conteúdo.

Efetuiu pedidos aos provedores de aplicações de conteúdo (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Bytedance Tecnologia Ltda. e X Brasil Internet Ltda.) referentes às medidas adotadas para cumprimento do art. 9D da Res. TSE 23.610 especialmente quanto ao seu sistema de recomendação de conteúdo; bem como se a visibilidade dada aos conteúdos de políticos e pré-candidatos, notadamente pelos sistemas de recomendação de conteúdo, é mais limitada para candidatos e pré-candidatos do que pessoas naturais em geral (influenciadores e empreendedores); se após o anúncio da pré-candidatura de Pablo Marçal a Prefeito pelo PRTB (no mês de abril de 2024) houve a aplicação com relação aos perfis do candidato Pablo Marçal dos mesmos critérios restritivos aos demais candidatos; se deixaram de monetizar os conteúdos envolvendo o então pré-candidato Pablo Marçal após o anúncio de sua candidatura, informando valores repassados de abril de 2024 até setembro de 2024.

Referidos pedidos foram extintos sem resolução do mérito pelo MM. Juiz Auxiliara da Propaganda da 2ª Zona Eleitoral de SP por ausência de interesse processual (ID 124604017 na PetCiv 0600172-15.2024.6.26.0002), nos termos do disposto nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do CPC.

Destacou na fundamentação que as disposições eleitorais utilizadas como fundamento jurídico do pedido (art. 9D "caput" da Res. TSE 23.610/2019) referem-se às divulgações de conteúdos com fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral (art. 9-D, "caput", da Res. TSE 23.610/2019), bem como às condições estabelecidas ao impulsionamento de conteúdos político eleitorais (art. 27-A da Res. TSE 23.610/2019). Contudo os pedidos referem-se à forma de difusão nas redes sociais das postagens referentes ao candidato Pablo Marçal, à aplicação do algoritmo e às restrições das políticas de uso das plataformas requeridas no período da pré-campanha sem que fossem narrados fatos de conteúdos inverídicos e descontextualizados ou de realização de impulsionamento fora dos limites estabelecidos.

Por fim, destacou que não houve medida anterior de obtenção de esclarecimentos pretendidos diretamente aos requeridos que poderiam voluntariamente responder eventuais dúvidas do autor PSB.

Por sinal, referidos pedidos efetuados nos autos da PetCiv 0600172-15.2024.6.26.0002 retornaram parcialmente modificados nestes autos como pedidos de provas anteriormente analisadas e rejeitadas (itens 6.1 e 6.2).

Destaco que em relação ao fato 09 não trouxe o autor PSB vídeo do candidato Pablo Marçal ou postagens em seu "site" oficial de campanha eleitoral ou em suas redes sociais em que houvesse incentivo à monetização de publicações em suas redes sociais para fins de financiamento da campanha eleitoral.

Ademais, o fato apontado tangencia aspectos referentes ao estímulo da realização de concurso de cortes (que foi analisado na AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001 e nas AIJE's a ela apensadas) bem como no fato 7 anteriormente examinado nesta sentença referente a impulsionamento de propaganda político-eleitoral.

Deste modo, diferentemente do que foi considerado pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral nas alegações finais (ID 136507518, página 21 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) considero que não há ilicitude no fato 9 apresentado pelo autor PSB exclusivamente pela perspectiva de análise referente à monetização recebida pelo pré-candidato Pablo Marçal pelos provedores de aplicações para fins de caracterização de abuso do poder econômico e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei Eleitoral) decorrente de fonte vedada (financiamento de candidato por pessoa jurídica).

8) Fato 10. Anúncios de conteúdo político-eleitoral feito em favor de Pablo Marçal com recursos não oficiais da campanha, pagos com contas de usuários registradas na Espanha, Reino Unido, Portugal, Alemanha, Suíça, França, Irlanda, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo, tendo sido notificado na Folha de Paulo, em 18.09.2024, que "Anúncios irregulares com pedidos de votos em Pablo Marçal circulavam no "Tik Tok", de autoria da jornalista Patricia Campos Mello, conforme seguinte URL [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/09/anuncios-irregulares-com-pedidos-de-cortes-e-de-votos-em-marc-al-circulam-no-tiktok.shtml?utm\\_source=sharenativo&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=sharenativo](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/09/anuncios-irregulares-com-pedidos-de-cortes-e-de-votos-em-marc-al-circulam-no-tiktok.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo) .

O autor PSB apontou que segundo o conteúdo dessa reportagem mais de cem vídeos com promessas de prêmios em dinheiro para que "viralizasse" cortes de vídeos promovendo sua imagem, além de propaganda com pedidos explícitos de votos no candidato sendo que a circulação desse conteúdo teria ocorrido entre 1º de maio a 16 de setembro de 2024. Também destacou que houve impulsionamento em contas de terceiros que não são candidatos que assume viés abusivo pela gravidade do conjunto de atos e pelo estímulo dado pelo candidato com recursos financeiros que transitaram fora do país, fonte vedada de financiamento eleitoral, nos termos do disposto no artigo 31, inciso II, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019 e que não serão auditados pela Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas do candidato.

Pela análise da reportagem verifico que não houve indicação de "URL's" de contas dos terceiros mencionadas para fins de comprovação da origem desses usuários do exterior e demonstração de realização de cortes de propaganda eleitoral do candidato Pablo Marçal e comprovação de uso de recursos de fonte vedada.

Por fim, destaco que a notícia divulgada na reportagem supramencionada não pode ser a única prova existente a embasar a condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos.

Deste modo, apesar da manifestação em sentido contrário pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral (ID 136507518, páginas 21/22 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001), fica afastado argumento de ilicitude em relação ao fato 10 pela ilicitude referente ao abuso de poder econômico

e captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei Eleitoral) em razão de ausência de demonstração da prova exigida pelos autores PSB e Silvia Andrea Ferraro nas AIJE´s 0601189-89.2024.6.26.0001 e 0601192-44.2024.6.26.0001, respectivamente.

9) Passo a tratar da gravidade das circunstâncias.

Por sinal, com relação à gravidade das circunstâncias, prevê o artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22 (ç) XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Na busca de "standards" interpretativos que permitam uma melhor compreensão acerca do conceito de "gravidade das circunstâncias", o Tribunal Superior Eleitoral destacou que a análise deve considerar "os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição, conforme exposto no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.375/2024, segundo o precedente:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. CHAPA NÃO ELEITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. (...)

39. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. (...)

41. A responsabilidade de candidatas e candidatos por seus atos observa o modelo da accountability. Ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto. Esse regime é também inerente à atuação dos agentes públicos, submetidos à legalidade estrita. (...)

62. A tríade para apuração do abuso - conduta, reprovabilidade e repercussão - se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa), e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). (...)

69. As condutas se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa.

70. Também está demonstrada a gravidade quantitativa, diante da gigantesca repercussão sobre o pleito, que pode ser ilustrada pelo êxito em criar condições para dominância do espaço do ato oficial por apoiadores dos investigados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública. (...)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060097243, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

Assevero que as declarações efetuadas nos vídeos supramencionados do réu Pablo Marçal referentes à censura em razão da suspensão dos perfis de sua rede social de candidato; bem como às cassações de suas candidaturas aos cargos de presidente e de deputado federal nas

eleições de 2022; às ofensas aos principais adversários nas eleições de 2024, à associação da Justiça Eleitoral ao "sistema"; à vinculação implícita de recebimento de fundo partidário da candidata Tábata Amaral a ato ilícito; assim com ao compartilhamento de publicação efetuado pelo candidato Marçal com alusão de censura à suspensão de suas redes sociais que continuaram funcionando normalmente no exterior bem como de publicação contendo declaração de Gustavo Lima de que se não "ganhasse seria rolo" configuram condutas altamente reprováveis (gravidade qualitativa) e violadoras do princípio da legitimidade das eleições em razão da necessidade de observância do procedimento legal que regula as eleições correspondente à harmonia com o regime jurídico do processo eleitoral.

Também violam o princípio da isonomia a conduta do réu Pablo Marçal de divulgar em sua página oficial da internet de sua campanha eleitoral "link" com a arte do boné para confecção, bem como para acesso a todos os materiais de campanha (adesivos, santinhos, bandeira) para impressão pelos eleitores com a transferência do ônus dos gastos de campanha eleitoral bem como de colocação do CPF de que está fazendo essa doação e do CNPJ da gráfica de quem está fazendo a impressão.

E, por sua vez, a repercussão no contexto específico da eleição (gravidade quantitativa) pôde ser constatada em razão dos referidos vídeos com críticas às decisões da Justiça Eleitoral referentes à suspensão/cancelamento/derrubada de suas redes sociais, assim como à tomada da sua candidatura ao cargo de presidente e da sua eleição ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022; com associação da Justiça Eleitoral ao SISTEMA, à corrupção, às mortes de pessoas inocentes, etc., bem como às ofensas aos candidatos adversários dentre os quais a associação de Boulos como usuário de cocaína; tudo acessível por milhões de pessoas seguidoras em suas redes sociais ('tik tok', 'youtube', 'instagram' entre outros) e bilhões de marcações atingidas.

Deste modo, constato a gravidade da conduta praticada pelo réu Pablo Marçal ainda que não tivesse sido eleito e chegado ao 2º turno das eleições municipais para Prefeito do Município de São Paulo.

10) Individualização das condutas dos réus.

Em relação à responsabilidade pessoal do réu, Pablo Henrique Costa Marçal, não há dúvidas de sua decisiva atuação em razão do engajamento direto e pessoal por condutas ilícitas praticadas em benefício de sua candidatura, conforme vídeos supramencionados em que difundiu informações falsas e descontextualizadas em prejuízos de adversários e da Justiça Eleitoral.

E, por sua vez, em relação à ré Antonia de Jesus, candidata ao cargo de vice-prefeita pelo PRTB, sua posição se resume como mera beneficiária da conduta, o que justificaria, em tese, a cassação de registro ou de diploma se a chapa tivesse sido eleita e, portanto, esta sanção ficou prejudicada. Já, em relação à imposição de sanção de inelegibilidade deixo de aplicá-la em relação à candidata à vice-prefeita por não existir nas iniciais indicação de que participara diretamente dos vídeos supramencionados nem mesmo de efetuara seu compartilhamento ou os curtisse em suas redes sociais

Neste sentido reproduzo trecho da ementa do seguinte precedente do TSE:

"(...) 42. A inelegibilidade decorrente da prática de abuso é sanção personalíssima, que se impõe "a quantos hajam contribuído para a prática do ato [abusivo]" (art. 22, XIV da LC nº 64/1990). Essa contribuição deve, portanto, ser avaliada considerando-se a conduta de cada pessoa frente ao padrão de comportamento que lhe era exigível. Assim:

42.1 No caso do abuso de poder político, a identificação do agente público responsável observa a parcela de poder detida e que foi empregada em desvio de finalidade, não se excluindo desse desenho o poder indevidamente apropriado por terceiros em decorrência de tráfico de influência ou outras condutas contrárias aos princípios republicano e da impessoalidade; e

41.2 No caso do abuso de poder econômico, a pulverização da origem de recursos não exclui a responsabilidade individual se da acumulação de condutas similares decorrer contribuição relevante para a consecução do ilícito.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060097243, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024."

Assim como reproduzo trechos de ementa e do voto referentes a julgados do TRE-GO, TRE-MG e TRE-PA, respectivamente:

"ELEIÇÃO 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO.

9. A pena de inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito. (...)

11. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

"(¿) A sentença recorrida menciona o nome do investigado Marlos Souza Borges em 12 (doze) oportunidades. Em todas elas, o nome de Marlos está atrelado ao do investigado Siron Queiroz dos Santos e todas as sanções a esse impostas fora por arrastamento. Ocorre que a sentença não identificou e individualizou a autoria, a participação ou mesmo a anuência do vice-prefeito para a prática do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio perpetrados. De registrar-se que no caso sub examine nem a sentença e nem no voto da erudita relatora foi possível identificar qual teria sido a parcela de contribuição do vice-prefeito para a prática do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio perpetrados. Inexiste uma só conduta individualizada e um só elemento probatório específico de qualquer tipo de ação ou omissão do vice-prefeito que possa, minimamente, sugerir seu auxílio, sua concordância, sua participação ou coautoria na prática dos ilícitos eleitorais supra identificados. Por via de consequência, restando indemonstrada a efetiva autoria ou participação do candidato ao cargo de vice-prefeito nas práticas delituosas apuradas e acima mencionadas, impossível sancioná-lo com as reprimendas gravíssimas de inelegibilidade e multa. A ausência de individualização da autoria, associada a não comprovação da materialidade condenam de morte a possibilidade de impor-se a sanção por prática do ilícito eleitoral, notadamente a incidência das hipóteses de inelegibilidade e multas prescritas na LC nº 64/90. Com efeito, a sentença deixa clara a responsabilidade de Siron Queiroz dos Santos pelos ilícitos eleitorais, omitindo-se com relação ao candidato a vice-prefeito Marlos Souza Borges. Portanto, a ausência de menção específica a qualquer tipo de ação ou omissão do vice prefeito que possa, minimamente, sugerir sua participação ou coautoria na prática do ilícito eleitoral, associada a inexistência de provas, afasta a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/90."

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº060072585, Acórdão, Des. Amélia Martins De Araújo, Publicação: DJE - DJE, 31/03/2023.)

ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Coligação Rumo Novo com a Força do Povo e João Alves Berberino, emprestando-lhes efeitos modificativos para excluir a condenação em inelegibilidade do Vice-Prefeito eleito, e REJEIÇÃO dos embargos opostos por Leonardo Augusto de Souza.

"(¿) Todas as condutas narradas na inicial são imputadas ao candidato a Prefeito do município de Jacinto, Leonardo Augusto de Souza, não havendo indicação de que tenha o candidato a Vice-Prefeito na chapa concorrido para a prática do abuso. Dessa forma, a declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não pode atingir o outro componente da chapa devido ao caráter personalíssimo da reprimenda. (¿) Com razão, portanto, os embargantes, devendo ser excluída a condenação em inelegibilidade de João Alves Berberino, vice-Prefeito.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº32503, Acórdão, Des. Carlos Roberto de Carvalho, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 13/09/2017.)

RECURSO ELEITORAL. AIJE. AIME. CONEXÃO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. (...) ABUSO DE PODER ECONÔMICO. (¿) CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (¿) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O caráter personalíssimo da decretação de inelegibilidade somente alcança o prefeito, não alcançando o seu vice, visto que não houve demonstração de sua participação nos ilícitos.

Afastamento da aplicação de multa ao candidato a vice-prefeito, em razão da ausência de comprovação de sua participação, por ter a multa caráter individual e personalíssimo.

Recurso conhecido e parcialmente provido, determinando a realização de novas eleições.

(¿) Vale dizer ainda que, na espécie, os autos processuais revelam, ainda, ter sido o Sr. Alexandre França Siqueira, na qualidade de candidato a prefeito e presidente do partido à época, o único responsável, de fato, pelo abuso de poder econômico, não incorrendo, nesse ponto, qualquer inculpação ao então candidato a vice-prefeito, Jairo Rejanio de Holanda Souza, pois de acordo com as disposições do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, como já decidido pelo colendo TSE "(¿) a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta (...)"

(TRE-PA, RECURSO ELEITORAL nº060007196, Acórdão, Des. Alvaro Jose Norat De Vasconcelos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 28/03/2023.)

Absolutamente nada há, em todas as linhas dos casos analisados qualquer indicação de conduta da ré Antonia de Jesus que pudesse dar ensejo a um reconhecimento da responsabilidade similar à constatada em relação ao réu.

Resta, portanto, nos termos das razões supramencionadas, configurada a responsabilidade exclusiva do réu Pablo Marçal pela prática dos ilícitos descritos correspondentes ao abuso de poder econômico, uso indevido de meios de comunicação social e captação e gastos ilícitos de recursos.

11) Dispositivo.

Deste modo, em face de todo o exposto, em relação às arguições preliminares: a) foram rejeitadas aquelas referentes: a1) à inépcia da inicial em relação às AIJE's 0601189-89.2024.6.26.0001 e 0601192-44.2024.6.26.0001; a2) extinção da demanda por inadequação da via processual para captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei Eleitoral); a3) extinção da demanda por ausência de litisconsórcio passivo necessário; b) foi acolhida parcialmente arguição preliminar de litispendência efetuada pelo Ministério Público Eleitoral correspondente à extinção da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 em razão da litispendência em relação à AIJE 0601144-85.2024.6.26.0001 especificamente em relação aos fatos 1 e 2 anteriormente descritos.

Em relação ao mérito, ratifico decisão anterior proferida em relação ao: a) indeferimento de provas requeridas pelo autor PSB na petição inicial da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 (ID 128346604) e ratificadas na réplica (ID 135098356 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) referentes a(à): a1) expedições de ofício a "Facebook", "Bytedance" e "Google" para que: a1.1) respondessem se pagaram recursos para Pablo Marçal ou suas empresas entre abril de 2024 e setembro de 2024 para se constatar a ocorrência de financiamento irregular com a indicação de que as informações a serem prestadas se relacionassem às contas e perfis apresentados pelo candidato no RCAND 0600413-89.2024.6.26.0001; a1.2) informassem todos os anúncios pagos de 16/08/2024 até a data do 1º turno das eleições, o número total e os valores investidos para se divulgar o termo "Pablo Marçal" ainda que não marcados como conteúdo eleitoral (informando-se ainda o número de visualizações desse conjunto de anúncios); a2) solicitação da campanha de Pablo Marçal de todos os registros de operações de tratamento de dados pessoais (e a respectiva base legal) feitas de 24 /08/2024 até a presente data e de iguais registros das empresas de Pablo Marçal (especialmente

Marçal Serviços Digitais Ltda - La Casa Digital e PLS Digital) sobre todas as operações de tratamento de dados que realizaram de 24/08/2024 até a data do primeiro turno das eleições de 2024; a3) produção de prova pericial simplificada.

Também ratifico decisão anterior em relação ao deferimento de produção de prova requerida pelo autor PSB de juntada aos autos do V. Acórdão TRE-SP na AIJE 0608556-41.2022.6.26.0000 requerida (ID 135098357 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Também ratifico decisão de indeferimento dos pedidos de prova requeridas pela autora Silvia Andrea Ferraro na petição inicial da AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 (ID 128346604) e ratificados na réplica (ID 135105066 na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001) para que fossem expedidos ofícios ao: a1) periódico Folha de São Paulo com o fito de que, preservadas suas prerrogativas legais, auxiliassem a presente investigação judicial provendo os elementos de prova que deram sustentáculo à matéria publicada; a2) escritório do "Tik Tok" no Brasil, a fim de que este esclareça a identidade e todas as informações disponíveis que tenham dos perfis que estão impulsionando os vídeos em favor do demandado sem prejuízo do pedido liminar formulado.

Também ratifico decisão de indeferimento indeferido do pedido de oitiva de testemunhas arroladas pelos réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus .

Por fim, em relação ao mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de declaração de abuso por uso indevido dos meios de comunicação social, captação e gastos ilícitos de recursos e abuso de poder econômico efetuados na AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001 para condenar o réu Pablo Henrique Costa Marçal à pena de inelegibilidade de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/1990, bem como absolver a ré Antônia de Jesus Barbosa Fernandes, ficando prejudicado o pedido de cassação de registro e diploma, exclusivamente em virtude da chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu Pablo Marçal e Antonia de Jesus efetuado na AIJE 0601192-44.2024.6.26.0001 (correspondente ao fato 10 da AIJE 0601189-89.2024.6.26.0001).

Após o trânsito em julgado da sentença, anote-se no Cadastro Eleitoral do réu Pablo Henrique Costa Marçal a hipótese de restrição da sua capacidade eleitoral passiva correspondente ao ASE 540 (ocorrência a ser examinada em sede de registro de candidatura).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica consignada]

ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ

Juiz Eleitoral

## **2ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600279-59.2024.6.26.0002**

PROCESSO : 0600279-59.2024.6.26.0002 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO PAULO - SP)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALOISIO LACERDA MEDEIROS (45925/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS (286567/SP)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS (320114/SP)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS (385739/SP)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO (135674/SP)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP  
Rua Doutor Costa Júnior, 509 - Água Branca - 05002-000  
Tel: 3130 2702 - Email: [ze002@tre-sp.jus.br](mailto:ze002@tre-sp.jus.br)  
PROCESSO nº 0600279-59.2024.6.26.0002  
CLASSE PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL (279)  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial Eleitoral nº 0600279-59.2024.6.26.0002, instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral, para apuração de supostos crimes contra a honra, tipificados nos artigos 324, 325 e 326 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), em tese, cometidos por JOICE CRISTINA HASSELMANN em face de MILTON LEITE DA SILVA. A notícia crime, que deu origem à presente investigação, foi apresentada por MILTON LEITE DA SILVA, que alegou ter sido alvo de manifestações ofensivas proferidas pela investigada em sua conta na rede social Instagram, em 04 de setembro de 2024, em suposto contexto de propaganda eleitoral negativa, dado que a Sra. Joice Cristina Hasselmann era então candidata a vereadora no pleito municipal de 2024.

Conforme a representação que motivou a instauração do inquérito, a investigada teria publicado um vídeo em que proferiu a seguinte frase, utilizando um trecho de uma canção popular: "Se gritar pega ladrão, não fica um meu irmão, será que MILTON LEITE ficaria, gente? Segundo uma reportagem do UOL, não". Além disso, foi apontado que JOICE CRISTINA HASSELMANN teria imputado a MILTON LEITE DA SILVA a integração na denominada "bancada do crime" e o recebimento de "favores" de uma das empresas de transporte público, a TRANSWOLFF, supostamente vinculada a uma organização criminosa, o PCC. A representação também mencionava que a investigada teria discorrido sobre o pagamento de um aluguel para o Sr. Milton pela referida empresa, concluindo sua manifestação ao afirmar que sua candidatura a vereadora tinha o propósito de "enfrentar essas máfias de frente", caso eleita. A representação, em sua essência, alegou que tais declarações configuravam crimes eleitorais contra a honra, com o propósito de denegrir a imagem do interessado em ambiente de disputa política.

A tramitação processual inicial revelou complexidades na definição da competência e do domicílio da investigada, especialmente considerando a natureza das supostas ofensas, difundidas em ambiente digital, o que, por vezes, dificulta a delimitação geográfica da infração. Inicialmente, o caso foi distribuído à 2ª Zona Eleitoral de São Paulo, que, contudo, declinou de sua competência por entender que os fatos narrados não se enquadravam em sua especialidade penal, a qual

abrange crimes específicos conexos a delitos eleitorais. Posteriormente, o expediente foi redistribuído à 246ª Zona Eleitoral - Santo Amaro, e, na sequência, à 6ª Zona Eleitoral - Vila Mariana, em razão da persistente dificuldade na constatação de um domicílio fixo e definitivo da investigada para fins de jurisdição.

A Polícia Federal, por meio da Delegacia de Direitos Humanos e Defesa Institucional (DELINST /DRPJ/SR/PF/SP), empreendeu diversas diligências para localizar JOICE CRISTINA HASSELMANN e colher seu depoimento. Foram realizadas tentativas de constatação do domicílio em diferentes endereços constantes de registros públicos, incluindo o cadastro eleitoral (Rua Maria Figueiredo, 207, apto 111 - Paraíso) e o endereço da Receita Federal (Rua Doutor Albuquerque Lins, 574, apto 31, São Paulo - SP), porém todas resultaram negativas quanto à residência efetiva. Somente após verificação do endereço de JOICE CRISTINA HASSELMANN no Registro de Candidatura (RRC), que indicava a Rua Bahia nº 700, apto 61, Higienópolis - São Paulo/SP, sob a jurisdição da 2ª Zona Eleitoral, foi possível prosseguir com as intimações, conforme consta do relatório policial (ID 136197488).

Diante dessa constatação e da requisição ministerial, o Inquérito Policial nº 2024.0116813 foi formalmente instaurado pela Polícia Federal (IDs 130230435, 134449169 e 134472369). A Autoridade Policial determinou a intimação de JOICE CRISTINA HASSELMANN para prestar esclarecimentos. A primeira intimação, agendada para 10 de janeiro de 2025, não obteve o comparecimento da investigada. Uma nova intimação foi expedida para 06 de março de 2025, ocasião em que a defesa solicitou o adiamento da oitiva em razão de motivo de viagem da intimada. Uma terceira oitiva foi, então, reagendada para 31 de março de 2025. Nesta data, JOICE CRISTINA HASSELMANN compareceu acompanhada de seu advogado, mas alegou ter outro compromisso inadiável, solicitando nova remarcação e deixando as dependências da Polícia Federal após um breve período de espera, cerca de 25 minutos. Diante dessas circunstâncias, e considerando que a investigada, por sua condição, não é obrigada ao comparecimento forçado ou sujeita a condução coercitiva, a Autoridade Policial concedeu-lhe a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos por escrito, no prazo de 15 dias, se assim desejasse. Em resposta, JOICE CRISTINA HASSELMANN protocolou sua manifestação escrita em 21 de maio de 2025 (fls. 76 do IPL, conforme menção no relatório policial).

Na referida manifestação escrita, JOICE CRISTINA HASSELMANN qualificou-se como jornalista investigativa e parlamentar, destacando uma trajetória profissional e política pautada pela ética e transparência. Afirmou peremptoriamente que todas as suas manifestações públicas foram proferidas dentro dos limites legais e estritamente embasadas em informações públicas e verificáveis. A defesa de JOICE CRISTINA HASSELMANN argumentou que a postagem questionada tinha como propósito precípuo debater um tema amplamente veiculado pela imprensa nacional, sem qualquer intenção de ofender a dignidade ou a reputação de MILTON LEITE DA SILVA. Ao contrário, a defesa sustentou que a manifestação da investigada se enquadrava no exercício legítimo do mister jornalístico e estava integralmente protegida pela liberdade de expressão, garantia fundamental consagrada nos artigos 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal. Foi enfaticamente alegado que a crítica a figuras públicas, mesmo que apresente um caráter ácido ou mordaz, encontra-se sob a salvaguarda constitucional.

No que tange à tipificação penal, a defesa de JOICE CRISTINA HASSELMANN asseverou a ausência de elementos para configurar o crime de calúnia eleitoral, previsto no artigo 324 do Código Eleitoral. Sustentou que não houve imputação falsa de fato determinado como crime, mas apenas a reprodução de perguntas retóricas que se baseavam em reportagens de domínio público. Adicionalmente, argumentou-se a ausência do dolo específico de caluniar, elemento subjetivo imprescindível para a configuração do tipo penal. De forma análoga, a defesa alegou a inexistência de elementos aptos a configurar o crime de difamação eleitoral, previsto no artigo 325 do Código

Eleitoral, pois as declarações não apontavam uma conduta individual ofensiva à reputação de MILTON LEITE DA SILVA, mas sim se referiam a conjunturas políticas e a estruturas institucionais mais amplas, sem a demonstração do *animus diffamandi* ou dolo específico. A defesa ressaltou que comentários genéricos, juízos de valor ou meras opiniões, por si só, não caracterizam difamação. Por fim, foi defendida a ausência de injúria eleitoral, conforme o artigo 326 do Código Eleitoral, afirmando que o conteúdo analisado não revelava linguagem injuriosa ou atentatória à honra subjetiva da vítima, mas sim uma manifestação crítica respaldada em conteúdo jornalístico, destituída de ofensas pessoais diretas e sem o dolo específico de atingir o decoro. A defesa concluiu que a atuação de JOICE CRISTINA HASSELMANN se enquadra no exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal como jornalista e parlamentar, e que o simples fato de ter sido candidata à época não transformaria automaticamente todo discurso em propaganda eleitoral. Adicionalmente, pontuou-se o fato de MILTON LEITE DA SILVA não ter sido candidato à reeleição ou a qualquer outro cargo no pleito em questão, o que, de plano, afastaria o liame com o contexto eleitoral e o intuito de propaganda negativa, elemento essencial para a configuração dos crimes eleitorais contra a honra.

Após a realização de todas as diligências consideradas pertinentes, a Autoridade Policial, por meio do Delegado de Polícia Federal ANDRE LUIZ BARBIERI, elaborou o Relatório Final (ID 136197488). Neste documento, a Polícia Federal concluiu que não vislumbrava qualquer outra diligência investigativa que pudesse contribuir para o esclarecimento dos fatos ou para a modificação do panorama probatório. A análise das providências realizadas no âmbito do Inquérito Policial, incluindo a manifestação escrita apresentada pela investigada JOICE CRISTINA HASSELMANN, levou a Autoridade Policial a verificar que os elementos coletados se mostravam insuficientes para a comprovação da materialidade e, de forma ainda mais contundente, do *dolo específico* exigido para a configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria no contexto eleitoral. Na visão da Polícia Federal, conforme sustentado pela defesa da investigada, as declarações públicas da Sra. Joice Cristina Hasselmann se deram no legítimo exercício da atividade jornalística e do direito constitucional à liberdade de expressão, com base em informações que já haviam sido amplamente veiculadas pela mídia. O relatório policial também enfatizou o fato de MILTON LEITE DA SILVA não ter sido candidato no pleito eleitoral em questão, o que, para a Autoridade Policial, enfracia substancialmente o argumento de finalidade de propaganda eleitoral negativa, conforme expresso no documento. Diante de tais considerações, a Polícia Federal concluiu pela inviabilidade de diligências adicionais que pudessem alterar o quadro probatório, considerando a continuidade da investigação improdutiva e sem potencial de identificar novos elementos relevantes. Em consequência, o Delegado ANDRE LUIZ BARBIERI encerrou os trabalhos de Polícia Judiciária e remeteu os autos à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis, conforme Despacho nº 2458511/2025 (ID 136198642) e Certidão de Remessa (ID 136315570).

Com a remessa dos autos, o Ministério Público Eleitoral, representado pela Promotora de Justiça Eleitoral CRISTIANE MELILO DILASCIO MOHMARI DOS SANTOS, proferiu Cota Ministerial (ID 136315608), na qual ratificou o entendimento da Autoridade Policial e requereu o arquivamento do Inquérito Policial. Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral concordou plenamente com a ausência de elementos subjetivos para a configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria eleitoral. O *Parquet* sustentou que as declarações da investigada foram proferidas no legítimo exercício da atividade jornalística e do direito constitucional à liberdade de expressão, com base em informações amplamente veiculadas pela mídia. Adicionalmente, o Ministério Público Eleitoral frisou a inexistência de conteúdo de propaganda eleitoral negativa, argumentando que MILTON LEITE DA SILVA sequer foi candidato no pleito eleitoral de 2024, o que descaracteriza a finalidade eleitoral dos atos.

A cota ministerial aprofundou a análise da liberdade de expressão, discorrendo sobre sua amplitude e seus limites. Sublinhou que a liberdade de expressão pode se desenvolver de inúmeras formas, englobando textos, discursos, ações, comportamentos e gestos. Ressaltou, contudo, que, assim como todos os direitos fundamentais, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na medida em que se faz necessária a tutela de outros bens jurídicos igualmente relevantes. O *Parquet* ponderou que a proteção constitucional não se estende a ações violentas ou a manifestações que busquem desenvolver atividades ou práticas ilícitas, de modo que o exercício seguro da liberdade de expressão impõe o requisito de que não se prejudique outrem em nenhum de seus direitos. A Promotora de Justiça Eleitoral enfatizou que a restrição à liberdade de expressão deve ser medida excepcional e, mesmo assim, aplicada apenas quando a promoção de um bem mais proeminente ou de maior peso assim o exigir, sempre mediante a ponderação dos interesses e valores em jogo no caso concreto.

Especificamente no contexto eleitoral, o Ministério Público Eleitoral reforçou que a liberdade de expressão é um pilar essencial para a configuração de um espaço público de debate, sendo, portanto, intrinsecamente ligada à própria democracia e ao Estado Democrático de Direito. O objetivo primordial, neste cenário, é fomentar debates vigorosos, permitir a demonstração de condutas e fatos sobre os candidatos e partidos políticos, ampliando o diálogo e a discussão pública, com a aceitação das críticas e os pensamentos divergentes das mais variadas vozes que compõem a sociedade, incluindo grupos minoritários e dissonantes do pensamento majoritário. A cota ministerial relembrou que a Constituição Federal protege a liberdade de expressão em seu duplo aspecto: positivo e negativo. O aspecto positivo se refere à livre possibilidade de manifestação de qualquer pessoa, permitindo a responsabilização nos termos constitucionais, caracterizando-se como uma "liberdade com responsabilidade". O aspecto negativo, por sua vez, proíbe a ilegítima intervenção do Estado por meio de censura prévia, assegurando que o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular.

O Ministério Público Eleitoral defendeu que todas as opiniões são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático o dever de "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta". Destacou que o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também as duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como aquelas não compartilhadas pelas majorias. O *Parquet* enfatizou que não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou no controle do juízo de valor das opiniões dos meios de comunicação e na formatação de programas humorísticos a que tenham acesso os indivíduos. O funcionamento eficaz da democracia representativa exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, proporcionando a liberdade de opinião, de criação artística, a proliferação de informações, a circulação de ideias, de modo a garantir os diversos e antagônicos discursos. Citou o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe que "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados pela internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático". Em conclusão, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em face da ausência de elementos subjetivos e do contexto de não-candidatura do ofendido, que afastam a finalidade eleitoral dos atos.

Examinando-se os autos, observa-se que a Autoridade Policial e o Ministério Público Eleitoral, de forma uníssona e fundamentada, convergiram para a conclusão de que as investigações realizadas não lograram reunir elementos probatórios suficientes para configurar a materialidade delitiva e, principalmente, o *dolo específico* inerente aos crimes de calúnia, difamação e injúria eleitoral. A imputação de crimes contra a honra, no âmbito eleitoral, exige a demonstração

inequívoca da intenção de caluniar, difamar ou injuriar com a finalidade de influenciar o pleito ou a reputação política do indivíduo em campanha. No caso em tela, a defesa da investigada alegou que suas manifestações se inserem no legítimo exercício da liberdade de imprensa e de expressão, enquanto jornalista e parlamentar, e que se basearam em informações veiculadas pela mídia, sem o propósito de ofender a honra de MILTON LEITE DA SILVA com intenção eleitoral.

De fato, um dos pilares de um Estado Democrático de Direito é a ampla liberdade de expressão, conforme consagrado na Constituição Federal, notadamente em seus incisos IV e IX do artigo 5º, que asseguram a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tal garantia, embora não seja absoluta, é de suma importância no debate público e político, permitindo que a sociedade e os eleitores formem suas opiniões de maneira informada e crítica. No contexto eleitoral, essa liberdade assume contornos ainda mais proeminentes, uma vez que a crítica política, por mais veemente, incisiva ou ácida que possa parecer, constitui ferramenta essencial para o debate democrático, proporcionando aos eleitores um quadro mais completo das opções políticas e dos indivíduos que se alçam a cargos públicos. As considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória de políticos são informações legitimamente utilizadas na definição do voto e não são, em princípio, alheias ao interesse público.

Neste cenário específico, a manifestação da investigada, ainda que contundente, não se revestiu, ao final da investigação, dos elementos caracterizadores do *animus injuriandi*, *diffamandi* ou *caluniandi* com a finalidade eleitoral exigida pelos tipos penais do Código Eleitoral. É crucial destacar que, conforme evidenciado nos autos, MILTON LEITE DA SILVA não era candidato à reeleição ou a qualquer outro cargo no pleito eleitoral de 2024. Essa circunstância fática é de extrema relevância, pois afasta um dos pressupostos fundamentais para a configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria eleitoral: o liame com o contexto da disputa eleitoral e o intuito de influenciar o resultado da eleição por meio de propaganda negativa dirigida a um candidato. Se o interessado não estava no embate eleitoral, as manifestações, mesmo que pudessem configurar outros tipos de ilícitos, perdem a natureza eleitoral que lhes daria tipicidade penal sob a égide do Código Eleitoral.

O direito fundamental à liberdade de expressão abrange não somente as informações tidas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar algum transtorno, resistência ou inquietar pessoas, uma vez que a democracia se fundamenta na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, bem como na tolerância de opiniões e no espírito aberto ao diálogo. O Poder Judiciário Eleitoral deve atuar com a máxima prudência e a menor interferência possível no debate democrático, reservando sua intervenção para os casos de evidente excesso e abuso no direito de manifestação que comprometam gravemente a integridade do processo eleitoral ou a autodeterminação na formação da opinião do eleitor. Não é o caso dos autos, em que a conduta, tal como apurada, não se enquadra na moldura típica dos crimes eleitorais contra a honra, carecendo do elemento subjetivo específico.

A ausência de indícios suficientes de materialidade e, primordialmente, do dolo específico eleitoral, conforme exaustivamente demonstrado no relatório policial e na cota ministerial, inviabiliza a persecução penal. Prosseguir com uma ação penal sem a justa causa necessária, ou seja, sem a presença de elementos mínimos que justifiquem a acusação, seria mera formalidade desprovida de eficácia e contrária aos princípios do devido processo legal e da economia processual. O direito penal, em sua característica de *ultima ratio*, somente deve ser acionado quando todas as outras esferas de controle social se mostrarem ineficazes. Neste caso, a ausência do elemento subjetivo específico afasta a tipicidade penal dos fatos no âmbito eleitoral, tornando a conduta atípica para os crimes em questão, sem prejuízo de outras eventuais discussões em esferas não eleitorais.

Dessa forma, acolho integralmente o requerimento de arquivamento formulado pelo Ministério Público Eleitoral, por entender que o presente inquérito policial cumpriu seu propósito investigativo e concluiu pela ausência de elementos suficientes para a deflagração da ação penal pelos crimes eleitorais apurados. A decisão do órgão ministerial, como *dominus litis* da ação penal pública, é vinculante ao Poder Judiciário, salvo raras exceções não verificadas no presente caso.

Ante o exposto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, HOMOLOGO o pedido de arquivamento e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial nº 0600279-59.2024.6.26.0002, com fulcro na ausência de elementos probatórios que configurem a materialidade e o dolo específico para os crimes eleitorais contra a honra.

Proceda-se às anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição e no registro.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

Rodrigo Marzola Colombini

Juiz Eleitoral

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600123-71.2024.6.26.0002**

PROCESSO : 0600123-71.2024.6.26.0002 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO PAULO - SP)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO ALVES JUNIOR (258482/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO (291728/SP)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL DE CARVALHO BORGES TOLEDO MACHADO (460317/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOAO DANIEL RASSI (156685/SP)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP

Rua Doutor Costa Júnior, 509 - Água Branca - 05002-000

Tel: 3130 2702 - Email: [ze002@tre-sp.jus.br](mailto:ze002@tre-sp.jus.br)

PROCESSO nº 0600123-71.2024.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL (279)

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial, tombado sob o número 0600123-71.2024.6.26.0002 (IPL 2024.0059652-SR/PF/SP), instaurado a partir de Notícia de Fato nº 29.0001.0044944.2023-72, originariamente recebida pelo Ministério Público do Trabalho e subsequentemente remetida a este digno órgão do Ministério Público Eleitoral, conforme consta nos documentos de fls. 01 do processo (ID 9446017 e ID 9446693). A aludida notícia narrava a suposta prática de ilícito eleitoral por representantes da empresa "Teleperformance Brasil", indicando que a pessoa jurídica teria, em tese, criado embaraços ao exercício do direito de sufrágio de seus empregados durante o pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2022. Mais especificamente, a denúncia apontava para um